

36

4500

01

Paja
S. S.

J. 100

~~2-2-25~~

1630

Le-15-14

~~15-14~~



ALLEGANAO
DE DIRECTO
R
PARTE DO EXCELENTISSIMO
senhor Dom Pedro de Meneses

2 O P R A
A SUCCESSÃO DO TITULO, ESTADO DE
Villa-Real e Morgador de ditta e de ditta arrendada
que a ella pertencem, e no ditta Senhor
Successor de ella



2
Esta cauza huã das maes graues, que ha de prezen-
te nesta Junta, è para que se declare por huã ves, ò
direito della, he necessario dizer todo direito de
Dom Pedro de Menezes, para que se decida à seu
fauor, è ainda que seja dilatado no escrever, assim
opede à materia, è quem censurar esta allegaçãõ
de nim is longam, audiat *Marcialem* dicentem.

Non sunt longa, quibus nihil est quod demere possis

2 *Et Plin. Iunior, lib. 6. Epistol. 2. dum inquit*

At quidam supervacua dicuntur etiam sed

Satius est, & hec dici, quam non dici necessaria

3 Sobre que tambien falaõ, os *D.D. de quibus è go ipse in Com-
mentar. ad Ord. lib. 1. tit. 1. §. 13. glos. 87. num. 2. & sequent.
tom. 1.*

4 En esta conformidade tratando de satisfazer a obrigaçãõ
do officio, fazendo se a paz entre este Reyno e de Castilla, euindo à
elle Dom Pedro de Menezes, que nesta cauza fes à procuraçãõ F. 50.
tomando a obediencia a S. A. lle fes a petiçãõ, F. 4. em que mostrou
allegou ser successor da Caza de Villa-Real, por la sentença de justifi-
caçãõ, F. 6. e pedio ao dito senhor, q̃ na forma da capitulaçãõ da paz
lla mandasse restituir, e meter de posse assim dos titulos della, como
de suas jurisdicções, morgados, prazos, priuilegios, prerrogatiuas, e
maes bens a ella añexos, assim patrimoniacs, como da Coroa.

5 Sendo apprezentada a dita petiçãõ ao dito senhor foi seruido
remetella a este Tribunal, para que se definiesse, como parecesse justi-
ça, en a forma deste decreto Real, por la petiçãõ, F. 2. justificada com
à mercede, Fol. 8. e com as doações de quibus infra; pidiõ o dito Dom
Pedro de Menezes neste Tribunal se lle mandasse fazer restituicãõ
dos bens contheudos nella da Caza, e Morgados de Villa-Real, que
lle pertencem, porque tendoos em duas vidas seu auo, consta da sen-
tença, F. 6. ser fillo legitimo mais vello de Doña Maria de Mene-
zes, è neto de vltimo Marques de Villa-Real, irmaõ do Duque de Ca-
minha, de quem naõ Ficaraõ, fillos, e juntãdo certidãõ do Tombo dos
bens confiscados à F. 10. & seqq.

6 Nom eados juizes em lugar dos sospeitos por lo decreto, Fol.
48. se profiriõ o Acotdaõ, Fol. 49. em que se mandou que se autuasse,
è que fossem citados os possuidores, e os Procuradores da fazenda, è
Coroa, os quaes foraõ citados em virtude do Aluara de V. A. Fol. 51.
foi citado, ò Procurador do Estado, e fazenda de V. A. que possue à
mayor parte dos bens, e Dom Miguel Luis de Menezes que possue

outros

ouros, como consta da fee do Escriuaõ, Fol. 49. &c.

7 Feitas as citaçoès se proferio o Acordaõ, Fol. 52. em que se tornou a mandar que houuessen as partes vista, é veyo Don Miguel Luis de Menezes, fol. 54. com acotta offerecida por embargos, de qua B. é conuencendosse esta com as razoès, Fol. 57. veyo, o Procurador de V. A. Com os embargos, Fol. 62. 63. & 64. de que se mandau dar vista às partes B. e rejeitados huns e outros embargos, se deue deferir a final, e como pede Dom Pedro de Menezes na petiçaõ, Fol. 2.

8 Y pera procedermos com clareza diuidiremos esta allegaçãõ em 12. pontos. Em o 1. mostrarei, a qualidade e origem dos bens, que pertencem ao sucessor da Caza de Villa-Real, e que os bens de Leiria são patrimoniaes, e lle pertencem como liures, e outros mais a ellès anexos, como tambem os da Coroa.

9 En o 2. que as Doaçõs que se fizeraõ pellos senhoresz Reys deste Reyno a os antecessores de dito Dom Pedro de Menezes são validas, porque he propria obrigaçaõ dos Princepes remunerar os seruicios que se lle fazem, em satisfaçaõ dos quaes podem premiar validamente, com a concessãõ de titulos, terras, direitos, e jurisdicçoès.

10 Em o 3. que as Doaçõs feitas a os Condes Don Fernando de Noronha, e Dom Pedro de Menezes, foraõ validas, e remuneratorias.

11 Em o 4. que as ditas Doaçõs naõ foraõ gratuitas mas que transfundiendosse em contrato oneroso se reputaõ por taes.

12 Em o 5. que ainda que os bens naõ foraõ patrimoniaes, mas da Coroa he a successãõ delles fora da lei mental, e se ha de succeder nellos por las regras da successãõ dos morgados patrimoniaes.

13 Em o 6. que o Principe he obrigado a observar, o contracto e Doaçõs, como nellas se contem, enaõ so as naõ pode alterar, mas as deue mandar cumprir naõ so por la razaõ da justiça, conueniencia publica, razaõ de estado, mas por la obrigaçaõ da promessa, e concessãõ, que obriga naõ so a o senhor Rey q̃a fes, mas a todos seus successorez ea V. A.

14 Em o 7. que Dom Pedro de Menezes he verdadeiro successor destes bens assim liures, como da Coroa, e se lle deuem restituir na forma que pede.

15 Em o 8. que a dita restituiçaõ dos bens se lle ha de fazer em virtude da capitulaçaõ da paz, ainda que V. A. como donatario de lles se reputara por terceiro, porque destes comprehende a paz cuyo 8.

Artigo se explicã, e por elle se ... ad non titulum õ porque V. A.
possuê.

16 Em o 9. que a Caza por morte do Marques de Villa-Real
naõ vagou pera a Coroa.

17 Em o 10. que ainda que vagara para a Coroa se hauia de
restituir, por la Capitulaçaõ da pas se extender aos mortos, e compre-
hender ainda à quelles que forem sentenceados, porque por la pas fi-
caraõ as sentenças sem effeito, enaõ podiaõ vagar os bens para a Co-
roa por ellaz.

18 Em o 11. que ainda que Dom Pedro de Menezes naõ seja
natural do Reyno succede aos ditos bens, e he verdadero successor
dello assim por la disposiçaõ de direito que o admite, como por
estar reuogada a ley mental, e qualquier obstaculo ou ley que pudera
em pedir a successaõ.

19 Em o 12. responderei às allegaçõs do Procurador do Esta-
do de V. A. e mais partes que pertendem ter direito de excluir à Dom
Pedro de Menezes, mostrando que se ade desirir finalmente à restitui-
çaõ que pede, com o que tudo ficara a justiça do dito Dom Pedro de
Menezes clara, ea restituiçaõ manifesta, que se ha de fazer com os
fructos do dia da Capitulaçaõ da pas a te a Real entrega.

PONTO I.

*Em que se mostra à qualidade e origem dos bens, que pertencem ao
successor da Caza da Villa-Real Dom Pedro de Menezes, e que os
bens de Leiria são patrimoniaes, e he pertencem como liures,
e outros mais à elles annexos, como tambem
os da Coroa.*

20 A resoluçaõ desta proposta he certa; porque el Rey Dom
Ioãõ o 1. despois de posto em pacifica posse do Reyno, querendo
hontar, e engrandecer seu sobriño Don Fernando de Noronha, lhe
deu o titulo de Conde de Villa-Real, con outras terras, rendas, e jurif-
dições de juro e herdade, para elle e seus descendentes, debaixo da lei
mental, e a lem disto casando cõ Dona Briatis de Menezes filha de
Dom Pedro de Menezes, Conde de Viana, e he prometco o mesmo
Rey Dom Ioãõ deza seis mil coroas de ouro (moeda que corria na
aquelle tempo) pera se em pregarem em bens de rais, a qual promessa
naõ pagou el Rey Dom Ioãõ, nem el Rey Dom Duarte seu filho.
vt F.

21 El Rey Dom Afonso o Quinto, que succedeu no Reyno à el Rey Don Duarte seu pay, por algumas legitimas razoes, e necessida- des do Reyno, no anno de 1466. vendeo à Dom Pedro de Menezes seu sobrino, Segundo Conde de Villa Real (que despois foi o Prime- ro Marques da quelle Estado) filho do dito Conde Dom Fernando de Noronha, todas as propriedades, rēdas, direitos, foros, tributos, pertenc- ças, e couzas que tinha na Ciudad de Leiria (que na quelle tempo era Villa) exceptuando somente as q̄ se declaraò na escriptura, F. 102 & seqq. por preço de dezanove mil Coroas, das quais o Conde Dom Pedro lhe fes pagamento por la maneira siguiente.

22 Pellas dezaseis mil Coroas que el Rey Dom Ioaò tinha pro- mettedo em cazamiento ao Conde Dom Fernando seu pay, das quaes el Rey Dom Affonço reconheceo que era obrigado darlhe sa- tisfaçaò, e por nouecentas e sesenta coroas que el Rey Dom Affonço lhe deuia por outro Aluara ou padraò, cas mais, em dineiro de con- rado.

23 Efoi tambem parte do preço desta venda, como consta à Fol. 103 os direitos, e rendas da Villa de Guimaraès, e seus termos, que el Rey Dom Affonço tinha dado ao Conde Dom Pedro, de juro e herdade, e se concertaraò que o Conde as largaria dādo lhe el Rey ou- tro tanto de renda de juro e herdade por los direitos, e rendas de Lei- ria, e seu termo, do qual concerto havia aluara firmado pella maò Real, e o Cõde lhe largou as ditas rendas de Guimaraès cõ que el Rey se deu por pago e satisfeito do preço da dita venda, de que fes escrip- tura publica em 18. de Março do anno de 1475. como se ue a Fol. 104 e entre outras condiçoès do dito contrato da dita venda se achadò as seguintes.

24 *Que as ditas propiedades, rendas, direitos, foros, tributos, pertencças, e couzas sobreditas lhe vendemos para elle e todos seus her- deros e successores, assim machos, como femeas, descendentes, outr'ans- versaes, como estranhos a que o seu Morgado vier.*

25 *Que as ditas propiedades, rendas, direitos, foros, tributos, pertencças, e couzas sobreditas handem sempre no dito Conde inteir a- mente em todos os dias de sua vida, sem nunca serem partidas, ven- didas, nem aliadas, e despois de seu fallecimiento venhaò ao seu filho, que o seu Morgado houuer de herdar.*

26 O que tudo torna a confirmar cõ estas palauras que estaò na escriptura a Fol. 105.

27 *E finalmente conuiermos, outrogamos, e concordamos cõ o dito Conde, que as ditas propiedades, tenças, direitos, foros, tributos,*
pre-

4
pertencas, e couzas assim prezentes, ou futuras, que lhe assim vende-
mos, os quais todos aqui haue mos por expressos, e especificados, naõ
passaõ ser partidos em alguã guiza que seja entre viuos nem por via
de successaõ entre herderos lidimos, nem estranhos, propinquos, nem re-
motos, mas ante s fique insoliduõ ao seu filho successor, ou successor a que
o seu Morgado succeder, ou bouner, seguindo em todo a dita venda, a
forma, condiçoẽs, e qualidades do dito Morgado.

28 E prosegue mais a Fol. com, o seguinte: E que as ditas
propiedades, rendas, direitos, foros, tributos, pertencas, e couzas tomẽ
em todo a natureza do dito Morgado: E nos os haue mos por desñe-
brados das qualidades, e condiçoẽs que antes desta venda tinha (que
eraõ ser em bens da Coroa) segundo em todo a sobre dita forma da suc-
cessaõ como ja ditto he: Por quanto somos certo, que o dinhero por que
nos hora, o dito Conde fez pago era da quella herança de que o dito Con-
de era en carregõ de comprar bens para o dito Morgado.

29 Das quais palauras vltimas se colle, que a promessa das de-
zaseis mil coroas, que fez el Rey Don Ioaõ ao Conde Dom Fernando,
foi para comprar bens que ficassem em Morgado para seus filhos, e
successores.

30 Nesta forma ficou correndo ò Morgado de Leiria por todos
os successores do Marques de Villa-Real D. Pedro de Menezes, a the
o Duque de Caminha Dom Miguel de Menezes, como Morgado
que he de bens patrimoniaes comprados por lo Conde Dom Pedro
de Menezes cõ seu dinhero, e augmentado cõ as grandes ben feitu-
rias, que os successores lhe foraõ fazendo, com que as rendas que ao
tempo da venda eraõ mui tenues, e moderadas, vieraõ a crescer ex-
cessiuamente, e chegaraõ ao Estado em que oje estaõ.

31 A Caza, e Marquezado de Villa-Real, se foraõ agregando
por doaçõs, e mercedes dos Reys alguãs rēdas, e couzas da Coroa de
por vida, que se lhe foraõ prorrogado, e huã, e outras assim as de ju-
ro, e herdade, como as de por vida se foraõ tambem dirivando por los
successores sugetas a ley mental, a the o tempo do Duque de Villa-
Real Dom Manoel de Menezes, ao qual el Rey Dom Phelipe 1. fez
mercede de conceder, que as ditas terras, rendas, e couzas da Coroa,
que tiuesse em sua vida, ficassem por seu falecimento à seu filho, e a
seu neto, e bisneto, herderos, e successores de sua Caza, de que se passou
Aluara em 11. de Mayo de 1591. e vai o treslado a Fol. e junta-
mente lhe fez mercede de lhe tirar fora da ley mental por duas vezes
so mente o titulo de Marques de Villa-Real, e das terras, e couzas que
tinha de juro, e herdade.

32 Por falecimento do Duque Dom Manoel, succedeu no Estado e Caza o Duque de Caminha Dom Miguel de Menezes, seu filho, ao qual o mesmo Rey Dom Phelipe 1. confirmou as mercedes que estauão feitas ao Duque seu pay de que se não tinha tirado prouição: E por nouo Alvara que vai trasladado a Fol. houue por bem delhe tirar o dito titulo, e Estado fora da ley mental duas vezes somente por la manera, e cõ as cláusulas seguintes, que vaõ a Fol.

33 Que não tendo, o vltimo possuédor filhos varoês, que conforme a ley mental hajaõ de succeder no dito titulo de Marques, terras, e mais couzas sobreditas, succedaõ em tudo isto suas filhas: e não hauendo filhas, nem filhas, ou outros descendentes do dito vltimo possuidor, em tal cazo venhaõ o dito titulo, e mais couzas ao seu parente tranversal varaõ superior em grao, e isto por as ditas duas vidas somente.

34 Faleceo o Duque de Caminha, e por sua morte vagaraõ todas as rendas, terras, jurisdicoes, e bens vinculados que possuia, que saõ de tres generos, e qualidades distinctas: A saber. O Morgado de Leiria, que consta de bens patrimoniaes comprados por lo Conde Dom Pedro de Menezes, e os mais bens liures de quibus infra. O Titulo de Marques de Villa-Real, com todas as terras, e jurisdicoes a ella anexas, que consta de bens da Coroa de juro e herdade, tirados fora da ley mental por duas vidas, por mercede, e graça concedida por el Rey Dom Phelipe Primero, ao Duque Dom Manoel com a forma da successaõ, que fica referida. As rendas, e bens da Coroa de por vida, que o mesmo Rey Dom Phelipe Primero concedeo ao Duque Dom Manoel, para seu filho, neto, e bisneto, herderos, e successores de sua Caza.

35 Do Duque de Caminha Dom Miguel de Menezes não ficou filho varaõ, mas so Dona Antonia de Menezes, que dizia ser sua filha natural, e legitimada, e querendo o Marques Dom Luis de Menezes seu irmaõ justificar no juizo das justificaçoens como era o parête mais chegado q ficou por falecimento do dito Duque seu irmaõ, vltimo possuidor lhe impedio a justificaçaõ, a the q no Juizo da Coroa onde se remeteraõ os embargos se lhe julgou a successaõ por sentenças.

36 Nesse tempo succedeo a aclamaçaõ do senhor Rey Don Ioaõ, que Santa Gloria haja, e sendo degolado o dito Marques, fes o dito senhor merce a V. A. da dita Caza de Villa-Real, sobre que correo demanda cõ a ditta Dona Antonia de Menezes, e seu filho Dom Miguel Luis de Menezes que tiueraõ sentenças contra si, sobre que
ainda

5
ainda pendende demanda por embargos (cuyo processo para melhor de-
cisão da causa require se apense) athe que se fez a paz entre este
Reyno e o de Castilla.

37 Feita ella por Dom Pedro de Menezes, ser neto do dito Ma-
ques, em razão de ser filho mais bello e varão de Dona Maria Britis de
Lara veijo á este Reyno por lhe pertencer a Caza e bens patrimoniaes
della, lha pediu e le certo que se lhe deve mandar restituir, naõ so os
bens da Coroa, mais os patrimoniaes, que saõ os de Leiria, eos maiz
que se mostra, ex se qq.

38 Posto que na escriptura da venda, feita por el Rey Dom
Affonso o Quinto ad Conde Dom Pedro de Menezes, se dispoem,
que estes bens de Leiria se naõ possaõ partir, vender, nem allear, e que
andem sempre vinculados em Morgado nos successores do Conde
Dom Pedro com as clausulas, de que assim a se faz menção para a
successão, as quais justificaõ serem os bens do Morgado, *ut multis ci-
tatis Nos diximus forens. resolut. cap. 4. n. 170. & se qq.*

39 Com tudo naõ foi el Rey Dom Affonso, fundador deste
Morgado Senadõ, õ executor da fundação, e instituição, que ja estaua
feita, a que õ mesmo Rey se refere, como se ve das palauras da escrip-
tura, fol. *ibi: Lhe vedemos para elle, e todos seus herdeiros, e successo-
res, assim machos, como femeas, descendentes, ou transuersaes, como
estranhos a que, õ seu Morgado vier, & ibi: E andem sempre nelle di-
to Conde inteiramente em todos os dias de sua vida, sem nunca serem
partidas, vendidas, nem alheadas, e despois de seu falecimento venhaõ
ao seu filho, que o seu Morgado houuer de herdar, & ibi: Mas antes
fique em in solidum ao seu filho, successor ou successora, que o seu Morga-
do succeder, ou houuer seguindo em todo a dita venda, a forma, condi-
ções, e qualidades do dito Morgado, & ibi: Tomem em todo a nature-
za do dito Morgado; per maneira, que el Rey Dom Affonso naõ fun-
dou somente executou a fundação e instituição do Morgado ja feito,
a que se referiõ.*

40 Deste Morgado referido por el Rey Dom Affonso naõ ap-
parece escriptura de fundação, nem consta que o Conde Dom Pe-
dro de Menezes tiuesse outro Morgado corrente posto em execução
antes desse de Leiria; mas tambem da mesma escriptura consta, que
o fundador do dito Morgado foi el Rey Dom Ioaõ o I. porque diz en-
do el Rey Dom Affonso que vendia as Conde Dom Pedro os ditos
bens de Leiria por deza noue mil coroas, e referindo a forma do pa-
gamento deste preço dis a fol. o seguinte: *A saber por hum pa-
draõ de cazamento que el Rey Dom Ioaõ meo ano en cembra co el*

Rey meu Senhor e padre seu filho em sendo Infante de raõ dez e seis mil coroas de casamento ao Conde Dom Fernando seu padre, com as quais lhe nos somos obrigado.

41 E del pois de referir todas as clausulas, e qualidades da venda, a nexaçã e vinculo de Morgado e forma de succeder, dis na vltima clausula da escriptura, à fol. *assim: Por quanto somos certo, que o dinheiro por que nos hor ao dito Conde fes pago, era de aquella herança qõ dito Conde era encarrego de comprar bens para o dito Morgado.*

42 Das quais duas clausulas juntas se colhe evidentemente que el Rey Dom Ioaõ o I. deu ao Conde Dom Fernando de Noronha em casamento com Dona Beatriz de Menezes deza seis mil coroas de ouro, cõ encarrego, e obrigaçã de empregar o dito dinheiro em bens de rais, que ficassem vinculados a Morgado para os descendentes do dito Conde, e desta promessa lhe fes õ padraõ de casamento, que se refere na escriptura da venda.

43 E como el Rey Dom Ioaõ naõ pagou as ditas deza seis mil coroas, nem el Rey Dom Duarte seu filho, succedeu el Rey Dom Affonso na obrigaçã de as pagar, eo Conde Dom Pedro, filho e successor do Conde Dom Fernando na obrigaçã actiua de as cobrar, e fazer o emprego de bens de rais para o Morgado, instituido por el Rey Dom Ioaõ, isto importaõ as palauras da escriptura, *ibi: Era da aquella herança, de que o dito Conde era encarrego de comprar bens para o dito Morgado: e el Rey Dom Affonso achandose por huã parte e necessidades suas, e do Reyno (como refere a escriptura, fol.) e por outra obrigado a descarregar as consciencias dos Reys, seu pay e auo, fes aquelle contrato de venda eõ Conde Dom Pedro, com que se cõpriraõ õ ambas as couzas: da parte del Rey à satisfaçã e pagadas deza seis mil coroas (que ainda que foi satisfaçã e paga, nem por isso deixou de ser venda, *l. si pradium, C. de euiet. cum ibi notatis*) da parte do Conde ò em prego dos bens de rais para o Morgado tres mil coroas mais do que era obrigado, e com largar às rendas de guimaraes por parte do preço.*

45 A forma da instituiçã se deuia escreuer no padraõ de casamento, que refere à escriptura, por ser qualidade da mesma promessa, e como esta era a obrigaçã da diuida das deza seis mil coroas, contrahida por el Rey Dom Ioaõ, a que el Rey Dom Affonso estava obrigado, como se veda escriptura, fol. *ibi: Com as quais lhe nos somos obrigado, he prouauel que se rompeo quando se otorgou à escriptura da venda, por quanto ficou paga a diuida, e extincta obrigaçã, conforme à ley 1. C. de condict. ex lege, l. nihil interest in ratione*

6

discidendi, Cod. de solut. ficando repetida à propria formã da substituição da mesma escriptura da venda por las clausulas que nella se achão.

45 His suppositis patet, que este Morgado de Leiria naõ he de bens da Coroa, se naõ de bẽas patrimoniaes, e que por tal se ha de reputar assi para a successãõ, como para os mais effeitos, õ que se proua por las razoẽs seguintes.

46 1. porque considerando seu principio, e origem, quod cõsiderari in qualibet dispositione, suadent jura, in lege sitamen, ff. ad S. C. Macedonianũ, ibi: *Quia initium contractus spectandum est, l. 3. §. Seio ad finem* ibi: *Initio inspecto*, ff. de minorib. l. si Procurat. ff. mandati, ibi: *Vnius cuiusque enim contractus, & initium spectandum esse, & causam.* Consta que foi subrogado lo dinheiro que deu el Rey Dom Ioaõ em casamento ao Conde Dom Fernando, e por outro que omesmo Conde desenbolsou, que el Rey lhe deuia, e como aquella dinheiro naõ era, debẽs da coroa, assim o naõ ficaraõ effeitos que se compraraõ com elle, ex his que, *Afflictis in cap. 1. §. Cum autem, num. 32. de contract. inuestit. Crauet. cons. 973. per tot. Decian. cons. 35. n. 76. lib. 3. Greg. Lop. l. 6. titul. 11. patit. 6. verb. Que no lha pudieffe vender, Vicenc. de Franq. decis. 450.*

47 Et comprobatur, quia res empta ex pecunia redacta ex altera, assumit illius qualitatem, & naturam, l. Imperat. §. fin. cum leg. seqq. ff. delegat. 2. l. si, & rem, ff. de petit. heredit. l. si donat. res. §. Si spõsus, ff. de donationib. inter virũ, l. pater, ff. de adimendis legatis, das quais cauzas inferem os DD. que à couza cõprada cõ o dinheiro patrimonial, ou que procedeo da venda de bẽs patrimoniaes, fica tambem patrimonial, prout testatur *Mol. de primogenijs, lib. 4. cap. 4. n. 27. & 28. & ibi Maldonado in obseruat. pag. 66. col. 2. ex Surd. decis. 366. num. 12. Burat. decis. 685. num. 2. 3. & 7. Carril. decis. Rot. 148. num. 2. cum seqq. tom. 1.* com o que fica certo que estes bẽs que o Rey vendeo à o Conde Dom Pedro ficaraõ sendo patrimoniaes, vt optime ex *Molin. de primog. lib. 4. cap. 4. num. 40. tradit. Mend. in praxi 2. p. lib. 1. cap. 2. num. 17.* onde despois de falar em semellante contrato dis que os bẽs da Coroa vendidos ficaõ liures ao comprador, vt patet, ibi: *Et res vendita apud emptorem libera remaneat.*

48 2. porque ainda que os ditos bẽs, e rendas de Leiria, antes que el Rey Dom Affonso os vendesse ao Conde Don Pedro, fossem da Coroa, despois que os vendeo de ixaraõ de ser della, e ficaraõ patrimoniaes do dito Conde, affectos somente com à qualidade do vinculo, e Morgado, ex doctrina *Bart. in l. Paulus in fine, ff. de acq. heredit.*

redit. onde in. fina, quod mutatione personæ mutatur bonorū qua-
litas, & privilegium, e a Bartol. sequem communemente os DD. dict.
loco Suscinus Sen. cons. 116. numer. 20. lib. 1. Boer. quest. 180. in
fin.

49 E mais em termos, *Ancharran. consil. 204. num. 8.* onde
dis quod variato statu Rei & personæ, variant etiam jura, conven-
tiones, pacta, & privilegia, *Tiraq. in tract. cessante causa 1. p. num.
217. § de retractu consang. §. 1. glos. 13. num. 12. Gom. l. 70. Taur.
num. 24. Girond. de gabel. 7. p. §. 1. num. 5. Valasc. de iure emphit. q.
17. num. 16. Menoch. de arbitrar. cas. 162. num. 45. & illis non ci-
tatis pluribus exornant. Valencuel. Concil. 71. num. 26. § seqq. lib.
1. Mier. de maiorat. 4. p. q. 19. n. 71. Simon de Pret. de interp. ultim.
vol. lib. 1. interpret. 1. dub. 5. solut. 9. an. 11. cum seqq. vbi late, & ad
rem maxime idē *Anchar. consil. 143.* pro Dom. Paula, onde trata
de hum prazo Eccleziastico concedido a hū pay para si, e para seus
filhos, os quais bēns por indulto Apostolico fora d' libertados do pra-
zo, e dado licença para se venderem. e dis *Ancharran.* que podem pas-
sar a estranhos sem embargo da estipulaçãõ para filhos, por que quan-
do se muda o primero estado da couza, se muda tambem o effeito do,
primeiro estado, e se regula a couza secundum presentem statum.*

50 Esta doutrina communmente recebida de todos se funda
principalmente na dita ley *Paul. alias per Procurat. 85. ff. de acquir.
heredit. ibi: Quia Castrensia esse mutatione personæ desierunt cap. 1.
de iure Patronat. lib. 6.* e outros que allegaõ os DD. citados confor-
me aos quais, quãdo os bēns saem do dominio de huã pessoa, e se ad-
quirem a outra perdem a primera qualidade que tinhaõ por razaõ da
pessoa, e tomaõ a qualidade da pessoa, que de nouo os adquiriõ, e assim
os bēns de Leiria, tanto que o contrato onerozo reciproco da venda
fairaõ do dominio da Coroa logo se adquiriraõ a o Conde Dom Pe-
dro, que os comprou, e pello preço que pagou lhe passou, o dominio,
§. *Vendita, instit. de rer. divis. l. quod vendidi, ff. de contrah. empt.* e por
esta razaõ deixaraõ de ser bens da Coroa, e ficaraõ patrimonias do
Conde, e de seus successores, eõ Morgado que delles foi instituido
ficou de bēns patrimonias sem qualidade nenhuã de bēns da Coroa,
vt in terminis prosequitur *Valasc. consult. 120. num. 21. § consult.
132. num. 34.*

51 Neni contra isto obsta, a *Ord. lib. 2. tit. 35. per tot.* da qual
consta, que os bēns da Coroa que estaõ em poder dos donatarios, sem-
pre retem a qualidade para tornarem a Coroa nos cazos que na dita
ley se declaraõ.

52 Porque se responde, que a lei de que no contrato esta re-
uogada a ley mental esta ord. procede somente nos bens que fcaidã
da Coroa por titulo lucratiuo de doaçãõ, como consta do principio
da mesma ley; ibi: *Para dar certa limitaçãõ, e interpetraçãõ das
Doações das terras e couzas da Coroa*; e assim naõ sahindo estes
bens, e terras por titulo lucratiuo, se naõ por contrato oneroso, como
estã mostrado naõ procede nelle a disposiçãõ da ley mental, vt inter-
minis resoluit *Valasc. dict. consul. 132. num. 27. §. 134.*

53 E no Reyno de Castella he o mesmo por la ley que ha seme-
lhante à nossa mental, *ex leg. 9. tit. 10. lib. 5. Recopilat.* à qual na for-
ma que da do registro, confirmaçãõ, e natureza, para a validade da
firmeza do contrato ou Doaçãõ dizem os DD. do mesmo Reyno, que
que a dita ley naõ comprehende o contrato nem se estende ainda a
Doaçãõ remuneratoria q̄ pazsou a contrato oneroso, vt multis cita-
tis tenet *Paz. de tenut. cap. 57. num. 223. Burg. de Paz. cons. 45. n.
18.* a onde tratando da intelligencia da ley 6. tit. 2. lib. 6. *Ordinam.
hodie. l. 2. tit. 1. lib. 6. Recopil.* que he semelhante a nossa mental dis-
o seguinte, *§. dita legis 6. qua de mero loquitur privilegio non qui-
dem est trabenda ad contractum, neque ad donationem remunerato-
riam.*

54 Idem tradit *Azued. in d. l. 9. num. 1. ibi: Intellige dum-
tamen sit per viam gratia, §. donationis, secus vero si per viam con-
tractus onerosi, quia tunc lex nostra non habet locum,* idem tenent
Paz. d. cap. 57. num. 128. optime Castillo lib. 5. cap. 89. num. 110.

55 O que procede ainda quando no contrato, ou Doaçãõ dis-
o senhor Rey concedente, que faz mercede, por q̄o dar se nome de mer-
cede, he por decencia do nome, e do senhor Rey q̄a faz, mas naõ pro-
cede quanto a substancia, e rigurosa significaçãõ, e propriedade, por-
que sem embargo desse titulo segue a natureza do contrato, vt *ex
leg. Titius puerum, ff. de obseq. a liberis patrono praestandis* tradit
*Salgad. de supplicat. part. 2. cap. 7. num. 22. eleganter Valasc. d.
consul. 120. num. 14. ibi: Non obstare debet quod in illa charta tran-
sactionis fuit dictum, que o Rey lhe faz mercede, e doaçãõ, quia sic Prin-
ceps in contractu oneroso dicit, quod facit donationem seu gratiam,
non ob id desinit esse contractus onerosus, vt est elegans doctrina Bald.
idem tenent eleganter Boer. dec. 204. n. 42. Osasc. dec. 139. n. 11.
Xuar. allegat. 8. n. 8.*

56 Tercio idetiam comprobatur, ex doctrina *Andr. de Iser-
niã in cap. 1. de contract. feudali apud par. §. in cap. 1. §. fin. de pace
iuramento firmanda,* onde diz que se o Principe der licença para que

ofcedatario possa alhear, o feudo em outra pessoa, pello mesmo cazo he visto remitir a qualidade feudal, e permittir que fiquem os bens liures, e patrimoniaes na pessoa que os comprar.

57 Porque ainda que para isto naõ basta o consentimento do barão donatario do feudo, hic enim non potest rem feudalem liberam efficere, *cap. 1. de feudo non habente propriam naturam feudi*, basta o consentimento del Rey que pode fazer liure a couza feudal, sequitur *Afflictis d. cap. 1. de feudo non habente propriam naturam feudi, n. 1.* qui eleganter rem declarat.

58 E daqui infere *Molin. de primog. lib. 4. cap. 4. num. 43.* que se el Rey deu licença a hu donatario, de bens da Coroa chamados vulgarmente Henriquecenos para os vender, ea lhear, sendo lhe proposto, e tendo inteira noticia da qualida de dos bens, sem reseruar seu direito nem da Coroa, que os tais bens passaraõ ao comprador liures, e perderaõ, a qualidade, que antestinhaõ, e ficaraõ patrimoniaes sem nunca mais poderem tornar à coroa, & idem tenet *Mend. ut supra.*

59 Si igitur o consentimento del Rey, dado ao donatario para poder alhear os bens de Coroa, basta para ficarem liurez, e patrimoniaes: à fortiori quando o mesmo Rey os vendeo, e recebeo o preço dellez, como no cazo presente desmembrandoos da Coroa, propter quod enim vnum quodque tale, & illud magis, &c.

60 Quarto, & andem concluzionem euincit fortiter, *Ord. lib. 2. tit. 35. §. 23.* a vnde se propoem por duuida da ley mental, se os bens da Coroa que por algum Rey foraõ trocados, por outros de algum particular, hande ficar cõ a qualidade de bens da Coroa, ou patrimoniaes da quelle que fes a troca? E responde, que sendo à troca feita em damno do Reyno, poderia o Rey que a fes des fasella em quatro annos, e em quinze se o damno for em maiz da metade do justo: etendo a ley declarado a duuida acaba cõ esta z palauraz: *Eas outras terras de direitos Reaes, que por elle for à escambados, fossen entre tanto hauidos, e julgados por bens patrimoniaes em todo cazo, em quanto naõ fossen tornados à Coroa do Reyno.*

61 Esta ord. decidio o cazo en termos proprios, e ainda maes fortes, porque supondo que se ha de julgar o mesmo da venda, que da troca *l. 2. Cod. de rerum permutat.* E outro si, que saõ passados os tempos, en que se podia remouer a dita venda, pois saõ passados mais de duzentos annos despois que foi celebrada. fica sem duuida que os bens de Leiria ficaraõ patrimoniaes do Conde Dom Pedro, e de seus successorez sугeitos samente ao vinculo de Morgado, por em Morgado

gado de bens patrimoniaes, e por tal se ha de regular sua successão, como em termos terminantes de semelhante caso o dis *Valasc. consul.* 132. num. 14.

62 Quinto, assim o declarou o mesmo Rey, o senhor Dom Affonso V. na escriptura da venda à fol. por palauras claraz, e expressas, vt patet, ibi: *E nos os hauemos por desmembrados das qualidades, e condiçoens que antes desta veda tenhao seguindo em todo a sobre dita forma de successão, como ja dito he, as qualidades que os ditos bens tinhã antes da veda era serem da Coroa, e assim desta qualidade de serem bens da Coroa, e direitos Reaes; dis el Rey que os ha por desmembrados, e a razã que para isto aponta declara mais a conclusã que fundamos como se ve da escriptura fol. ibi: Por quanto somos certo, que o dinheiro com que nos hora o dito Conde fes pago, era da quella herança de que o dito Conde era en carrego de comprar bens para o dito Morgado.*

63 Como el Rey Dom Ioaõ tinha prometido em cazamento ao Conde Dom Fernando de Noronha deza seis mil coroas para comprar bens que ficassem em morgado; e estes bens que o Conde hauia de comprar, naõ hauiaõ de zer da Coroa, senãõ quais el hegesse por melhores, eo Morgado hauia de ficar de bens patrimoniaes succedendo despois que el Rey Dom Affonso por necessidade do Reyno vendeo estes bens de Leiria ao Conde Dom Pedro, para ficarem vinculados ao dito Morgado, assim como o Conde hauia de comprar outros de particular de dis el Rey (& iure optimo) que estes bens de Leiria posto que eraõ da Coroa ficassem desmembrados della, pois ficauãõ vinculados ao morgado patrimonial, e naõ era justo que o fizesse de peor condiçãõ por lo seruiço que o Conde lhe fazia em comprar a quelles antes que outros conformandosse cõ a resoluçãõ de direito que fica a pontada no primero fundamento desta conclusãõ.

64 E como os ditos bens ficaraõ desmembrados por clausula expressa da escriptura da venda, a successãõ do dito Morgado, se ha de regular como de bens patrimoniaes que he en aõ por da Coroa, argum. text. in leg. à nullo, Cod. de ferijs, ibi: *Si nomine eximuntur etiam effectum carebunt*, de mais que aquillo foi hum contrato reciproco, por lo qual se adquirio ao Conde, e a seus successores direito irrevogavel, porque os Reys nos contratos que fazem cõ seus vassallos ficãõ obrigados, como pessoas particulares, cap. 1. de probat. ubi latè DD. & Valençuel. consul. 2. à num. 51. cum multis seqq. lib. I. Trintancing. var. lib. 3. tit. de pact. resol. unic. Antonius Faber. in Cod.

Cod. lib. 3. tit. 22. de rei vendicat. de iur. 11. in additionib. Franch.
decis. 17. n. 7. Tapia decis. 23. n. 23. Larrea alleg. 119. n. 7. & seqq.
Mastill. de Magistr. lib. 5. cap. 6. n. 181.

65 Sexto, o mesmo se proua das palauras da escriptura, fol.
ibi: *Que as ditas propriedades, rendas, direitos, foros, &c. lhe vende-*
mos para elle, è todos seus herderos, e successores assim machos, como
femeas, descendentes ou trãnsuersaes como estranhos a que, o seu Mor-
gado vier, nas quais palauras mostrou el Rey Dom Affonço que os
ditos bẽns deixauaõ de ser da Coroa, e ficauaõ patrimoniacs, porque
se ficaraõ sendo da Coroa naõ poderaõ vir à femeas, nem a trãnsuet-
saes, nem estranhos, Ord. lib. 2. tit. 35. §. 15. & 19. e assim as ditas pa-
lauras naõ conuem a Morgado de bẽns da Coroa, se naõ a Morgado
de bẽns patrimoniacs, conjectura bastante para serem hauidos por
taes, ainda quando expressamente el Rey Dom Affonço os naõ def-
membrarã, tum quia conuenientia, verborum moderatur, & regit
dispositionem. l. 4. §. toties, ff. de damno infecto: tum etiam, porque
qualquer disposiçaõ se declara juntando as clausulaz, e por huã se
gouerna a outra, l. quamuis, Cod. de fidei commis. ibi: Tamen quia
inferioribus verbis testamenti, l. qui filiabus in princ. ff. de legat. 1.
l. cum pater, §. cum imperf. ff. de legat. 2. l. item quia, §. ultim. ff.
de pact. l. si verò non remunerandi, §. Idem Papinian. ff. mandat. cum
traditis per Mantia lib. 6. tit. 13. num. 1. Casanat. consil. 47. n. 36.
& 37. Menoch. lib. 1. presumpt. 28. num. 19. Simon de Prat. de in-
terp. vlt. vol. lib. 2. interp. 2. dub. 2. solut. 3. n. 39. & seqq. Castell.
lib. 4. contr. cap. 50. n. 1. & seqq.

66 Necessario igitur dicendum est, que o dito Morgado de
Leiria he de bẽns patrimoniacs, en aõ da coroa, como se colhe das
duas clausulas da escriptura, e em huã das quais dis el Rey, que os
desmembra da qualidade que dantes tinhaõ, e em outra dis que vira
o Morgado a femeas, trãnsuersaes, ea estranhos.

67 Septimo, tandem tira toda aduuida a reserua e separaçãõ
que el Rey Dom Affonso fes ne dita escriptura de certos bẽns, e quis
q̃senhaõ cõprehendessẽ na venda e, q̃ ficassẽ à Coroa, cõ estas pa
lauras, q̃ estaõ a fol. *Reseruando, e exceptuãdo tan somente para nos a*
Alcayderia Morcõ seus direitos q̃ a ella direitãmente pertecẽ, ea Iudia
ria da dita Viila, a qual Alcayderia e direito della, e Iudiarã cõ tudo
o que rende que o dito Conde de nos por outra carta tem, e tãbem reser-
uamos, e exceptuamos para nos os nossos Paços de S. Pedro q̃ em a di-
ta Villa temos, e as sizas geraes dos panos e vinhos, as quais conzas
por

9
por nos especificadamente declaradas tiramos, e reservamos, e de todas
outras que a dita Villa e seus termos a nos hora pertencem, e pertencer
podiam hauemos inteiramente por comprehendidas nesta venda sem
outra nenhuma ne falecimento algum.

68 Nas quais palavras e reserva que el Rey Dom Affonso fez
dos direitos que nella se declaro, e exceptuaco para si e sua Coroa,
mostrou que concedia tudo, o mais pleno iure, l. *Tribunus*, §. *fin*, ff.
de test. milit. l. ab umm, §. *qui filios*, ff. *de adimend. legat. in terminis te-*
net Roman cons. 271. num. 3. Jason Consil. 45. num. 5. versic. 2. Mo-
nor. lib. 1. Petr. de potest. Princip. cap. 21. num. 42. Menoch. lib. 3.
presumpt. 97. num. 37. §. 42. Euerard. in topicis legalib. loco ab ex-
ceptione ad regulam num. 1. in fin. Honded consil. 34. num. 11. lib. 2.
Sixt. de regalib. lib. 1. cap. 5. num. 86. Rosent. de feud. cap. 12. concl.
1. num. 84. ex regul. leg. cum Prator, ff. iudicis.

69 Particularmente em quanto a escriptura, fol. dis ibi: A
qual Alcaydaria, e direito della e Iudiarria com todo o que rende o dito
Conde de nos por outra carta tem: as quais palavras prouaõ clara men-
te o intento enaõ lo frem outro sentido, porque tendo ya o Conde
Dom Pedro estas duas couzas Alcaydaria e Iudiarria por carta del Rey,
quiz el Rey que se entendesse, e ficasse declarado na escriptura que as
tinha por Doçaoõ, e ficauaõ eõ a qualidade de bens da coroa, que sinãõ
comprehendia na dita venda, nem ficauaõ bens patrimonias do Cõ-
de, de que necessaria e precisamente se infiere, que pois el Rey nos mel-
mos bens e rendas que ficauaõ em poder do Conde fez distincão e di-
ferença, querendo que os que tinha por Doçaoõ ficassen exceptuados
da venda, naõ foi para outra couza mais que para mostrar que os que
se comprehenderaõ na venda ficaraõ patrimoniaes do Conde, e de
zaneçados da Coroa, e os que tinha por Doçaoõ exceptuados na ven-
da, ficauaõ lugetos à Coroa, e affectos com essa qualidade, non solum
enim ceteri debet dispositum, quod verba clare disponunt, sed etiam
quod ex verbis necessario inferatur, glos. opt. iuncto text. in l. *Prator*,
ait 20. ff. nomi oper. nuptiat. Mantic. de coniect. lib. 10. tit. 2. n. 25.
cum traditis per Sur. decis. 202. num. 1. Masrill. de Magist. lib. 1.
cap. 26. num. 38. Onde dis non dici extensionem, sed verum intelec-
etiam dispositionis, Fontanel. decis. 193. num. 6. §. 7. verba enim sunt
dispositiua, & clara quando intellectus non laboret in intelligendo,
Bald. in aut. hoc. inter. C. de testam. Mantic. de coniect. lib. 3. tit. 4. n.
7 Gratian. forens. lib. 5. cap. 902. n. 25.

70 Nem contra isto podera obstar odizerse que el Rey Dom
Affonso naõ podia vender os bens da Coroa por ser em damno do

Reyno, de que era senhor em sua vida fomento e que fomento em sua vida foi valida a venda ficando sempre o dominio na Coroa.

71 Porque se responde, que alem de ser passado o tempo da *ordin. lib. 2. tit. 35. §. 23.* he certo que os Reys podem vender e alhear bens da Coroa, que naõ seja em muito prejuizo para o Reyno, *vt tradunt omnes in cap. intellecto, de iur. iurando, Bart. in leg. prohibere, §. plane, ff. quod vi aud clam. Valasc. cõsult. 132. n. 3. Menoc. conf. 962. num. 21. lib. 1.* onde refere vinte e dous DD. por esta opiniaõ, *§. conf. 1003. num. 18. a* onde refere 54. DD. que assim o resoluem, & vltra eos *Mantic. de tacit. §. ambig. lib. 13. tit. 17. num. 17. Surd. confil. 323. n. 22. Petra de potest. Princip. cap. 4. num. 16. Capiblanco de varonib. ad pramag. 8. p. 1. n. 141.*

72 E menos obstara dizerse que o dominio que os Reys tẽ nos bens da Coroa he temporal por sua vida, como dos possuidores dos Morgados fomento em sua vida podem alhear az commodidadez, porque se ha de entender que o dominio dos Reys he mais amplo que o dos outros Morgados, porque os Reys podem alhear por necessidade do Reyno, o que naõ for de muito prejuizo para elle conforme a os DD. referidos, e estas taes alheaçoẽs ficadõ validaz, vt tenet *Gabriel Pereyra decis. 120. n. 7. Cabed. 2. p. decis. 17. num. 5.* e he elegante a *Ord. dict. tit. 25. §. 23. §. maxime in §. 27. a* onde supo em que, que el Rey pode doar os bens da Coroa, porque conuem muito, à dignidade Real que os Reys sejaõ, liberaes, e Magnificos, e guardẽ naõ so os contratos que fazem maz premeem os seruiços que se lhe fazẽ, poiz Deos repartea mais com elles, que com os outros homees, *Authent. de non alienandis aut permut. §. Si numus igitur collat. 2. Bene Cic. in oratione pro Destaroin Epist. famil. 8. post alios, Tiraq. de nobilit. cap. 37. num. 40. §. seq. Ripa resp. 8. num. 1.* que refere *Sextin. de Regalib. lib. 1. cap. 5. num. 2.* O qual diz que quem negar que o Rey pode doar ou alhear bens de Coroa en corre em crimẽ de Leisa Magestade.

73 E he elegante nesta materia, o *text. in l. cum multa, C. de hon. qua liber. l. bene Azenone. Cod. quadrien. per script. l. hi quibus, Cod. de fundis patrimonialib. lib. 11. ibi: Hi quibus patrimoniales possessiones vel a nobis, vel a Diuinis Parentibus nostris sacralargitate dignata sunt in concusse possideant, atque ad suos posteros transmittant.*

74 E estes textos saõ en termos maiz fortez poiz saõ em Doaçãõ remuneratorea, en que tambem fala o *texto in cap. Abates sane desentent. §. re iudicata in 6.* Onde se supoem por valida a alheaçaõ

e Doaçãõ de hum lugar, e seus termos feita a hum mostro por el Rey de Aragaõ, e no *cap. Constant. 96.* onde se louua e aproua por bem feita huã alleaçãõ e Doaçãõ que fes, o Imperador Constantino ao Papa S. Syluestre de tantas Cidades, e Villas, como se referem em o *conf. 224. de Bursat. lib. 1.* o qual traz grande numero de DD. que affirmãõ ser valida de seu principio, isto mesmo dizem *Mol. de primog. lib. 1. cap. 3. num. 18. Belugain speculo Principum Rubric. 8. n. 3. & 4.* probãns valere alienationem, & donationem à Rege factã de Ciuitate Segorbis, *Menoch. consil. 1003. num. 10.* a onde refere à lettra todas as leis de Castella, que assim o dispõem, *& num. 111.* allega infinitos DD. e alem dellez dizem o mesmo, *Burg. de Paz. consil. 25. per tot. Greg. Lop. in leg. 8. Vers. A quien quiziere. tit. 1. part. 2. Ananias cons. 81. Cephal. consil. 155. num. 32. lib. 2. Matienç. lib. 5. Recop. tit. 7. l. 11. glos. 5. num. 1. Cabed. 2. p. decis. 40. num. 16. & 17. Menoch. e Burg. de Paz,* respondem a tudo quanto se pode allegar em contrario nesta materia.

75 Et merito nam in his terminis Rex est absolute, & vere Dominus Regnorum, & Ciuitatum oppidorum, & Castrorum in eis positorem, vt afirmat *Ioan. Matenç. in Comment. & leg. Hisp. Noua Recop. lib. 5. tit. 10. de donationib. l. 1. glos. 21. num. 2. & n. 4. & Clarus in leg. 3. glos. 7. num. 2. glos. 14. num. 6.* & in Regno nostro est expressum, in *Ord. lib. 2. tit. 35. per tot. & maxime, §. 23. & 27.* & in Reyno Castelle est expresse declaratum in *l. 8. tit. 1. p. 2.* & ibi notat *Greg. Lop.*

76 Si ergo Rex est Dominus Ciuitatum, oppidorum, & Castrorum apud se existentium sequitur, quod pro sui libito, & voluntate ea alienare, & donare potest nam quilibet est, vt dici solet arbiter, & moderator rei sua, *l. in re mandat. Cod. mandat. cum alijs de quibus ego ipse forens. resol. cap. 4. num. 1. & seqq.* Et si hoc est permissum ita priuato Rei domino, quanto magis Principi, qui est omnium præsul, *Authent. vt Indices sine quoque suffragio, §. Illud tamen, eleganter exornat Burg. de Paz. consil. 25.*

77 E menos podera obstar que a origem deste Morgadõ procedeo pella mayor parte da Doaçãõ, que fes el Rey Dom loãõ o 1. a Conde Dom Fernando de Noronha daz dezaseis mil coroas a qual ainda que fosse para Cazamento que he titulo oneroso, *l. pro onerib. Cod. de iure dot.* em respeito del Rey foi Doaçãõ liberal, atento naõ ter obrigaçãõ de a fazer com o que ficou sogeta a ley mental, e comprehendida nella.

78 Porque se responde, que alem do dito contrato naõ estar sogeto

gato a ley mental, vt dictum est, a Doação que fez el Rey Dom Ioad
o 1. ao Conde Dom Fernando foi promessa de dinheiro, para se em-
pregarem em bens de raiz a eleição do mesmo Conde, e assim não
pode comprehendere este caso a disposição da ley mental, que proce-
de somente nas Doações de bens de raizes ou jurisdicções os direitos,
Reaes que se reputaõ por bens de raizes, *Clement. exiui de Paradiso,*
§. Cumque annui redditus, de verb. signific. Ord. lib. 3. tit. 47. in prin-
cip. vers. Porque taes foros.

79 Sed ad hoc replicari potest, queas dezaseis mil coroas que
prometteo el Rey Dom Ioad o 1. para se empregarem em bens de
raiz que ficassem em Morgado tem a mesma qualidade de bens de
raiz, por la qual razão ficou sogeta a ley mental a Doação, quia pe-
cunia destinata ad emptionem prædiorum pro re immobile reputa-
tur, l. 3. §. *Vsuras, vers. Quid ergo, ff. contrar. & utili act. tut. Ber-*
nard. Grau. confid. 1. §. 2. num. 3.

80 Verum contraria sententia, quod pecunia destinata ad emp-
tionem prædiorum non reputetur immobilis amplectuntur plures,
quos refert, & sequitur *Tiraquel. de retract. §. 1. glos. 7. num. 106. &*
107. communem testatur Ripa in leg. 1. §. Fuit quasitum, num. 19.
ff. ad Tribel. Iason in l. 7. §. Sed si parauerit, num. 22. ff. de legat. 1. Pi-
nel. 2. p. leg. 1. num. 44. Cod. de bonis mater. Thesaur. decis. Pedemont.
160. num. 6. Pech. de testam. coniugis, lib. 1. cap. ult. num. 4. Meno-
ch, lib. 4. presumpt. 148. num. 3. sequitur etiam Grau. dict. confid. 2.
num. 3. Con que se mostra que esta opiniaõ he verdadeira.

81 E quando se ouuera de seguir a contraria, ainda en taõ não
prejudica a nossa resposta, porque suposto que concederamos que as
dezaseis mil coroas destinadas por el Rey Dom Ioad para em preço
de bens de raiz q̄ ficassem em Morgado, se hajaõ de reputar por raiz:
isso se verifica em se reputarem por bens de raiz patrimoniaes, não cõ
a qualidade de bens da Coroa; porque este dinheiro en poder del Rey
Dom Ioad que o prometteo, não estaua destinado para compra de
bens somente o ficou despois que o prometteo ao Conde Dom Fernan-
do, e que adquerio aueaõ na promessa, eos bens que haueria de com-
prar como eraõ para Morgado seu haueriaõ de tomar a qualidade de
patrimoniaes, porque ja tinha o direito saido do poder del Rey, e quã-
do o prometteo, não era dinheiro da Coroa, nem tinha tal qualida-
de, nem em dinheiro se entende a qualidade que se considera na Doa-
ção de bens de raiz sogeta a ley mental, porque o dinheiro, como
fructo das rendas, e direitos do Reyno, ou por outro modo adquirido,
podem os Reys liuremẽte dispor delle, quãdo o tal dinheiro não estã
desti-

destinado para compra de bẽns que si quem para a Coroa, por haue
procedido de outros semelhantes, vt in simili docet *Barbat. in cap.
nulli. n. 10. vers. Et licet limitabis de rebus Eccles. non alienand.* refe-
rido por *Menoch. cons. 114. n. 3 2. lib. 2.* Este dinheiro em poder del
Rey Dom Ioão naõ estaua destinado para compra de bẽns, era de sua
liure disposiçaõ, e assim a promessa e Doaçãõ que delle fes naõ tocou
à Coroa nem ficou uogeta à ley mental.

82 Assim tambem se entende, o *text. in leg. 3. §. Usuras, vers.
Quid ergo, ff. de contrar. & uili actione*, en el texto que allega por
singular *Roman. consil. singulari 103.* o qual proua que o direito do
menor destinado para comprar bẽns de raiz, naõ se pode alhear sem
decreto, porque se reputa por la mesma raiz, non inquam obstat, por-
que as dezaseis mil coroas em poder del Rey Dom Ioão, naõ estauaõ
destinadas para cõprar bẽns de raiz para a Coroa, como o dinheiro do
menor estaua depositado para comprar bẽns de raiz, para o menor
nos termos da quella ley, se o Conde Dom Fernando ou o Conde
Dom Pedro cobrara as ditas dezaseis mil coroas em contado, e tendo
a sem seu poder, para effeito de comprar bẽns de raiz para o morga-
do (que foia qualidade e condiçaõ, com que as prometeo el Rey
Dom Ioão o 1.) o mesmo Conde quizera gastallaz por outra via, pu-
de a Juudar se se esse dinheiro se hauia de reputar por bẽns de raiz, por
quanto estaua destinado para o em prego de bẽns de raiz: e nestes ter-
mos procedia a questaõ proposta, poreni conziderado o dinheiro em
poder del Rey Dom Ioão no tempo que fes a promessa cessa totalmẽ
te a questaõ, porque naõ se verifica o presuposto, que ficesse Doaçãõ
de dinheiro, que estiuesse de antes destinado para compra de bẽns de
raiz, que ouessem de pertencer à Coroa, quando autem de vno dis-
putatur, cetera præsumentur inabilia, *l. qui testam. 20. ff. de testam. §.
in extraneis, in fit. hered. qualitat. & differentia*, eleganter *Dec. in
cap. que in Eccles. num. 2. de constit.* com o que fica cessando neste
cazo toda a disputa e questaõ proposta e a resoluçaõ contraria.

83 O que procede con mayor razaõ, quando he certo que ain-
da que a dita quantia fosse da promessa do dote, tanto que se fes o cõ-
trato de venda por el Rey Dom Affonçologo se transfundio a pro-
messa do dote em cõtrato de venda, e ficou sem effeito a primera qua-
lidade da promessa, porque se conuerteo no contrato posterior de cõ-
pra, e veda, sim se poder atender a primera qualidade q̄ tinha da pro-
messa, *l. si prae d. Cod. de euictionib. Guzman de euict. q. 28. Surd. con-
sil. 145. num. 24. & alijs tradit Salgad. in Labyrinth. creditor. 1. p.
cap. 18. num. 3. ibi: Et per hanc consignationem, & in solutum datio-*

nem inducitur novus contractus, penitus extinctus prioris obligationis, fingitur enim per eam, debitorem prius soluisse suo creditori, de inde creditorem eadem pecunia emisse rem a debitore, & eleganter, n. 4. ibi: Semper enim quod causa unius contractus, & obligationis transfunditur in alium, tunc novatione prior obligatio, & contractus extinguitur, ut puta, quando debitum ex causa mutui convertitur in pretium rei emptæ, vel in causam depositi, & aliàs similes tradunt Molin. de contract. disp. 559. num. 12. & 13. Masfril. decis. 40. n. 1. cum alis multis de quibus Amat. var. cap. 50. num. 51. & per tot. e alsim naò pode comprehendere a ley mental os bẽns da Coroa que passaraò ao terceiro por titulo irreuogavel de venda, ainda que à principio fosse promessa, porque a venda trespassou o dominio inteira, e perfectamente no comprador, para si, e seus successores in perpetuum, §. *Vendita instit. de rerum divisione*, como no caso presente em que os ditos bẽns de Leiria passaraò ao Cõde D. Pedro de Menezes quo ad dominium plenum, & perpetuum, por la compra que delles fes a el Rey D. Affonso, e preço que lhe pagou, com o que cessa a disposiçaò da ley mental, que so fala nas Doaçõs liberaes, vt ditum est supra.

84. Nem obsta a dizerse, que a lem das dezaseis mil coroas que el Rey Dom Ioaò tinha prometido ao Conde Dom Fernando de Noronha, e das tres mil que mais pagou o Conde Dom Pedro a el Rey Dom Affonso, à saber novecentas e secenta que el Rey lhe devia por huma padraò assinado por sua Real maò, e as restantes em dinheiro, com que se comprio a quantia das dezanove mil coroas, que foi o preço inteiro da dita venda, lhe largou mais o Conde os direitos, e rendas de Guimaraes, que tinha de juro, e herdade por Doaçãò do mesmo Rey, e foi concerto que o Conde as largaria, e el Rey lhe daria outra tanta renda de juro em Leiria, e como as rendas de Guimaraes eraò da Coroa sugetas a lei mental tambem, o ficaraò sendo as de Leiria, que foraò subrogadas em seu lugar e trocadas por ellas, ex his quæ tradit Molin. de primog. lib. 4. cap. 4. n. 37. & 38.

85. Sed facile diluicitur, presuposto que na quella questãò que os DD. trataò na l. *si in emptione*. ff. de *contrahenda emptione*, quando de huà parte se da especie, e dinheiro, e da outra se da fomento especie sem dinheiro, se este contrato se ha de ter por compra, e venda ou por troca? Resoluem os DD. que se as partes declararaò, o contrato que celebravaò per seu nome, esse contrato que declararaò se ha de entender que foi celebrado, l. *semper in stipulat*. ff. de *regul. iur.* talis enim præsumitur contractus qualis in sua figura apparet, & qualis in instrumento nominatur, l. *interest*, Cod. de *solut.* l. *cum præcib.* Cod. de *probatio-*

bationib porque os contrahentes lhe daò a forma, *l. inconuent. ff. de verb. obligationib. ita in terminis Bartol. in dit. l. si in emption. num. 3. & ibi Bald. num. 1. idem Bartol. in l. Arist. num. 2. ff. de donat. Gomes 2. tom. variar. cap. 4. num. 9. Pinelo in Rub. de recindenda, 2. part. cap. 2. Lassar. de decima venditionis, cap. 17. num. 21. Mantic. de tacit. lib. 25. titul. 2. num. 2. Molin. de iustit. 2. tom. disp. 326. num. 6.*

86 E sendo isto certo in jure consta in facto da escriptura contrahida entre el Rey Dom Affonço, e o Conde Don Pedro, que celebraraò, huà compra euenda. Primeiramēte do titulo, e introito della a Fol. *ibi: Saibaò quantos esta Carta de pura venda, & ibi: Que por alguàs razòes legitimas, e necessidades que temos nossa, e de nossos Reynos, ordenamos de vender, como defeito com consentimento do Principe. meu sobre todos muito prezado, e amado filho, vèdemos.* Das quais palauras mostraò a disposiçaò do contrato de venda, *ex l. 1. C. imponend. lucrat. descript. lib. 10. l. qui fundus. ff. de conditionib. & demonstrat.* e por isso em todo o discurso da escriptura naò se trata de outra couza senaò de venda com preço certo, e traspassaò do dominio para a dito Conde, e seus lucessores in perpetuum, por la qual razaò ainda que juntamēte largasse o Conde Dom Pedro as rendas de Guimaraès, con tudofoi huà vendae naò troca atento o theor da escriptura, e contrato celebrado ea Conde lhe passou o dominio das rendas de Leiria sem ficarem mais pertencendo a Coroa.

87 E para constar que foi venda, e naò troca, sem embargo de largar o Conde as rēdas de Guimaraès, basta acharse na escriptura preço certo de dezanoue mil coroaz, ainda q̄as partes naò no meassem o contrato por venda, como no mearaò, *ex leg. ultim. Cod. de pr. ed. Decurion. lib. 10. l. sciendum, §. Deinde aiunt. vers. Emptorem, ff. adilitio. e dicto cum alijs, de quibus Mantic. dict. lib. 25. titul. 12. num. 3.*

88 Nao samente no mearaò as partes preço certo na dita escriptura, mas antes soa quantia de dezanoue mil coroaz tiueraò por preço fixo: eo largar o Conde as rendas de Guimaraès, foi huà condiçaò, e qualidade, em que esta uad dantes auidos el Rey eo Conde, que as largaria dando lhe el Rey outra tanta renda de juro en Leiria: e como em virtude desta venda o Conde conseguia as rendas de Leiria se fes declaraçaò que largaua as de Guimaraès, pois ja alcançaua as que podia esperar de Leiria.

89 E ainda que a condiçaò de largar as rendas de Guimaraès se haja de reputar por parte do preço, *l. fundi partem, ff. de contrahen-*

*vend. empt. vbi notatur, e constada mesma escritura, que naõ foi preço consideravel nem que recebesse estimaçaõ: porque pondosse cõ diçaõ, que dezpoiz de passadaz duas vidaz, el Rey poderia tornar a comprar as ditas rendas de Leiria, e que o Conde ou o possuidor de ellaz seria obrigado a reuenderlhas, falando na restituçaõ do preço, neste caso de retrovendendo, diz que lhas tornara a vender por los ditos mil duzentos e treinta e nueue marcos, e huã onza e meia de prata, que era o valor das ditas dezanoue mil coroas, conformena mesma escritura se declara a F. enaõ diz que lhe tornara el Rey as ditas rendas de Guimaraës, ou valor algum dellas, as quais ou seu valor no caso de retrovendendo lhe ouera tambem el Rey de restituir, se houeraõ sido preço consideravel, e estimauel da dita venda: porque a obrigaçaõ, e pacto de retrovendendo ha de ser pello mesmo preço inteiramente, porque a primera venda se fes, l. 2. l. si ate, C. de pact. inter emptor. Ord. lib. 4. tit. 4. in principio, ibi: *Que tornando o vendedor ao comprador, o preço que houesse pella couza vendida, aliãz claudicaria o contrato, e seria de Leçaõ grandeficar se o vendedor no caso que houesse de tornar a comprara couza, com parte do preço que recebeo, contractus enim claudicari non debet, l. 3. ff. mã. dat. l. sicum dies, ff. de arbitr.**

90 De que resulta, que o largar o Conde Dom Pedro a el Rey Dom Affonso as rendas de Guimaraës, suposto que adquiria por la dita venda todas as de Leiria, naõ foi parte do preço (que esse consistia somente naz dezanoue mil coroas) foi satisfazer ao que ja dantes tinhaõ acordado, como se colhe das palauras da escritura, onde despois de relatar el Rey que tinha acentado com o Conde, que dando lhe outraz tantaz rendaz em Leiria lhe largaria as de Guimaraës, dis estaz palauraz: As quais nos por esto leixou, hoc est, por quanto pella dita venda ficaua o Conde, com todas as rendas de Leiria, por isto largou as de Guimaraës, porque naõ tinha ja que esperar outraz de Leiria.

91 Nem praesdica, *ad l. fundi partem, ff. de contrab. empt.* porque se ha de entender, que quando se minora o preço da couza, por razãõ do pacto que se poem na venda, esse pacto fica sendo parte do preço por em muitas vezes se poem o pacto, naõ porque o preço por escrito seja menor, senãõ porque se senãõ puzera o pacto, o vendedor naõ vendera a couza, ainda que o preço excedera o justo, en este caso, o pacto somente da cauza ao contrato, e naõ he parte integral do preço, somente se dira que he parte para infirmar o contrato, e para que o vendedor tenha aucaõ ex vendito para fazer cumprir o pacto

pacto, declarou elegantemente *Pinelo 2. p. cap. 29. § 32. Cod. res. ind. v. e. dit.* a qual declaração se ajusta bem cõ este caso pois vemos que no caso de auer el Rey de tornar a comprar as mesmas rendas de Leiria, por virtude do pacto de retro, diz que tornaria o preço que eraõ as dezanoue mil coroas, enãõ se obrigou a tornar as rendas de Guimaraes, ou o seu valor: e isto porque as ditas rendas naõ eraõ parte do preço, senãõ pacto que deu forma, e cauza à venda.

92 De tudo o sobredito se colhe que o largar õ Conde Doni Pedro as rendas de Guimaraes naõ foi parte do preço da venda nem foi permutação que fes com as de Leiria, pois comprou estas por preço certo de dezanoue mil coroas, e assim por nenhuma razão as rendas de Leiria cõ a qualidade de bens da Coroa, ainda que fossem as de Guimaraes que largou.

93 Nem obsta o lugar de *Mol. assim a referido*, que se funda na regra de que o subrogado, *assumit naturam eius in cuius locum subrogatur*, porque se ha de entender que procede, quando a subrogação se faz cõ igual qualidade, e cõ igual razão secus se ha diuersa razão, e diuersa qualidade, docet *Bart. in repetit. l. si Pater, ff. de in officio testam. per text. in l. cum in fundo 81. §. Si fundus, ff. de iure dot. cum alijs Menoch. conf. 168. num. 22. lib. 2.*

94 Et merito, quia in subrogatum est diuersa qualitas vna sumit naturam eius, in cuius locum subrogatur, *l. 1. §. Si quis autem, ff. de successorio, e dict. Bart. in l. 1. §. Hec actio, ff. si quis testamento liber. esse ius fuer. num. 1. versic. Ant circa diuersam rem & plures refert Franc. Bec. conf. 101. num. 59. lib. 1. & quando aliquid specialiter est dispositum in subrogato, tunc non sapit naturam eius in cuius locum subrogatur, *Bartol. ubi supra, versic. Item fallit, Surd. cõf. 53. num. 15 & consil. 440. num. 51. lib. 3. Gam. dec. 222. num. 13. optimè Franc. Bec. dict. conf. 101. num. 59. versic. Prater ea, vbi loquitur in subrogatione vnius subdilocum alterius, & num. 60. his verbis: At in casu nostro fuit specialiter concessum feudum pro hare dibus aliter, atque esset expressum in investitura facta, Illustrissimo D. Joanni: ergo non potest cõseri facta subrogatio respectu qualitatatis expressæ.**

95 No caso presente houue diuersa razão, e diuersa qualidade, porque as rendas de Guimaraes entraraõ em poder do Conde por titulo de Doação, que dellas lhe tinha feito el Rey D. Affonso, como declara a escritura, a fol. *ibi: E mais pellos direitos, e rendas de Guimaraes, e seus termos que lhe tinhamos dado, at vero as rendas de Leiria foraõ à poder do Conde, por titulo de compra, de que se segue*

que naõ ficou feita subrogacão, porque as rendas de Guimãraes tornaraõ à Coroa por dei xazaõ que dellas fez o Conde Dom Pedro; e as rendas de Leiria ficaraõ patrimoniaes do mesmo Conde, e desmembradas da Coroa per la compra que dellas fez, como à mesma escriptura declara: e à dita venda foimuito proueitoza para à Coroa, porque foi cauza de ficarem vnidaz, e incorporadaz az rendaz de Guimaraes à Leiria de o Conde, pagar pellaaz de Leiria, seu justo preço, como o q̄ fica probado de primo a d vltimumo assumpto proposto de que o Morgado de Leiria he de bens patrimoniaes e naõ da Coroa.

Cazas do Carmo cõ todas suas anexas.

96 Estas cazas cõ todas suas anexaz, e pertençaaz, tamben saõ de Morgado patrimonial, e sem qualidade da Coroa, porque consta da carta, fol. dallaz el Rey D. Affonso aõ Conde Dom Pedro, e aforamento em fatiota para sempre, para elle, e todos seus herdeiros, e successores, azcendentes, e dezcendentes, transuersaes, e colateraez, que o seu Morgado houessem de herdar, como saõ formaes palavras da dita carta de aforamento, nos quais termos ficaraõ az ditas ca zaz, sendo de Morgado patrimonial naõ so per serem de prazo, como diz poem, a *Ord. lib. 2. tit. 35. §. 7.*

97 Maz tamben por se chamar para a succeçãõ, quem o Morgado houuer de herdar razaõ, por que ficaraõ, sendo da mesma qualidade do Morgado, *Molin. de primog. lib. 1. cap. 11. num. 15. §. 25. versic. In secund. specie. §. lib. 2. cap. 2. num. 4. Castell. lib. 3. controu. cap. 19. num. 265. Gregor. Lop. in l. 12. tit. 1. part. 2. gloss. 1. Mier. de maiorat. quæst. 12. num. 4. Menoch. consil. 401. num. 18. §. 19. §. consil. 504. num. 9. §. 10.*

98 Et meuito, por q̄ el Rey D. Affonso fez mercede das ditas cazas para quem houesse de succeder no dito Morgado, eo ipso fatendũ est, que foraõ acrescõtaõ de delle, e q̄a merece de ficou vnida, e so geita à todas az qualidades, e condições do dito Morgado, *inxta glos. in cap. 1. verb. vniend. ne Sede vacante, cap. reuelentes, de statu Monachorum, l. 27. tit. 7. part. 1. ubi late Greg. Lop. glos. 2. Jason in l. si eadem, num. 2. ff. de offic. accessor. Mieres de maiorat. 2. part. quæst. 5. num. 11. cum seqq. optimè Angel. cons. 247. dicens: Quod ubi fit unio per incorporationem: quia Comitatus incorporatur Regno, tunc efficitur pars Regni, et ampliatur Regno, ut quadam alluione; Castell. lib. 3. controu. cap. 10. num. 9. §. seqq. Az eue d. in l. 6. tit. 7. lib. 5. Recop. cum alijs nouiter Roxas de incompatibili, maiorat. 4. p. cap.*

cap. 7. num. 14. Et part. 8. cap. 3. num. 10. & ultra quos refert, idem tenent *Noguerol allegat. 16. num. 36. Valenc. conf. 33. num. 16.*

99 Porque neste he visto o Rey fazer a mercede ao Morgado, l. qui aliena, §. fin. ff. de negot. gest. ibi: Pradio datur, l. 4. §. Si dicantur, ff. finium regund. ibi: Quoniam magis fundo, quã personis ad iudicari fines, vel partes intelliguntur; nam ut ait *Marino Frexia de sub feud. lib. 2. §. Fuit interrogatus, num. 27 fol. 281. feudũ agit, conuenitur, loquitur, Et patitur scudo fertur sententia, Et contra scudum, neque enim refert quã sit imago, sed quã sit substantia rei.*

100 Vnde o successor do dito Morgado ha de suceder nas ditas cazas incorporadas à elle, ut inquit *Roxas ubi supra, & ultra quã refert, mihi probatur, per text. in l. via constitui, §. Si fundus. ff. seruitutib. rusticor. præd. ibi: Quia cum sua conditione quilibet fundus publicaretur, l. seruus si heredi, ff. de statu liber. ibi: Prior causa trãsit in omnem successorem, ad quem peruenerit statu liber. per domini translati continuationem.*

101 E he o mesmo que se todos os chamados ao Morgado, o estiueraõ expressamente a dita mercede, que he seu acrescẽtamento, como en termos tradit *Decius consil. 362. num. 1. Et. conf. 497. Greg. in leg. 37. tit. 9. per tit. 6. glos. 4. Mol. de primog. lib. 1. cap. 8. n. 36. Mier. 2. p. q. 5. num. 10. 11. Et 13. facit text. in l. sed si plures, §. fil. impub. ff. vulgar. ibi: Iuncta enim hereditas capit esse, l. 1. §. Praetor. ff. de separationib. ibi: Cõfusus enim bonis, Et unitis separatio impetrari non poterit, l. si quis heres, ff. de acq. hered. ibi: Sunt enim appendices precedentis institutionis, l. inter socer. §. cum inter. ff. de pact. dotalib. ibi: Nec separatur portio additamenti causa data, l. etiam C. iur. doi. ibi: Cui consequens est, ut etiam id quod additamenti causa in dotem datum est, eadem actione repetatur, ubi *Bald. num. 4. notat quod illud, quod statutum in principali tacite intelligitur statutum, in augmento quia tacite intelligitur repetitum.**

102 Quod est generale in qualibet dispositione augmentatiua, etiam si stricti iuris sit, nam ex tacita repetitione continet in se omnes qualitates, & limitationes quã continentur in dispositione augmentata, ut eleganter probat *Romano conf. 345. num. 18 cum seqq. & pluribus confirmat Albert. Brun. in tract. de aumento elog. 5. principali per tot. præcipue, num. 3. Et 4. Tiraque. de retract. lignag. §. 1. glos. 18. num. 50. cum seqq. Roland. in tract. de Lucro dotis, q. 100. Mantie. de tacit. Et ambig. conuentionib. lib. 12. tit. 1. num. 11. cum seqq. Menoch. conf. 1005. n. 5. cum seqq. vol. 12. Surd. conf. 397. n. 12. lib. 3.*

103 E assim sendo Dom Pedro de Menezes legitimõ successor do Morgado do Conde Dom Pedro, como abaixo se mostrara, o he tambem daz ditas cazas, e mercede dellas com todas suas anexas, vt in simili tradit *Ancharr. cons. 114.* porque se deuolue a successãõ aos successores do dito Morgado, como se ve em o exemplo ordinario da dita disposiçãõ concedida, sub nomine personæ, & dignitatis, porque sempre segue a posiçãõ a Dignidade, *l. cum post mortem, §. 1. ff. de administrat. tut. l. liberto, §. fin. ff. de annuis legat. Ioan. Andreas in cap. priuilegiũ personale cum glos. in nouela, de reg. iur. in 6. Bart. in leg. Pater, num. 8. ff. seruit. legat. vbi etiam, quod concessio alicui facta respectu determinatæ rei præsumitur realis, & ad quem res transierit, debeat, vtique transire concessionis vtilitas, Dec. cons. 262. n. 2. Burs. cons. 258. num. 39. §. 40. lib. 3. l. seruus si heredi, ff. de statu lib. l. 2. §. Si seruus, ff. honor. possession. secundum tabulas. ibi: *Ambulat enim cum domino bonorum possessio. l. adhuc, §. Proinde, ff. de usu fruct. ibi: Ambulauit stipulatio profecta, quæ ad heredem redibit, ad usum fructuarium.**

104 E he como se az cazas se houeraõ deixado ao Morgado, e Vniuersidade que se constitue delle, vt dictum est, esse chamadaõ as pessoas naõ por si, se naõ em quanto succedesse em o Morgado em a qualidade intellectual que tem como successorez delle, nam vt ait *Marin. Frecia de sub feud. lib. 2. §. Alia etiam, num. 22. feudum est homo mutus cuius vigore quis loquitur, §. excipit, nam feudatarius fungitur vice duarum personarum propria, ad que intellectuali, §. magis attenditur intellectualis, quam propria secundum Bald. cons. 159. volum. 3. quia priuilegium videtur concessum memorie, & nobilitati, quæ in vniuersitate maioratus viuere intelligitur, l. maximiar. Cod. de excusat. muner. lib. 12. ibi: *Vt non singulis indulta personis sed in perpetuum dignitati, vel corpori huiusmodi beneficia doceantur fuisse concessa, glos. notabilis in l. annua, §. 1. ff. de annuis legat. vbi circa verbum nominatorum subdit hæc verba: Vt sic per ipsos præbentes ministerium ipsi templo potius relictum, quam eorum personis videatur legatum non enim sua causa ipsis, sed potius templo, cui ipsi diserbant legatum fore est verisimile.**

Iuros, e Tençaz.

105 Tambem saõ liures, e bens patrimoniaz com a mezmã clauzula de pertencerem ao successor do Morgado, dos mil seiscentos secenta e oito realez contheados na Doaçãõ, F. treinta e douz

douz mil e duzentos reales na portagem desta Cidade, como consta do padraõ, Fol. quatrocentos e cinquenta e tres mil e duzentos e oitenta reaes no almoxarifado de Villa-Real, como consta do padraõ, F. & vers. ibi: *que a dita caza, e Morgado, herdar, nouenta e douz mil reaes no Almoxarifado de Leiria, se houeraõ por titulo de compra, como consta do padraõ, F. cento sincoenta e sete mil reiz de juro no almoxarifado de Viana, e Caminha, como consta do padraõ, F. Cecenta e douz mil oitocentos e secenta e douz reiz, assentados na Alfandega de Viana, e Caminha, como consta do padraõ, F. a onde a F. diz que succedera nellez quem sua caza, e Morgado houuer de herdar sem mil reiz assentados no Almoxarifado do Porto como consta do padraõ, F. sincoenta mil reiz assentados no almoxarifado do Porto, como consta do padraõ, F. duzentos mil reiz em Lagos que se houeraõ por titulo de compra, como consta do padraõ, F.*

Bens que se confiscaraõ à Pedro Lourenço.

106 Estes bens que ficaraõ de Pedro Lourenço, saõ muitos, e saõ os referidos na carta da merced, Fol. e se declara à F. sen patrimoniaez.

Bens de outro Morgado

107 Consta a Fol. fazerse dote de milhad e meio de reaes, os quais se hauiaõ de empregar em bens de raiz pera o Morgado, e em effeito se empregaraõ, e se declara na escritura, Fol. ficarem obrigados ao dito Morgado os bens a hi declarados, que saõ muitos, e de raiz, e tambem se declaraõ outros na instituiçaõ do dote, e Morgado que vaõ a F. e cem mil raez de juro na Cidade do Porto, que tambem saõ do Morgado, como consta do padraõ, F. com o que fica constando de bens patrimoniaez, e do Morgado, em que sem a qualidade da Coroa, succede o dito Dom Pedro, como abaixo se mostrara em seu lugar, como tambem os da Coroa, que saõ os contheudos naz Doações, F. & seqq. que se lhe deuen obseruar, e guardar, mandandose lhe restituir, vt ex dicendis apparebit.

PONTO II.

Em que se mostra, que as Doações que se fizeram por os señores Reys deste Reyno, aos antecessores de D. Pedro de Menezes são validas, porque he propria obrigação dos Principez remunerar os serviços que se lhes fazem, em satisfação dos quais podem premiar validamente, cõ a concessão de titulos, terras, direitos, e jurisdicoes.

108 Dos grandes, e assim alados servicios que fizeram a este Reyno, os Condes Dom Fernando, e Dom Pedro de Menezes, assim na guerra, como na paz, e serem dignos de mayor remuneração contra por formaiz palavras de toda as Doações que se ajuntão nestes autos, a onde tambem se referem os mesmos serviços que fizeram seuz antecessores, a the o tempo da vltima confirmação, e mercede, suppostos os quaiz he corrente a resolução da proposta.

109 Porque he Regalia do Principe premiar os vassallos, que oseruem propria natureza dos Reis remunerar os serviços que se lhes fazem, in multis citatistenet *Valenç. conf. 155. n. 5. Oldrad. conf. 94 num. 23. Ramon. conf. 24. num. 155 vers. Quia Boissardo Emblem. 7. pag. 15.* a onde dá a razão nos versos seguintes.

*Laudatos quoties sapiens admittit honores,
præmia virtuti debita iure petit.*

Nutrit honos artes & virtus crescit honore

Laudibus, & dignum fit sine honore nihil.

210 Et in Regno Castellæ est. l. 3. tit. 10. partit. 2. ibi: Eoutro si segun esta razón dixo, que debe el Rey fazer en su Reyno, primeramente fazendo bien a cada vno segun lo mereciesse. Ca esto es assi, como la agua que faz e crescer todas las cosas, e de si adelante los buenos fazendo lhes bien, y honra.

111 Isto mesmo diz Santo Isidoro, lib. 3. *Irhimolo. cap. 12. Casiodoro, lib. 3. Epist. 11. Pater Ioannes Antonius Valazquez, de optimo Principe, lib. 3. annotat. 14. ibi: Benificentiam proprium Principum Charactrem esse, Diuus Gregorius, lib. 12. Epist. 7. relatus in cap. 1. de donat. & sine istis DD. late Solorzan. de iure Indiar. 2. tom. lib. 2. cap. 10. num. 61. & cap. 30. num. 20. & 21.* a onde reprova a Afflicção e outros, que puzeraõ freio as mercedes dos Principes; e a ducti ratione, quod subditi, ac vassalli seruitia aut obsequia suis Dominis de-

debeant exhibere, certius est namque nihil esse, quid magis ad Regni officium pertineat, quam in his reuerentionibus se valde liberales ostendere, & non solum iusta seruitij mercedem, acriter, & strictè eas compensare, adque arbitrari, vt tenent *Valens. cons. 82. Solorzan. diet. cap. 30. num. 21.*

112 Verum, & ultra illius ponderationem præmiorum tutri-
nam honorare, vt inquit *Cassiodor. lib. 1. Epist. 36. ibi: Maiora nos
debet dare, quoniam ab accipientibus accepisse videamur hac equalitas
æquitas non est, sed pars nostra iustissime pensat, cum reddendo plus
fuerit honorata, & lib. 2. Epistol. 30. ibi: Non præiudicari publico
personalis exceptio, quia beneficiale esse Principem licet, nec intra
regulas constituti potes munificentia regalis arctari; idem tenet *Car-
lo Scribano in Politic. cap. 5. pag. 49. ibi: Danda vero in primis ope-
ra Regine beneficijs vincatur, turpe Regis beneficijs vinci Regum-
que dictare magis ditescere, & magis addere, quam adimere.**

113 Idem tenet *Cicer. lib. 1. officior.* vbi quod debet Princeps
agros fertiles imitare qui multos plus reddunt, quam acceperunt,
*Alexand. ab Alexandro in Politic. Christiana, lib. 2. cap. 7. pag.
107. ibi: Nectantum eadem mensura, sed multo maiori si potest be-
neficium remunerari, & bene cumulatam gratiam referre decet, nec
vocare ad calculos expensorum, & acceptorum.*

114 E he elegante o exemplo que refere, *Gunter. in Ligur. lib.
2. ex V. 602. de Federico, Primo Imperador, qui in plebeum quen-
dã, qui singulari certamine inermis. fortissimum armatum hostem
superavit, adeo magnos honores deferre voluit, vt vel ipsam accipe-
re puduerit his relatam Carminibus.*

*Cui Rex hoc fascinus præclarum, præmia laudis
Digna referre volens, titulos, & nomen equestre
Armaque corni pedes queferos, cultusque nitentes.
Largiturus erat, pudui consurgere tantum,
Plebeum, generisque sui transcendere fines.
Et sub fortuna potius remanere priori
Credidit, acceptis largis à Principe donis.*

115 Probat etiam, *Acart. in l. sed, & si. §. Penult. verb. Modic.
ff. de iudic.* vbi loquens de quadam donatione Ecclesis A Cometissa
Matilda multorum terræ iugerum facta, quam ipsa nihilominus
in suo test. modicam appellauit.

116 E por esta razaõ em satisfaçãõ dos seruiços, e em remune-
raçãõ dos merecimentos, podeo Rey eo Principe dar, e conceder

terras, e Villas con todas suas jurisdicoes, e direitas, ex nostro Ord. lib. 2. tit. 3. §. 45. & in Regno Castelle est l. 2. tit. 1. partit. 2. §. leg. 8. eiusd. tit. §. part. ibi: *E demas el Rey puede dar Villa, o Castillo de su Reyno por herdamiento a quien quiziere, & ibi Greg. Lop. l. 1. §. 2. tit. 4. Recopil. eleganter Bald. in cap. 1. quis dicatur Dux. Covar. pract. cap. 1. num. 9. Sess. 1. p. decis. 74. num. 5. §. decis. 187. num. 25. eleganter Ramonio conf. 24. a onde falando em o principio em outras Doaçoès semelhantes a estas, que fesel Rey de huàs villas, e lugares cò suas jurisdicoes ao Conde Raimundo Berenger, dis nonum. 154. as palavras seguintes: *Ultimum non obstat, quia bene poterunt Reges dictam iurisdictionem, & terminos, ac loca eidem concedere, ut constat extraditis per Iasonem, ea hi aliegamuitos DD. eno num. 55. refere o mesmo, §. Menoch conf. 1003. num. 49. cum seqq.* a onde allega infinitos DD. e fala de outras merces, e Doaçoès semelhantes a estas, & est omnino videndus.*

117 É alem das razoes que considerad os DD. pera a validade destas merces, considero eu as seguintes, 1. quod propter benemerita eorum scilicet, & remunerationem donari, & alienari possunt bona, quæ aliàs à iure alienari prohibentur, ita Bartol. in proem. digestor. num. 14. Abbas in cap. per tuas. num. 2. de donat. Decio conf. 232. col. 2. accedit etiam Lupus in Rubric. de donat. inter virum, & uxorem, §. 50. n. 1. 2. 3. §. 4. Tiraq. in l. si inquam, verb. donat. largit. n. 45. §. 46.

118 Segundo, accedit quod, & si res Civitatis, & Reipublicæ donari, & alienari non possunt à Decurionibus, & alijs rerum publicarum administratoribus attamen permissum est ob remunerationem benemeritorum, Bart. iul. ambicios. num. 2. versic. *Quaro utrum liceat, ff. de decretis ab ordine faciend. Alexand. conf. 161. propè finem, lib. 2. §. conf. 43. num. 4. lib. 4. §. in conf. 30. in 3. dubio num. 7. lib. 5. Paris. conf. 68. n. 4. §. 5. n. 1.*

119 Terceiro, suffragatur, quod licet prælatus alienare non possit res Ecclesiam nihilominus potest ob remunerationem benemeritorum in Ecclesiam collatorum, ita à sensu contratio probat text. in l. iubemus. §. *Scientes ibi*, ad vicitudinem beneficij collati, & ibi glos. Bart. & alijs Tiraq. in dict. l. si inquam, verb. donat. largit. n. 27. Paris. conf. 11. n. 46. lib. 5. Nat. conf. 367.

120 Quarto, confert, quod ob si quis, & suæ personæ inhabilitatem, & imbecillitatem sicuti est ætate minor donare, & alienare non potest immobilia: attamen potest, ut de se benemerito remunere-

ret; ita l.ane Roman. in l. si ante nuptias, ff. solut. matrimon. Tiraq. in d. l. donat largit. num. 29. Simon sel in tract. de decret. lib. 1. tit. 2. inspect. 4. num. 28. vers. Secundus principalis.

121 Denique huc facit, quod licet donatio inter patrem, & filium non consistat, nihilominus valet causa remunerationis sicuti scribunt Bartol. Bald. & Iason in l. si donat. Cod. de collationib. & alij multi quos refert Tiraq. in d. l. si inquam, verb. Donat. largit. n. 20. E assimfica corrente a resolução deste ponto, e sem duvida a validade das Doaçoes.

PONTO III.

En que se mostra que as Doaçoes feitas aos Condes Dom Fernando de Noronha, e Dom Pedro de Menezes forão validas, e remuneratores.

122 Da valida de das Doaçoes consta do ponto referido, e das palavras das Doaçoes em que se fala nos seruiços, se mostra ser a Doação remuneratoria, pois em todas confessa o senior Rey concedente os seruiços serem dignos de toda a remuneração serem feitos assim no tempo da guerra, como da paz, eas Doaçoes, e mercedes desta qualidade, ainda que se lhe de nome de merces, se chamaõ propriamente Doaçoes remuneratores, & insolutum, l. Aquil. ff. de donat. l. 25. §. Consuluit ff. de petit. heredit. Bartol. in præm. digest. num. 14. Tiraq. in l. si unquam, verb. Donat. largitus, n. 11. Grat. forens. in cap. 202. num. 1. vsque ad num. 7. & cap. 386. n. 13. vers. Cum iste, Hipolitus Riminald. in §. 1. Instit. de donat. num. 171. vers. Et est magis similis donationi insolutum, & num. 182. Conar. in cap. cum in offic. num. 10. detestam. Carolo de Tapia in leg. fin. ff. de constitut. Princip. cap. 11. num. 6. Greg. Accac. de privileg. lib. 3. cap. 8. num. 1. Castill. de usufruct. cap. 2. num. 33. Franc. de Pont. cons. 60. num. 22. Menoch. consil. 1003. num. 96. volum. 11. Paschal. de diu. patrie potestatis. 1. p. cap. 11. num. 53. Camil. de medic. cons. 118. num. 30. & 35. & 36. Car. de Grass. decis. 2. num. 18. pag. 226. Mantio. de tacit. lib. 13. titul. 2. numer. 7. & titul. 15. num. 16. & lib. 21. tit. 4. num. 7.

123 E para isto naõ se ha de examinar se os seruiços, ou mercimentos equivalem a recompensa ou mercez, porque nunca en

Doações remuneratórias dos Príncipes, nem ainda dos inferiores, como se já de pessoas qualificadas ha de chegar se a computar o serviço para igual alho cõ o premio, se não que como quer que a concessão tenha respeito aos merecimentos do donatario ou de seus antecessores todo o acto se chama Doação remuneratória, ainda que se diga que o premio foi mui superior a obrigação, como dis *Alexander, ab Alexandro, lib. 5. dierum genial. cap. 1. vers.* Tum erga, idem tenet *Andr. Barb. in cap. sedes Apostolica, num. 4. & seqq. de rescript. Hypolit. Reminald. in princip. instit. de donat. num. 1885. Tiberio Decian. cons. 25. num. 79. Menoch. cons. 331. num. 76. vol. 4. Tiraq. in d. verb. Donat. largit. num. 84. Cornueus cons. 144. col. 2. lib. 2. Mascard. de probat. conclus. 186. Fabio de Annain cons. 62. num. 65. Cabed. 2. p. decis. 44. num. 1. & 5. & per tot.*

124 E pera isto basta a asserção que o senior Rey concedente fes dos serviços nas Doações, sem ser necessario outra alguã prova, vt tenent *Fontanela de pact. nupt. tom. 1. claus. 4. glos. 10. p. 2. n. 23. cum multis Ramon. cons. 37. num. 254. & cons. 24. num. 34. 56. & 84. vbi multos refert, cum multis Mario Cutel. de donat. disc. 2. particul. 13. num. 36. ibi: Caterum si de personis agatur qui donare non prohibentur fortiusque de illis quorum est proprium liberalitatẽ exercere uti sunt Reges, magnique Principes dubitandum non est, quimeorum assertio satis sit: e para isto allega muitos DD. e torna a referir o mesmo, num. 38. ibi: *Carol. Tapia decis. 6. num. 38. vbi refert fuisse resolutum per supremum Italiae Concilium sufficere meram Principis assertionem, nec posse Fiscum de excessu reclamare, & quod seruitia talem non meruerint remunerationem.**

125 Idem probat *Valençuel. cons. 4. num. 116. & 117. & cons. 99. num. 1. & cons. 163. num. 116. & cons. 155. num. 9. ibi: Sufficiebat assertio, quã de illis facit in dicto privilegio quibus motus fuit ad faciendum dictam gratiam, & beneficium cum narranti, & asserenti merita debeat fides ad biberi, cum alijs Solorz. de iur. Ind. lib. 2. cap. 8. num. 44. cum multis Castell. lib. 5. ca. 89. num. 90. E em termos de Doação Henriq. dizem o mesmo, *Menoch. cons. 1003. num. 64. & Barg. de Paz cons. 25. num. 13. Ramonio cons. 24. num. 86. Com o que fica justificado, que as Doações feitas a o Conde D. Fernando, e Dom Pedro de Menezes foraõ validas, e remuneratórias.**

PONTO IV.

En que se mostra que as ditas Doações não são gratuitas, as que transfundindo se em contrato oneroso, se reputaõ por taes.

126 Fazendose todas estas mercedès, por los grandes seruiços que fizeraõ Dom Fernando, e Dom Pedro de Menezes, referidos por los señores Reis Concedentes em as ditas Doações a concessaõ, transit in naturam contractus onerosi, & irreuocabilis, l. Aquil. ff. de donat. Menoch. de præsumpt. lib. 4. præsumpt. 167. num. 32. Lan Franc. Zachias de salar. q. 1. num. 36. e falãdo em termos de outras Doações semelhantes à esta, tradit iudicatum Pereir. de Castr. decis. 4. n. 3. cū quo, & alijs tradit, Sous. de Mac. decis. 20. n. 20. ibi: Neque minus onerosus dicitur titulus per quem actor possidet ex eo quod processerit à Regis beneficio, non ex mera gratia factum esse, sed in seruitiorum remunerationem ad quam Rex tenebatur secundum ea quæ Diuus Thom. 2. 2. q. 66. art. 1. § 2. § q. 67. per totã, Couar. in cap. in offic. num. 9. ad fin. de testam. Cabed p. 2. decis. 36. num. 6. de quo Pereir. decis. 4. num. 1. ille titulus dicitur Onerosus, Tiraq. d. verb. donat. largit. Pinel. in Rub. Cod. de rescind. 1. p. cap. 2. in fin. a vers. Ex eisd. Pereir. qui decisum refert, d. decis. 4. num. 3.

127 Idem tenet Valenc. cons. 155. tom. 2. Onde falando em outra Doaçãõ semelhante a esta, que fes el Rey Phelipe de Castella dis non. 7. as palavras seguintes: *Præcipue, quando præcessere cause remunerationis ac meritorum hoc casu privilegium subdito, & vassallo concessum transit in naturam contractus onerosi, & irreuocabilis,* pera isto allega muitos DD. e em todo o Concelho defende esta resoluçãõ, e alim das razoès que allega considero eu as seguintes, que a justificaçãõ mais.

128 Et merito, porque aquella Doaçãõ que se faz em remuneraçãõ de seruiços, e aquillo que se da por essa cauza não se reputa por Doaçãõ mas por pagamẽto da diuida, l. filius in princ. ff. de procurat. l. Aquilius regulus, ff. de donat. ibi: *Defendi non meram donationẽ esse rerum officium magistri merce de remuneratum,* cum alijs Surd. cons. 407. num. 30. § cons. 419. num. 62. cum multis Zachias de salar. q. 3. num. 35. Tiraq. ubi supra num. 32. Gom. l. 29. Taur. num. 23. Scobar de ratiocinis, cap. 24. num. 25. vsque ad num. 30. Mantie. de tacit. lib. 13. tit. 2. n. 7. Gratian. forens. in cap. 202. § cap. 386. n. 10. Estel. d. part. 13. n. 2.

129 E outro si se reputa a dita Doaçãõ remuneratoria per permutaçãõ, l. sed, eisi. l. 28. §. Cor sulu in fin ff. de petit. heredit. ibi: Vult genus hoc esse permutationis, Cutel. d. part. 13. num. 2. Guter. de iurament. confirmatorio, 1. p. cap. 5. num. 30. Castil. de tertijs, tom. 7. cap. 18. num. 50. vers. 2. vers. Quia.

130 Et ideo, de corpore hæreditatis deducendæ sunt, quoties merita sunt illius conditionis, quod donans possit pro illis conueniri; quemadmodum cum Azeued. & alijs tradit Guter. lib. 5. pract. q. 43. num. 16.

131 Pella qual razaõ dizem os DD. que a Doaçãõ remuneratoria, se reputa por venda, e se equipara a ella, porque os merecimentos saõ o preço, vt ex Merlin. de legit. lib. 2. tit. 1. q. 10. num. 21. tradit Cutel. d. part. 13. num. 2. post med. aonde tambem para isto allega Casan. conf. 10. num. 51. Bimo conf. 54. num. 16. lib. 1. Cabalcan. conf. 20. num. 20. §. seqq. Berart. de visit. cap. 23. n. 72. & interminis Menoch. conf. 309. n. 18.

132 E por isso se naõ pode reuogar por la ingratidãõ, l. si Pater, §. vlt. in n. et. glos. verb. Irreuocabilis. ff. de donat. ibi: Donatio remuneratoria non reuocatur ob ingratitude. Vonde se infiere que naõ tem natureza de Doaçãõ, porque se atiuca por la ingratidãõ se reuogara, vt profecuntur expendendo, idem text. Alberico, Angelo, & Roman. ibi Bald. in l. si cum mihi. ff. de dolo malo, Tiraq. d. verb. Donat. Largitat. num. 13. Guter. de iuram. confirmatorio, 1. part. cap. 5. num. 31.

133 E por esta razaõ tem tambem na Doaçãõ que faz el Rey por seruiços, ao seu vassallo lugar, à euicãõ, vt cum multis profecuntur Cutel. d. part. 13. n. 20. §. 21. e para isto allega Bart. Cabalcan. e outros com o que fica claro que semelhantes Doações como estas feitas portãõ a sinalados seruiços como estes, que se referẽ nas Doações, saõ contratos honerosos, e portãez se reputãõ, vt in terminis tenet Sous. de Maced. decis. 20. num. 20. Castil. d. cap. 18. num. 45. Ramonico conf. 24. n. 87. Tond. Ciuil. cap. 44. n. 10. Sẽ ser obstaculo dizer se naz Doações as palauras: de que lhe fazia mercede, porque sem embargo dellaz he corrente a resoluçãõ referida, vt supra dictũ est, ex Valasc. consulta 120. n. 14. Boer. decis. 204. nu. 42. Osasc. decis. 139. n. 11. Xuar. alleg. 8. n. 8.

PONTO V.

En que se mostra que ainda que os bens patrimoniaes mas da Coroa he a successao dellez fora da ley mental, e se ha de suceder nelles por la regra da successao dos Morgados patrimoniaes.

134 A resoluçao desta proposta he sem duvida assim pello sobre dito, como porque nas Doçoes estaõ reuogadaz todas as leis e mental, e ainda todos os capitulos de Cortes, e tudo aquello que possa empecer a successao, como saõ formaes palavras do contrato, F. *ibi: E que em todo seya firme e valioso, sem embargo de quaiquier direitos, assim Ciuéis, como Canonicos, glosas, e opinioes de Doutorez, Ordenaçoes, e Capitulos, foros, costumes e uzansas de nossos Reynos, & F. *ibi: sem embargo da ley mental, & ibi: E sem embargo de todas, e quaiquier outras leis, ordenaçoes, capitulos.**

135 Et melius, no aforamento, e concessao das Cazas do Catmo, F. 8. *ibi: Sem embargo de Capitulos de Cortes geraes, ou especies em contrario dello feitos ou de cartas que contra el' e dadas tenho, os quais capitulos, e cartas de meu poder absoluto, e por nenhunz quanto a este caso quero que a cerca dello naõ valhaõ.*

136 E o mesmo se achia a F. e tambem na Doçao, F. *ibi: O que tudo o senior Rey houue por bem sem embargo da ley mental, e de quaiquier outras, ordenaçoes que em contrario houuesse, porque todaz, e cada huã dellaz, o mesmo senior Rey annullaua, e derogaua de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, e absoluto, e esta clauzula se achia em todaz as Doçoes, e contratos que vaõ nestes autos.*

137 Estas leis todas e a mental naõ ha duvida que se podiaõ derogar por los senores Reis Concedentez, por la Ord. lib. 3. tit. 75. §. 1. & tit. 66. & in specie, lib. 2. tit. 35. §. 21. & §. 26. *ibi: Por em naõ era sua tençao tirar de si o poder de dispensar cõ a dita ley em parte ou em todo nos casos em que lhe parecesse iusto ou razoado, ou fosse sua mercede, cum alijs exornat Valasc. na allegaçao de direito por lo Duque de Torres-Nouaz, contra o Marquez de Porto Seguro, sobre a Caza de Aveiro, n. 161. & 197.*

138 E assim estando reuogada a ley mental, se ha de suceder nestes bens ainda da Coroa por la regra dos Morgados patrimoniaez, e por sua natureza, vt ex alijs tenet Brito in cons. Causa maio-

rat. Regia Corona in Regno Lusitania, q. 1. num. 5. pag. 12. & vltra quos refert, tenent Melin. de primog. cap. 11. num. 25. vers. In 2. specie, Pineloin l. 1. Cod. bonis maternis, 3. p. num. 17. Greg. Lop. in l. 12. tit. 1. part. 2. glos. 1. Mier. de maiorat. 1. part. q. 12. n. 4. Mattienç in leg. 11. tit. 7. Recop. glos. 7. Anton. Gom. in leg. 40. Taur. n. 12. Velas. ibi glos. 2. num. 69. plures refert Menoch. conf. 401. num. 18. & 19. lib. 5. & conf. 504. n. 9. & 10. lib. 6. ubi loquitur in titulo, & Dignitate Comitatus in territorio.

139 Eleganter Valasco. na d. alleg num. 38. ibi: Porque como se-ja certo que nella está derogada a disposiçãõ da ley mental, e da ordenaçãõ lib. 2. tit. 35. como consta da clausula 8. abaixo, no fim referida, e do testamento do senior Rey Dom Ioaõ o 2. pay do dito Duque, Mestre de Santiago, por la qual ley nos bẽns da Coroa, naõ succede oneto filho de filho mais velho falecido, senaõ otio do filho segundo, e assim ficamos nos termos de direito da Ord. lib. 4. tit. 100. in princip. da a forma da suc. essaõ nos Morgados dos bẽns patrimoniais, por la natureza dos quais se ha de regular este, por estar como fica ditto fora da ley mental. E per a isto allega à Valasco (eu pay de iur. Emphit. q. 50. n. 27. como mesmo resolve no n. 213. com quaes as mesmaz palaurazs com que fica corrente se ha de regular a successãõ destes bẽns por la regra dos Morgados patromoniais.

PONTO VI.

En que se mostra, que o Principe he obrigado a observar o contrato, e Doações como nella se contem, e naõ so as naõ pode alterar, mas ha-auer de mandar, cumprir, naõ so por la ração da justiça, conuenienciã publica, rezãõ de estado, mas por la obrigaçãõ da promessa, e concessãõ que obriga naõ so ao senior Rey que a fez, mas a todos seus successores e a V. A.

140 Este ponto para mayor clareza diuidirei em cada hua destas razoẽs em particular.

Razãõ da Justiça, porque se deve obserbar o contrato.

[141] Duas especies de priuilegios formou a Iuris prudenciã, hanz

huns meramente gratuitos, que procedem da liberalidade, e vontade do Principe absoluta, sem dependencia de cauza alguma, e estaz são renouveis por sua vontade; ha outros que não são gratuitos beneficios do Principe dis, a l. *Tuus puerum*, ff. de obseq. patron. praestand. Mas contratos ou quasi contratos privilegiados, porque enterueyo nellez prezo ou seruiço equivalente a elle, e estes privilegios, contratos, e Doações são de sua natureza irrevogáveis conforme a direito, de quo *Paul. in l. digna vox, Cod. de legib. num. 6. Et ibi Bald. conf. 525. num. 36. Decian. conf. 51. num. 26. vol. 3. Menoch. conf. 37. num. 25. Laurent. Silvano conf. 66. num. 17. Graet. conf. 933 n. 9. vol. 5. Afflict. decis. 128. Et ibi addit. num. 10.*

142 E desta segunda specie he o contrato dos bens de Leiria, e são as Doações dos mais bens que V. A. de justiça he obrigado a observar, porque para ficar obrigado à sua observancia, iudicatur ut quilibet priuatos, ut tradunt *DD. in cap. 1. de probat. Mart. de iurisd. 4. p. sess. 1. cas. 89 n. 8. Alberto Bruno conf. 114. n. 126. Antonio Fab. in C. Fabriano de finit. 12. num. 1. in tit. de rei vendit. Astril. de magistrat. lib. 3. cap. 4. num. 336. obligatur enim Princeps iure gentium l. Caesar ff. de publicanis, Et vectigalibus, facit, text. in leg. cum heredes ff. qui testament. facere possunt, ibi: Ius commune cum ceteris habeant, quod Imperator Theodosius, & Valentinianus dixeront, in l. fin. C. de appellat. in C. Theodosiano ibi: Salua enim nostrae reuerentiae maiestatis ius nobis cum priuatis non dedignamur esse commune.*

143 E ainda que foi controuertido se o Principe se podia obligar natural, e ciuilmente, ut dixit *Bald. in cap. 1. circa finem, ff. de alienat. feud. ibi: Tanta enim celsitudini lex imponi non potest.*

144 A opinão certa, e iuridica he, ut obligetur ad suorum contractuum observantiam, tam ciuiliter, quam naturaliter, *Bald. in l. Principis ff. de legib. Paul. de Castro ibi, num. 4.* E neste Reino he materia sem duvida, porque nelle para à observancia se permite citar os Procuradores Regios, como com muitas ordenações, o refere Julgado, e exorna elegantemente *Pereir. de Castr. decis. 4. Et 120. Souza de Maced. decis. 20.*

145 E de direito comum he o mesmo sem duvida, porque o Principe por vn mero contrato fica obrigado e seuz successores, l. *digna vox, ubi Bart. Castrens. Et alij, C. de legib. Et idem Bartol. in leg. penult. Cod. de donationib. plures refert Larrea allegat. 119. num. 6. Tapia decis. 23. num. 85. Et 104. vbi quod nec de potestate absoluta, nec in damnum cuiusvis dicitur ea vti, l. filius, ff. de conditionib. institut. ibi: Namque facta ledunt pietatem, existimationem, verecundiam*

nostram

nostram, & ut generaliter dixerim, quia contra bonos mores fiunt, nec
facere nos posse credendum est, l. penultim. ff. ad leg. Jul. de vi, & vi pu
blica, Valencuel. conf. 93. n. 3. 5. 6. 9. & 14.

146 Porque em os contractos se representa, e julga o Princi
pe como pessoa particular, cap. 1. de probat. Bald. in cap. 1. §. De in
stit. tit. de noua forma fidelitatis in vsibus fœudor. Franch. decis. 17.
num. 7. Tapia decis. 23. n. 103. Larrea d. alleg. 119. num. 7. & seqq.
Mastril. de magistrat. lib. 5. cap. 6. n. 181.

147 E isto se pondera assim, propter eiusdem Principis utilita
tem, nam si Princeps non ligaretur, leg. contractus, nemo cum illo
contraheret, & per consequens humana communione priuaretur, &
omnia ad tyrannidem reducerentur, & alia sequerentur absurda, vt
post Bald. in leg. Princeps in prima lectura, ff. de legib. ait Mastrill. de
magistrat. lib. 3. cap. 4. n. 337. & post eos Carolus de Tapia in l. fin. de
constitutionib. Principum. 2. p. cap. 9 in princip. X Suarez alleg. 9. n. 2.
Paschalius de virib. patrie potestatis, cap. 1. n. 49.

149 Como porque alias exul esset à negotijs, quod graue esset,
l. hi qui, Cod. de Apostatis, Crauet. conf. 241. num. 18. Valenc. conf.
93. num. 7. Larrea ubi supra num. 10. porque os contratos não pendẽ
da vontade do Principe, ad text. in leg. in venditis, C. de contrahend.
empt. nec Deum ei subijcere contractus, dicit Grammaticus, voto 38.
num. 25. cum alijs de quibus Valencuel. ubi proxime, quia fidem ser
uare est de iure naturali, vt notat Bartol. in leg. id quod, ff. de condit.
in debiti, Menoch. conf. 136. num. 34. Gonçal. ad regulam 8. Cancel
laria, glos. 36. n. 36.

150 E não he muito que nos alargemos a dezir isto, quando se
dis quod et tiam Deus ex promissione obligatur, vt tradit Magister
sententiarum relatus, per Bald. in l. 1. in principio, ff. de pact. Valenc.
conf. 93. num. 3. Larrea d. allegat. 119. n. 7 in fine, Cutel. decis. 21. n.
15. porque en o que he injusto não conuen à Dignidade Real, Luc. de
pan. in l. nulli, num. 5. C. de cond. impubl. horr. lib. 10. & in l. prædia, n.
37. C. de locat. præd. Cibili, lib. 11. E de Deos sedis o mesmo, não por
falta de Omnipotencia, se não porque iniusta agere non potest, vt
notat Tapia decis. 3. n. 139.

151 E contra não fazemos esta asserçãõ, porque sendo os contra
tos de iure gentium viuente, l. ex hoc iure, ff. instit. & iur. ubi plenè
Ægid. 1 p. cap. 1. tenetur Princeps contractus cum eo celebratos ob
seruare, naturaliter, & ciuiliter de iustitia, Ord. lib. 1. tit. 12. §. 1. Ca
bed. Pereir. Salgad. Fermosin. Sous. de Maced. decis. 87. quos ego ipse
refero in Comment. ad Ord. Regni Portugal. tom. 2. ad regimen

Senator. Palatij, §. 117. glos. 177. cap. 2. num. 39. 40 & 41.

151 Donde se segue que hum Principe nec proprios, nec alienos contractus reuocare potest, l. 3. C. de rescind. ibi: Ex rescriptu nostro, l. digna vox, C. de legib. & ita tenent Percir. decis. 120. Menoch. Surd. Guter. Gabri. quos ego ipse refero, d. cap. 2. num. 42. §. 44. ubi iudicatum, §. Salgad. in labyr. creditor. 1. p. cap. 38. num. 14. §. seqq. §. n. 55. Valenc. conf. 2. n. 6. 63. §. 64. Fermosin. in cap. litteris 13. de restit. spoliator. q. 5. n. 22.

152 E assim procede de justiça a obrigação da observancia do contrato, vt dictum est, e da mesma sorte a observação das Doações remuneratorias; porque o Principe não pode alterar a Doações que seus antecessores fizeram; mas as deve observar como nellas se contém, por la razão da justiça, porque não poder tirar as terras, nem os titulos que se doaram em remuneração de serviços; assim o resolve elegantemente Paul. de Castr. conf. 319. vol. 1. n. 5. optime Castill. de tertijs, cap. 18. num. 45. §. seqq. §. per tot. Onde trata esta resolução elegantemente, e allega todos os DD. que escriptura da the, o seu tempo, & est omnino videndus; e o mesmo tinha ja ditto no lib. 5. cap. 89. num. 91. Cabed. 2. p. decis. 19. n. 1. §. decis. 95. §. ultra quos refert, idē tenet Casiod. lib. 1. Epistol. 42. Ramon. conf. 24. per tot. Giurb. de scūdor. §. 1. glos. 3. n. 47. Valencuel. conf. 99. n. 29. §. conf. 155. Percir. decis. 4. §. 120. Souz. decis. 20. Altograd. 2. tom. conf. 4. Cabed. de iur. patronatus, cap. 17. Cutel. de donat. disc. 2. particul. 6. n. 96. §. seqq. Censal. in l. vnic. C. si quis Imperat. maledixerit, §. 8. per tot. ubi optime. quos ego ipse refero in comm. ad Ordinat. tom. 2. ad Regim. Senator. Palatij ad §. 39. pag. 246. n. 85.

153 E com razão os serviços que se referem nas Doações feitas a os antecessores de Dom Pedro de Menezes a valia os DD. eo direito por mayor, e por los mais dignos de remuneração, que se podem fazer, e considerar para a irrevogabilidade, e duração perpetua da Doação Regia, e sempre excede em todo a satisfação, e equivalencia, e tem com mensuração perpetua com a mesma Doação, e pello consequente cauza onerosa, mutua, e reciproca para a perpetuidade, e por isso disse os DD. que de justiça a não pode o Principe alterar, nem reuogar, l. si Pater, §. fin ff. de donat. l. etiam, §. Ex praterito, ff. manumiss. vendit. eleganter, e em termos de Doação, Henriq. Sena. Menoch. conf. 1003. per tot. §. num. 64. §. 94. Burg. de Paz. conf. 25. num. 13. Ramon. conf. 24. num. 86. Solorz. de iur. Indiar. 2. tom. lib. 2. cap. 27. n. 58. eleganter Cyriac. controu. 57. n. 4. §. 5. §. per tot. §. controu. 429. n. 24. §. seqq.

Razaõ da conueniencia publica , na obseruancia das
Doações.

154 Naõ se pode duuidar , que quando o senior Rey Concedẽ-
te fez a venda estaua em necessidade publica , e por isso vendeo os
bẽns de Leiria por lo dincito que recebeo para remedio della , como se
confessa em a cartta de venda , e como esta se fundou para a concessaõ
no bem publico , e perpetuo , vem tambem a ser publica , e perpetua
a conueniencia de sua obseruancia , como elegantemente o resolve
*Peregrin. de iur. fisc. cap. Demar. num. 7. e se proba , do text. in l. 1. §.
Præses , ff. de muneribus , & honoribus , Menoch. conf. 360.
nam. 10.*

Razaõ de Estado em a obseruancia de contrato de
Doações.

155 Costumadõs Ministros dis Tacito , *lib. 13. annalium* ,
quando dezejaõ , o effeito de algum arbitrio , é se achao vencidos da
justiça appellar para a razaõ de Estado , vt sunt verba Taciti , ibi : *Ti-
cianus , & Proculus cum in Consilijs vincerentur ad ius Imperij trá-
sibant* . E por esta razaõ he preciso na de feza deste cõtrato , e Doações
mostrar que he razaõ de Estado mandar lhe dar comprimento , naõ
so por la razaõ da paz , mas porque a tributo he de Dẽos , e a maior de
suaz regaliaz , a Onipotencia sem necessidade de ninguem , todos os
Princepes Christaos a confessãõ cada dia em o Symbolo da Fẽ , e re-
conhecem seu limitado poder , em a necessidade que tem de seus vas-
salos , naõ ha Regno sem ellez , seus seruiços Reaes , e pessoaes , saõ os
que sustentãõ o pazo da Coroa , ja tributando , ja contratando cõ o
Princepe , os tributos trazem cõfigõ necessidade , e execuçaõ precisa ;
mas os contratos he materia voluntaria , e a obseruancia dellez he a
cauza efficiente , sem que haja outro mouimento , nẽ para proprios ,
nem para estranhos , he materia propiada vontade , o contratar , ou
naõ contratar , como dise o *I. C. em al. 3. §. Cum in quinquenium , ff.
de iur. fisc.*

156 Da qui resulta a mayor razaõ de Estado do Princepe que
he a obseruancia dos contratos , porque della consegue o comercio
mais facil com seuz vassallos , e menos defecil com os estranhos ; e illeza
a opiniaõ cõ a constancia de suaz acçoès , e illeza tambem a con-
ciencia , por la obrigaçaõ que tem , como se fora hum particular em
a obseruancia dos contratos , por direito das gentes que he superior à

Dignidade Real, illeza tambem a soberania da Magestade, que tanto he mayor, quanto mais se asemelha à de Deús, que não pode fazer couza injusta, assim o disse *Seneca Tragicó in Hercule furente: quod licet Iovi licet Regi*, e a mayor potencia, do Principe he como disse a *l. Nam proecto, ff. de verb. signific.* não poder fazer couza indigna da Dignidade Real, porque não he razaõ que peque com ella, vt dixit *Menoch. conf. 350. n. 31. vol. 4.*

157 E pello contrario não ha couza mais pernicioza a o Estado Real, que a in obseruancia de seus contratos: porque totalmête perde com ella o mayor vtil do vniuerso, que he o commercio de propios, e estranhos, de quem a *l. cum de indebito, ff. de probat.* não presume q̄ seraõ tan necios que queiraõ obrigar se em duuida de que claudique por la outra parte o contrato, materia tan prejudicial, que com serenos menores tan fauorecidos por direito em seus contratos, não permittio a prudencia Romana, que facilmente se lhe desse restituiçãõ nellez, ainda que parecsem lezos, por mayor vtil, e bem seu, e por não priuallos do commercio: *non semper ea qua cum minoribus geruntur, rescindenda sunt, ne magno incommodo huius aetatis homines afficiantur, ne cum eis contrahente, & quodammodo comertio eijs interdicitur.* disse o *I. C. Paul. in l. quod si minor. §. Non semper, ff. de minorib. l. si sine, §. Quaesitum, ff. eodem tit.* A onde o *I. C. Pomponio* diz õ seguinte: *Quoã circũspectu erit faciendum ceterum nemo accedet ademptionem rerum pupillarum, nec si bona fide distrahantur; comestimo falando cõ a Republica, disse o grande politico Bobadilla lib. 3. cap. 14. num. 20.* e falando cõ el Rey diseraõ omestimo, ainda sem ver estaz leis, *Montaluo in l. 8. tit. 12. lib. 3. fori. glos. 2.* *Inacio de Villalar respons. 8. num. 18. ibi: Si Princeps fidem contractus cum subditis celebrati, frangeret, sequeretur forte, quod nullus fere esset, qui cõ Principe contrahere velet, sicque ab hominum consortio priuaretur.*

158 Da qui vem que os DD. chamaõ cazo insolito, e extraordinario, quando vem o Principe contra seus contratos, *Alexand. conf. 94. num. 4. vol. 3* porque sua fee, e palavra Real, dis, *Seneca Epist. 88. est Sanctissimum humani pectoris bonum, nulla necessitate falit, nullo corrumpitur premio,* e he o fundamento da justiça, como o disse *Tulio lib. 1. de officijs, ibi ubi sana fides non est, ibi iustitia esse non potest,* por esta razaõ, loadõ *Bodino lib. 5. de Republic. cap. 6.* reprehendendo a opinãõ de *Bartol.* e louuou a açãõ do Emperador Carlos V. em auer guardado saluo conduto a *Martim Lutero*, para vir a dicta Imperial de *Bormes*, tornãdoõ a embiar cõ saluaguarda, e por la mes-

ma razão o defende o Padre Marquez, en su Governador Christiano, lib. 2. cap. 24. §. 2. das opposições contrarias.

159 E ainda que he taõ graue o damno da opiniaõ do Principe, naõ guarda os contratos, naõ he menora da Real conzencia, se naõ mayor, como disse *al. de Castilla 3. tit. 10. partit. 2.* eo põdera *Cerdã in veriloquis, y regula de Estado, cap. 1. §. 2.* referindo a este proposito outro feito de Emperador Carlos V. que hauendo firmado hum Privilégio entendendo que era justiça, mandou trazello, e rompendo a firma dile: *Mas quiero rasgar mi firma, que no ariesgar mi Alma, porque en este caso andan eslabonadas la razon de estado, y la consciencia; y es conueniencia de entrãmbos fueros la obseruancia de los contrutos, y conuenciones del Principe.*

160 E procede isto muito mais, quando saõ contratos que temido trato successiuo de muito tempo, diz *al. quamvis incrementum, Cod. de vendend. Civitat. rebus, lib. 11. ibi: Presertim cum tantum iã temporis, ex contractu discesisse proponas;* como he a uenda dos bens de Leiria continuada in concussãme te por peitode ducentos annos, em que a no vida de dese naõ obseruar costum a ser de muito damno, e assim foi sempre, dise *Botero lib. 2. de razon de estado, cap. de no hazer nouedad,* abortecida da conselho de Estado, *mutatio etiam in melius sape numero maiorum malorum consuevit esse principium, Lucian. lib. 1. variar. Historiar. cap. contra statuta 25. q. 1. dixit: apud nos in conuulsis radicibus uiuit antiquitas.*

161 O mesmo se considera nas Doações remuneratorias que tem força de contrato, como fica mostrado, que he a razãõ, porque se haõ confirmado por todos os predecessores de V. A. a the o tempo da felice aclamaçaõ do senior Rey Dom Ioãõ IV. que Santa Gloria haja, e naõ pode hauer razãõ para desfazer o que tantos haõ aprouado, por taõ grandes razoês de justiça publicas, e de estado, como dise *al. in omnibus, ff. de constit. Princip. in nobis rebus constituendis non est recedendum ab eo, quod diu aquum visum est.*

162 E assim he razãõ de estado em V. A. mandar dar cumprimento ao contrato, e Doações, como successor de taõ illustres progenitores, a quem os DD. obrigaõ a guardar os contratos privilegiados de seus predecessores, vt inquit *Crauet. cons. 241. num. 17. Menoch. cons. 331. num. 65. volum. 4.* porque offende como dise *Lucas de Panã in l. 5. C. de locatione praedior. Ciuilium, lib. 11.* O Principe sua propria pessoa, e m naõ guardar o que foi bem ordenado por seus antecessores, ibi: *Sed si Rex bene ordinata per suum praedecessorem infringeret, iniuriam sibi diceretur inferre.*

163 E muito mais particularmente obriga a V. A. a razão de estado, de dar exemplo a seus successores do modo que deuem guardar seus contratos, com o exemplo de haueo observado cõ vigilancia os de seus predecessores, como o disse *San Gregor. in cap. iustitia 25. q. 1. ibi: Iustitia ac rationis ordo suadet, ut qui sua à successoribus desiderant mandata seruari, decessoris sui procul dubio voluntatem, & statuta custodiat.*

Razão da obrigação da promessa que obriga não se ao senior Rey Concedente mas a V. A.

164 Fazendo Principe contrato, ou Doação he obrigado por razão da promessa a compulla, e por nenhum caso a pode alterar, como o prouaõ *Gunther.* o qual testem vnha que pedindo o pouo a Phederico 1. Emperador que jurasse az palauras que daua Doações que fazia, e contratos, que pactionaua, respondeo que a palaura dos Reys era o mayor juramento, e que aquillo que huã ves prometera senão podia alterar por nenhum successo, como elegantemente o discursou, *in Ligurino, lib. 3. pap. 81.* nestes noue versos seguintes.

Iuramenta petis? Regem iurare minori

*Turpe reor: nudo ius, & reuerentia verbo
Regis in esse solet, quo vis iuramine maior.*

Non decet in labijs versari lubrica Regis

Non decet ore Sacromendati acudere Regem:

Sancta, & plena suosunt Regia pondere verba

Dicta semel nullum patiuntur iure recursum.

Ergo quod instigas iurando iure pacisci

Pone metum cura, vel non iuratus habebō.

165 Isto mesmo resolve *Surd. decis. 234. per tot.* e outros muitos DD. que refere *Vuarem de faderib. lib. 2. numer. 165.* eo ensinou *Deus noster Senior nos prouerbios 16.7. non decent stultum verba composita, nec Principem labium mentiens, lex Castella 3. tit. 4. partit. 2.* que o a conselhou *Basilio Emperador a seu filho Leonio in exhibitis ad filium, cap. 29.* eleganter *Solorzan. Emblem. 28. num. 24. & seqq. & num. 29.* A onde allega hum dos DD. e disqueso ao Rey conuem aquellaz palauras da Sagrada Escripura; *Semel locutus est Deus, quæ procedunt e labijs meis non faciam irrita.*

166 E dis mais, que o Principe se deue ter hua pena, huã lin-

gua, e ser im mouel nas palauras que da; fixo nas merces que faz, e ob-
 feru ante dos contratos que obta, porque nas pessoas graues he couza
 muito pezada faltar a palaura, nas mais graues couza muito estran-
 hada, e nas pessoas grandes he couza muito grauissima, e de grande
 nota, e nos Reys, e Princepes he mais que grauissimo, vt sunt ver-
 ba. *Solorzan. d. num. 29. ibi: In idemque tendunt vulgata illa, &*
quod illic. in Tribunalibus personantes Baldi sententia, quod Principi-
bus maxime conueniunt verba illa quae de Deo in Sacra pagina pro-
feruntur semel locutus est Deus quae procedunt a labijs meis non fa-
ciam irrita, & quod Princeps debet habere unum calamum, & unam
Linguam, & esse immobilis in promissis, & verbis oris sui instar La-
pidis angularis, vel sicut Polus in Caelo, quas referens, & illustrans,
Roland. à Valle, & que asseruer antea concludit: fidem salere grauibus,
grauae esse, grauioribus grauius, & uiris exemplaribus grauissimum,
ideoque in Regibus, & Principibus plusquam grauissimum.

167 E esta obrigaçào naò so procede em o senior Rey, que fes
 a merced, contrato, e Doaçào mas obriga a todos seus successores que
 saò obrigados a guardalla z sem falta ou diminuçào alguà, vt ul-
 tracitatos *supra num. 158. 159. & 160. tenent Cabed. 2. p. decis. 78.*
Solorzan. de iur. Ind. 2. tom. lib. 2. tom. 2. cap. 27. pag. 563. num. 70.
& seqq. & ibi multas authoritates refert, & lib. 4. cap. 9. n. 35. quos
ego ipse refero in comment. ad ordinat. tom. 2. cap. 3. §. 9. glos. 20. n.
28. & ultra eos, Aymon de gest. francor. lib. 4. cap. 30. Diuus Greg.
lib. 5. Epistol. 12. Saauedra in Idea Politic. pag. 139. num. 441. Cu-
ius uerba ego ipse refero, d. glos. 20. num. 30. Capyc. Latr. consul. 38.
num. 6. Surd. conf. 419. n. 27. Carol. de Tap. decis. 23. n. 92. Octau.
Gloric respon. 1. p. 2. num. 86. & 87. Amaya in l. prouidendum 23.
C. Decurionib. lib. 10. num. 12 e da razào Papa Gregorio em o texto
in cap. 4. 25. q. 5. ibi: Si ea destruerem quae antecessores nostri constru-
xerunt, non constructor sed euerfor esse iure comprobarer. idem dixit
Tiber. Decian. conf. 25. num. 41. vol. 1. ibi: Quod successor Principis
contraueniens factis antecessoris dicitur contrauenire sibi ipsi, ex quo
semper est unum Imperium, & ab alijs expectet successoribus, quod ipse
praedecessori praestit. como que fica justificado que he V. A. obrigado
 a obseruar o contrato, e as Doações como nellas se contem, e naò so
 as naò pode alterar, mas as deue mandar cumprir, naò por la razào
 da justicia, conueniencia publica, mas por la razào de estado obriga-
 çào da promessa, e concessào que obriga naò so a o senior Rey que a
 fes mas a todos seus successores, e a V. A.

PONTO VII.

*En que se mostra que Dom Pedro de Menezes he verdadeiro successor
destes bens assim liures como da Coroa, e se lhe deuem restituir
na forma que pede.*

168 Esta proposta he clara, porque sendo o contrato, e Doações feitas para os adquirentes seus herdeiros, e successores de juro, e herdade para sempre, e para transversaes, e femeaz, sendo Dom Pedro de Menezes, neto do ultimo Marquez Dom Luis de Menezes, por ser filho barão, e mais velho de sua filla Dona Maria Britis de Lara, e successor de sua caza, e Morgados, como consta da sentença da justificação, F. 6.ª elle lhe pertencem naõ so os bens patrimoniaes de Leiria eos mais de Morgado, como se mostrou de direito nesta allegação, num. 94. *Et seqq.* mas tambem os da Coroa, por la vocação expressa que lhe da o direito da successão, vt tenent *multi D D. quos ego ipse refero forens resolut. cap. 4. n. 122.*

169 Porque ainda que o dito Dom Pedro de Menezes se naõ a che expressamente chamado por seu proprio nome, con tudo sempre ha de succeder, e se ha de julgar que tem vocação expressa, pois para se dizer que alguem a tem no direito da successão naõ he necessario achar se expressamente chamado por seu proprio nome, mas basta q̄ por qualquer sinal ou modo que so conue nha à quella pessoa, o qual sinal, ou modo demonstratiuo lhe da vocação como se expressamente fosse chamado por lo seu proprio nome, *DD. l. cum ita. §. In fidei commiss. l. nominatim, ibi: Licet nomen pronuntiatum non sit. ff. de legat. 3. Valencuel. conf. 97. num. 28. Larrea decis. 34. num. 59. Mol. de primog. lib. 1. cap. 1. num. 17. Et lib. 3. cap. 6. num. 29. Et 34. Coar. practicar. cap. 38. num. 6. vers. Quæ quidem, num. 11. Menoch. conf. 172 num. 34. Peregrin. de fidei commiss. art. 27. n. 15. Castill. lib. 5. controuers. cap. 92. n. 51. Robles de representat. lib. 2. cap. 30. n. 18. Fontanel. decis. 35. 1. p. n. 15. Et 19. Valasc. de iusta acclamat. p. 2. punct. 1. §. 8. num. 3. Tondut. resolutionum Civilium, num. 11. Crespi de Valdaur. obseru. 22. num. 147. quos ego ipse refero, d. cap. 4. num. 123.* Etodos resoluen em ter vocação expressa a quelle que por qualquier sinal demonstratiuo, e ainda collectiuo de familia tronco, e descendencia, inuitatur ad sacelsionem; e assim sendo o dito Dom Pedro, neto do ultimo possuidor, e seu parente mais chegado a elle

he que pertence a successão, ex dictis, e a este primeiro fundamento do direito della.

170 O segundo fundamento do direito da successão he corrente, porque vista a forma das Doações se acha nellas os grandes seruiços que fizeraõ os adquirentes assim na paz, como na guerra de este Reyno, e nacidade de Seupta que en taõ era delle sendo Capitaõ geral della por los quais seruiços fica corrente, o direito da successão, porq̃ desde os proprios tempos dos Romanos, a mençaõ que se acha em direito, he que os premios militareseraõ honorificos, como esta tua z, de que fala *al. ut virtutū, C. de statuis, & imaginibus* ou uores, triūphos, e diferentes generos de Coroas de que falaõ *Plinio* e outros que refere *Bobad. in sua Politica, lib. 4. cap. 2. num. 75.* e mais largamente *Pedro Fabro em seus liuros, cuyos titulos Agonesticon, Ayala de iur. bel. lib. 3. cap. 20. n. 3. & seqq.*

171 De spois que foi crescendo mais a cobiça, e naõ se contentaraõ os Soldados com as honras somente se inuentaraõ as annoz ou paens ciuis, de quibus *in l. 1. C. de frumēto Urbis Constantinopl. l. 1. C. de annon. civilib.* que despois por outro nome se chamaraõ Soldadaz, *vt inquit text. in cap. fin. quis dicatur Dux, Comes, vel Marchio, & notat Mend. à Castro in Commentar. d. l. 1. C. de annon. Ciuilib. in princip. n. 13.*

172 E despois em seu lugar sucederaõ as milicia, que eraõ officios, titulos, e dignidades, ex quibus annua emolumenta percipiebantur, *l. Lucius a 1. ff. deleg. 2. l. fid. commissaria, §. Si seruo. ff. de legat. 3.* de que tambem tomarã principio as concessões das terras, titulos, e jurisdicoes dellaz, porque os Principes satisfacem os seruiços, *vt tenent Iferniam in cap. 1. §. Balbasores de his qui scēdum dare possunt.*

173 E finalmente a data dos Padroados, prestimonios, as comendas das Ordens Militares, gouernos, e concessões de direitos, *vt multis citatis prosequitur in terminis, Azcor. institut. Moralium, lib. 3. cap. 4. tom. 1. exornat Fulvio Constancio, de filijs officialium, n. 3. usque ad 12.*

174 E de qualquer destas couzas que el Principe fes mercede, em remuneraçã de seruiços, tornando ao poder de seu successor he obrigado restituirllaz aos decedentes do primeiro donatario, e do ultimo possuidor, que tem o primeiro direito na successão, ainda que naõ tenha especial merce pera isso, quanto mais tendoa, assim o dis expressamente a *ley 5. de Castilla, tit. 27. p. 2. Ayala de iur. bel. cap. 20. n. 10. probat Cabed. 1. p. decis. 26. n. 1. Barbosa in l. diuortio, §. Interd. num. 9. ff. soluto matrimonio.*

175 Terceiro, porque vistas as palauras da carta da venda, em-
 prafamento das Cazas do Carmo, e as mais Doaçoes que se ficerao pa-
 ra os herderos, e successores, assim machos, como femeas, e transver-
 sais, e aquẽ o Morgado houesse de vir, vinã a ser as cõcessoes Reaes,
 e tambem as Doaçoes feitas por seruiços nas vidas que tem fora da
 ley mental, porque tratando os DD. em termos de direito, quando a
 concessã do Principe se entende Real para passar a quelles que forẽ
 herdeiros ou successores resoluem que quando a concessã he feita por
 seruiços, posto que seja feita as pessoas, con tudo he feita para as cou-
 zas, e para andar com ellaz ficar sendo a concessã Real, vt tra-
 dunt *Dignus Alexandri, Decio, Crauet. Nata, quos referet sequitur*
Menoch. lib. 3. presump. c. 103. n. 26. Mol. de primog. lib. 1. cap. 11.
num. 19. Et seqq. Et ibi Adden. es Giurb. de feud. §. 1. glos. 3. num. 40.
Acosta de privileg. creditor. pralud. 1. num. 6. Cyriac. Forens. contr.
297. num. 3. Tondat. ciuilius, lib. 1. cap. 44. n. 3. Et 3. ibi: Probatum
ex eo quod fundamentum concessionis consistet in seruitijs predictum
Ducem prestitis, quorum fit mentio in privilegijs quo casu est Realis,
Et transitoria ad quoscumque successores ad quas bona transiunt, quia
concessio illa transit ad naturam contractus onerosi, e allegando
muitos DD. dis no num. 9. o seguinte, Menoch. lib. 3. presump. 103.
num. 13. Et cons. 136. num. 18. ubi quod concessio facta persona, que
fuit causa proxima, Et immediata concessionis sit tamen concessio illa
facta sit intuitu meritorum, Et seruitiorum est Realis idem tradit
Larrea decis. 31. num. 22. Et allegat. 57. num. 17. cum multis Olea
de cessione iurium, Et actionum, tit. 3. q. 1. n. 22. Et seqq.

176 Rezoluem tambem os DD. que por la forma, e qualidade
 das palauras com que he feita a concessã se entende ser real, e transi-
 toria a os herdeiros, e successores, quando o exemplo se diler que se cõ-
 cede a fulano para sempre, vt per *Ancharr. cons. 127. col. 2. vers. 2.*
 principaliter *Socin. Senior cons. 84. num. 4. lib. 3.* quos referet sequi-
 tur *Menoch. lib. 3. presump. 103. num. 40. Giurb. de feud. §. 1. glos.*
3. num. 45.

177 E se alem de se dizer na concessã que se fas para sempre, e
 para todos os successores, e herdeiros, e transuersaẽs he ponto fora de
 toda a contrauerfia ser a concessã Real para os successores, e herdei-
 ros que sucederem, ex alijs *Menoch. d. presump. 103. n. 44. Giurb.*
de feud. §. 1. glos. 3. num. 42. §. Amplia 3. vers. Vel si successorum mē-
tio in privilegio facta sit, Acosta d. pralud. 1. n. 6. ad fin, Tondat. dict.
cap. 44.

178 E omesmo dizem ser certo quando a Doaçã, e concessã
 N que

que fas para os herdeiros, *ex leg. quia tale, num. 34. 35. ff. solut. Bur-*
sat. conf. 258. num. 34. & 35. Molin. de primog. lib. 1. cap. 11. n. 24.
resoluit Giurb. d. num. 42. §. Amplia 3. Realem esse dignitatem que
pro heredibus concessa est.

179 E assim achandose nas palauras do contrato da venda,
empraçamento, e Doaçoês as palauras referidaz, e ainda mais am-
plaz, he certo que saõ as concessoês Regias Reaes, e sendo como saõ
pertencem naõ so os Morgados de bens patrimoniaes, mas ainda os
titulos de Duque de Caminha, Marques de Villa-Real, Conde de Al-
coutim, e todos os mais insertos os contratos, e Doaçoês ao dito Dom
Pedro de Menezes, descendente do primero adquirente do vltimo
possuidor os bens de Leiria, e os mais patrimoniaes para os lograr liu-
remente, e os da Coroa, para os lograr fora da ley mental, nas vidas q̃
tem, que enaõ logrou sua may, como elegantemente em concessaõ
de vidas, o dis *Solorz. an. de iur. Ind. 2. tom. lib. 2. cap. 16. num. 100. &*
seqq. pag. 430. & 431. probat etiam Percir. de Castr. decis. 4.

180 Nem podera obstar, o dizerse que o dito Dom Pedro he
filho de femea, e que assim naõ pode suceder em bens da Coroa, por-
que se responde que a successaõ destes bens he fora da ley mental, como
se mostrou em o 5. ponto desta allegaçãõ, num. 131. & seqq. e assim
pode nelles suceder pois saõ chamadas as femeas nas concessoês, e
Doaçoês; assim o dispoem a *Ord. lib. 2. tit. 35. §. 4. & 17. ibi: Saluo*
onde expressamente declarar auã que as pudessem haueer as filhas, e falã-
do nas doaçoês, Henriques nas dis o mesmo Palacio em Rubric. §. 69.
num. 24. cum multis Castil. lib. 5. contr. cap. 89. num. 77. & sequen-
tibus.

181 E en termos do cazo presente, e da nossa ley mental dis o
mesmo, *Valasc. consult. 120. num. 3. vers. Sed per dictis, Castil. d. cap.*
89. num. 80. e he elegante para este intento a resoluçõ, e lugar que se
acha nes Commentarios manuscriptos, que deixou o Doutor Luis
Pereira de Castro, sobre a ley mental, os quais estao em poder de Fran-
cisco Pereira de Castro seu filho eos vi, e no cap. 3. pag. 34. dis as palau-
ras siguientes: *Quarto, & consequens queritur an idem obtineat, quod*
in casu precedenti diximus si Princeps sub ea forma gratiam, e largia
tur ut deficientibus masculis vltimo possessori feminae admittatur, &
in defectum utrorumque vocauerit masculum collateralem gradu
propinquiore plane, hoc casu pro nepote respondendum est, cum per
rescriptum Regium ob qualitatem masculi quibuscumque feminis co-
llateralibus precedat, quamquam etate minor, & gradu sit remotior,
nec turbat, quod in Ordination. lib. 2. tit. 35. §. 14. Rex aperte fatetur

sua intentionis non esse, ut descendentes etiam masculi ex femina ad bona Corona admittantur, ex quo dici possit, nec in casu proposito nepotem matrem ex femina audiendum, quippe qualitas, & consuetudo proferentis maxime attendenda est. l. plenum, §. Equici, ff. de usu, & habitatione late Croto in l. filius familias, §. Divi, num. 11. ff. delegat. 1. Tiraq. de primogen. q. 10. num. fin. Burgenf. in Proem. leg. Tauri, n. 131. Barbosa, in l. dibortio, §. Quod in anno, num. 19. ff. solut. matrim. latissime Mieres de maiorat. 1. p. q. 48. num. 19. si quidem illa ordinatio procedit stante dispositione legis mentalis secundum quam inhibetur successio masculis ex femina natis uti per mediū in capax. & inhabile iusta text. in l. si viva matre, ubi Pinel. num. 6. post Tiraq. de primog. q. 12. num. 12. Costa de Regni successione, pag. 145. Caldas de nominatione, q. 17. num. 46. at quoties ex dispensatione admittuntur masculi collaterales nequaquam de intentione legislatoris in d. §. 14. agendum superest.

182 Et merito, porque estando reuogada a ley mental, não se admite a disposiçãõ della, mas se regula a successãõ, como de Morgados patrimoniais, como est à mostrado no 5. ponto desta allegaçãõ em o num. 131. & seqq. em os quais succede o barãõ posto que filhoda femica, Menoch. conf. 802. n. 35. & 36. Castil. tom. 6. cap. 129. Valenc. conf. 97. num. 130. & seqq. Altograd. conf. 66 num. 1. Larrea decis. 34. Percir. decis. 59. num. 6. Valasc. de iur. emphiteut. q. 41. n. 5. Sous. in leg. femine, 1. p. num. 47. Pheb. 1. p. decis. 44. num. 11. Martio. de coniectur. lib. 8. tit. 18. n. 11. & seqq. Sous. de Maced. decis. 19. como que fica claro, o direito da successãõ do dito Dom Pedro, assim nos Morgados patrimoniais, como nos da Cotoa, por estar em fora da ley mental duas vidas, como consta a Fol. 8. e de todas as Doações, que vaõ a F. & seqq.

PONTO VIII.

En que se mostra que a restituicãõ se ha de fazer en virtud, e da capitulaçãõ da paz, ainda que V. A. como donatario delles se reputarã por terceiro; porque a estes comprehende a paz, cuyo artigo 8. se explica, e por elle se redus ad non titulum, o porque V. A. possue.

183 E porque o tratado da paz he o fundamento principal da da resoluçãõ deste ponto, se firo literalmente os artigos della.

ARTIGO II.

184 Dispoem este artigo a restituçãõ das prazas que de huã, e outra parte se occuparaõ cõ as armas, e prosegue cõ as palauras seguintes, que seruem para o nosso intento: *E todas as fazendas de raiz, se restituir aõ a seus antigos possuidores, ou a seus herdeiros pagãdo elles as benfeiturias vteis, e necessarias.*

ARTIGO VIII.

185 Todas as priuaçoès de heranças, e disposiçoès feitas em odio da guerra, saõ declaradas por nenhuas, e como naõ acõtecidas, eos dous Reys perdao a culpa a huz, e outros vassallos em virtude deste tratado, haendoosse de restituir as facendas que estiuerem no Fisco, e Coroa as pessoas, as quais sem interuençaõ desta guerra haviãõ de tocar, ou pertencer, para poderem liuremente gozar dellaz; mas os frutos, e rendimentos dos ditos bens, athe o dia da publicaçãõ da paz, ficaraõ aos que ostem possuido durante a guerra; è porque se podem offerecer sobre isto alguãs demandas que conuem abruinar para o sossego da Republica, sera obrigado cada hum dos pretendentes, a intentar as demandas dentro de hum anno, e se determinar aõ breue, e sumariamente dentro de outro.

186 Dous discursos motiuãõ estes artigos, hum do poder dos Princepes para obrigar a os vassallos a seu cumprimento, o outro da vontade que tiueraõ de comprehender em esta restituiçãõ, naõ so os bens que estauãõ no Fisco, e Coroa, mas ainda os que se achauãõ em poder de terceiros possuidores, e por cauza da guerra se tiraõ as pessoas a quem pertenciaõ.

187 E quanto ao primeiro, conheco por regra geral, que os Princepes naõ dispoem couza em perjuizio de terceiros, nem de sorte que se lhez tire o direito q̃ tem adquirido, mas isto he do cazo presente, e quando o fora estauamos na limitaçaõ da regla naõ he dõ cazo presente, porq̃ em as pazes capitulaõ os Princepes, como pessoas publicas em nome, e em poder de todo o seu pouo, que tendo por antigo direito, poder priuatiuo de denunciar a guerra, ou estabelecer a paz, *si quis priuatum sine publico scitu, pacem vellum ve fecerit capitale esto, l. 2. §. Ita. ff. de origine iuris, ibi: Igitur constituto Principe, datum est ei ius, quod constitueret, ratum esset.* A quem e naõ a outro por autoridade publica pertence, *arg. text. in l. 3. ff. ad leg. Iul. maiest. l. post liminium, §. A piratis ff. de captiu. §. post liminium reuers. obseruant Solorzan. de iur. Indiar. lib. 3. cap. 7. num. 77. Gail. de pace. lib.*

lib. 2. cap. 4. num. 9. Renat. Copp. Monast. lib. 1. tit. 2. num. 8. Frac.
 Cyp. Iud. Mag. Senat. lib. 4. cap. 8. num. 2. tradit Strab. lib. 17. histo-
 rior. ibi: Patria ei totius Imperij administrationem concessit, & pa-
 cis, & belli potestatem; e assim nota Dionisio, Halicar. lib. 4. Histor.
 Trez couzas que si ha sumamente o pouo e que passou em o Prince
 pe ius Magistratum creandorum, ius legum condendarum, ius decer-
 nendi de bello, ac pace.

188 Por esta razã ficou obrigado o pouo aos particulares, de
 que elle se compoem a guardar os capitulos das pazes, como se os
 houera elle mesmo contratado; l. si fundum. ff. de legat. 1. l. cum Pa-
 ter, §. Libertis. ff. de legat. 2. l. quidam ex parte. ff. de eniccionib. l. ser-
 uus communis. ff. de donat. tradit Hugo Grot. de iur. belli. cap. 20. n.
 5. Conforme ao qual he certo, que em a obrigaçã do Principe vai
 implicita, e para melhor dizer expressa, a do particular e m cuyo no-
 me contratou, e assim fica obrigado o vassallo ainda que Ecclesiasti-
 co e de fragil sexo, Gail. de pac. lib. 1. cap. 1. num. 9. Salced no liuro in-
 titulado, tratado iuridico, e politico del contrabando, cap. 7. pag. 81.
 a onde de pois de falar das pazes diz no num. 24. no §. Y siendo as pa-
 lauras seguintes: y siendo, como tenemos dicho, estas capitulaciones y
 pactos, leys que se deuen guardar inuiolablemente por los subditos de
 cada Principe a riesgo de ser tenidos por quebrantadores de la fee, y
 quietud publica, e para isto allega o cap. 1. de pace, constantia, late
 Albericus Gen. Hisp. Aduoc. lib. 1. cap. 16. Martin Magner aduo-
 catis armatis, d. cap. 16. num. 224. & cap. 10. num. 35. Hipolit. de
 Regalijs, cap. 30. e que esta he a obrigaçã de V. A. de fazer guardar a
 paz, o discum multis, Castilko de tertij, lib. 7. controu. cap. 9. num.
 26.

189 Mas deixando a parte esta obrigaçã propria, em que se
 acha incluido V. A. como doñatario dos bens patrominiaz e da ca-
 za de Villa-Real de cumprir por sua parte, o que V. A. como Prince-
 pe e Rey, capitulou em o tratado da paz, considerandou, absolutamẽ
 te, he certo, que quando insta a utilidade publica, pode o Principe re-
 uocar os contratos proprios de justa comensuraçã e tirar, absoluta-
 mente, o direito a terceiros; e parece que se assegura este ponto, esti-
 mando a paze utilidade publica, e por lo supremo bem, de que go-
 çã os mortais, como se vé da Sagrada Scriptura, Isaias 16. 12.
 pacem complementum omnium bonorum agnoscit, quod Deus homini-
 bus prestare potest, & cap. 32. 18. ibi: Et se debet populus meus in pul-
 chritudine pacis, in tabernaculis fidutiã, & in requie oppulenta, ele-
 ganter Diuus August. lib. 19. de Ciuitate Dei, cap. 11. ibi: Tantum

est pacis bonum, ut etiam in rebus terrenis, atque mortalibus nihil gratius soleat audiri, nihil diseralius concupisci, nihil postremo melius possit inueniri, & de verbis Domini eam difinit his verbis: Pax esse serenitas mentis, tranquillitas animi, simplicitas cordis, vinculum amoris, consortium charitatis. Hec est qua simultates tollit, bella compefcit iras comprimit, superbos calcat, humiles armat, discordes sedat, inimicos concordat, curctis est placida, nescit ex tolli, nescit inflari; hanc, qui acceperit, teneat, qui perdiderit repetat, qui amiserit, exquirat.

190 Cum multis authoritatibus exornat, ex Doctõribus eleganter Solorzan emblem. 94. per tot. & vltra quos refert encarteco o q̄ propuse mos. Dom Diego Saavedra em aempres 299. ibi: Non est mala quietud del puerto. quien no ha padecido en la tempestad, ni conocela dulçura de la paz, quien no ha probado lo amargo de la guerra, quando estã rendida, parece bien estã fier a enemiga de la vida; en ella se declara a aquel enemiga de Sanson del Leon vencido, en cuya boca despues de muerto, hazian panales las auejas; porque acabada la guerra, abre la paz el passo al comercio, toma en la mano el arado, exercita las artes, de donde resulta la abundancia, y di ella las riquezas, las quales perdido el temor, que las auia retirado, andan en las manos de todos.

191 Ecosã de estas palautas e outras naõ menos elegantes, de Vithelmo Ferdinando em o manual politico, lib. 5. punct. 6. versic. pax publica, ibi: Est vniuersalis securitas de cuius bono gaudent omnes in Republica, e mais abaixo, ibi: sub Diuina proteçtione publicum bonum priuato preferunt; hoc agunt, ut ipsi Principes, & subditi in comparabili pacis publica dulcedine, & securitate fruantur sub hac pace floret pietas, & religio; Surgunt alta Regum palatia; crescit arariũ, ditescunt Regna, ornantur Ciuitates, mercatura libertas datur sub hac secure gaudet populus, letatur agricola, confidit extraneus, non insultat miles.

192 Muito antes, Tibalo exclamando contra o estrago da guerra, fala assi da paz, lib. 1. eleg. 4.

Inter ea pax aruacolat, pax candida primum,

Duxit aratores sub iuga Curua boues.

Pax aluit vites, & succos condidit vna.

Funderet, ut nato testa paterna merum.

Pace bidens vomerque vigent, at tristia duri

Militis in tenebris occupat arma situs.

193 Silius lib. 11. de bello Italia.

Pax optima rerum

Quas homini non esse datum est: pax una triumphis

Innumeris potior: pax custodire salutem

Et Ciues seruare potest.

194 Idem filio, lib. 2. de bello Italico.

Audite o gentes neu rumpite fœdera pacis

Nec Regni post ferte fidem.

195 Ouidio, lib. 1. Fastorum.

Fronibus actiacis comptos redemite Capellos,

Pax adest, & toto mitis in orbe manet.

196 Eripid. in Crespont.

Pax oppulenta, & beatos inter pulcherrima Diuos

Dexiderium metuit habet, o quam tarda moraris

197 Boisard Emblem. 26.

Pace vigent artes, araspax ture reparat,

Pax Cererem, & Bacchum promouet, ad que fouet.

Filia pax Iobis est, & diuum munera nobis

Dispensat: placida pace beatus homo est.

198 Et eleganter Casiodoro lib. 1. Epistol. 23. Ruanus textor,
elegantisime in versis sequentibus:

Pax Caleste bonum sacris altaria flammis

Atque te pescentes suscitatur igne focos.

Pax hominum genetrix, pax est custodia rerum,

Pax aperit iuri, iustitiaque forum.

Nulla quies homini, nulla est sine pace voluptas,

Nullus amor, nullum Religionis opus.

Pax vrbes, pax Regna ligat, pax congregat orbem

Fiat ut ex multis vrribus una domus.

Sacula pax renouat, pax aurea tempora confert,

Et mores prisca simplicitatis habet.

Ingenuæ rediunt artes, academica florent

Otia, Castalia sollicitantur aquæ

Pax facit innocuos saltus, nemurumque recessus

Tutus it, & tutas aduena portat opes

Pax cererem Campis, & mittere collibus uuas

Efficit, armoz o diuidit arua bone.

Gramina pax virent, per pingua pascua, latum

Luxuriat multa fertilitate pecus.

Pax velit auratas peregrina per æquora merns.

Et steriles ponti, non sinit esse vias

Pax hilares mensas facit, & conuiuia passim.

Et recreat molli tristia corda mere.

Pax aperit thalamos, hyminaeque Carmina Cantat

Excitatet recides non sinit esse Lyras.

Pro gladijs lances gerit, & pro casside scuta

Et sua Palladia tempore fronde ligat.

Gestit, & ad superos agili volat ardua saltu,

Et vocat ad festo s agmina longa dies.

199 E apenas ha author que nao note a utilidade publica em a paz, Cicer. pro leg. Agraria contra Rull. sic: ut circumspeciamus omnia, que populo grata sunt, adque incunda nihil tam populare, quam pacem, idem Epist. 8. ad Marcum Pompeium, ibi: Eramque in spe magna fore ut in Italia possemus, aut concordiam constituere, qua mihi nihil utilius videatur, aut Rempublicam summa cum utilitate defendere.

200 Este documento conhecerad os I. Consultos, eo abraçad constantemente o direito, leg. congruit 13. ff. de offic. Praesid. l. 2. §. Quintus autem, Cod. de vet. iur. enueleand. l. 8. in medio, ff. de Sum. Trinitate totus titulus de pace constantia in vsibus seudor. cum multis Menoch. conf. 103. num. 44. & conf. 701. num. 63. Grat. Forens. cap. 959. n. 2. Gail. de pace publica, lib. 1. Hug. Grot. de iure belli ac pacis, lib. 3. cap. 23.

201 Si ergo, o seflego publico ea paz commua he de tanta utilidade, como assegura a Escriptura Sagrada, en fin naos Santos Padres, escriuem os Poetas, conhecem os Politicos, e estabelece a Iurisprudencia que muito he que affirmemos que sem mais cauza que ha utilidade publica, nem a Doaçad que o senior Rey Dom Ioado 4. q̄ Santa Gloria haçafes a V. A. dos bẽns de Morgado patrimoniais, e bẽns da Coroa pertencentes a Caza de Villa-Real, nem outro algum pode subsistir, pois todos ficaò reuegados, e reducidos ad non titulum, quando insta a utilidade publica: porque suposto seja regra geral que naò pode o Principe tirar o dominio, ou direito adquirido a terceiro, vt est vulgare; con tudo esta regra se limita em a proposta, por quanto instando a utilidade publica pode o Principe dominium tollere, aut ius in iacturam priuati mutare, quamvis quaesitum, vel contractu, vel alio legitimo titulo: Assim o prouad, a l. itam si verberatum 15. ff. de rei vindicat. l. Lucius 11. ff. de euictionib. como entenderad Fulgoso conf. 20. n. 6. Pinel. in Rubric. de rescindend. vendit. 1. p. n. 14. in fine, Amaya in leg. 2. C. de annonis, & tributis, lib. 10. repetens ad leg. 1. C. de fundis limitrophis, lib. 11. n. 20. e o mesmo

dizen ostent. in lege 2. §. *Trasius ait*. ff. de aqua pluuiarum arcenda, l. si priuatis, ff. qui, & à quibus, l. quod semel, ff. de decretis ab ordine faciendis, l. 1. §. si uehenda, ff. ad leg. Rodam de iactu, l. 3. tit. 18. partit. 3. *Gregor. Lop. in leg. 49. tit. 18. partit. 3. gloss. 1. Vilar. resp. 8. num. 40.*

202 Esta limitacão legal abraçaõ todos os Doctores referidos, è todos os que escreuem, no cap. cum Ecclesiarum de constitutionib. *Paulo de Castro, in lege digna vox, Cod. de legib. Anton. Gabriel communi opinionum, tit. de iure quasito non tollendo, concl. 2. Becc. conf. 3. num. 150. Menoch. conf. 350. num. 27. Mol. de primogenis lib 4. cap. 3. num. 17. Larrea allegat. 3. num. 8. & alleg. 115. num. 13. 35. 37. & 42. Valençuel. conf. 99. num. 33. Hermosill. in leg. 35. tit. 5. partit. 5. gloss. 1. & 2. num. 18. Castell. de tertijs cap. 18. num. 151. Amaya in leg. 1. Cod. de fundis, Limitrophis lib. 11. cum multis antiquioribus *Matienc. in leg. 6. tit. 10. lib. 5. Recopilat. gloss. 7. num. 10. Solf. in §. actionum institutis de actionib part. 4. concl. 3. num. 30. quest. 1. Bobad. lib. 2. Politicorum cap. 78. num. 269. Capic. Galeot. responso Fiscal cap. 23. num. 59. praeipue num. 70. S. Felicio de donatis num. 18. Cancer. variar. tom. 3. cap. 3. num. 45. & seqq. Gratian. ubi supra, Capic. Latr. consul. 38. num. 9. & conf. 41. Tapia decis. 19. Toro in compendio, verb. Princeps, Ponte de potestate pro Regis, tit. 5. num. 10. & tom. 2. conf. 15. num. 8. Marinis in obseruationib. ad Reuert. decis. 487. num. 3. Fermosin. in cap. 2. ut lite non contestata quest. 7.**

203 Em termos da paz o resolve *Menoch. conf. 701. num. 63. ibi: Porro in nostro casu iusta fuit causa, nempe pacis, ob quam non solum potest auferre possessiones suas, & alteri concedere, sed etiã dominium, e com o cap. constitueretur 50. distinct. e outros que cita, e funda Gratian. forens. cap. 959. num. 2. Marinis in obseruationib. ad Reuert. decis. 487. num. 1. & 2. cum alijs Toro in suo Cod. rerum iudicatarum alleg. 29. num. 6. & 7. ibi: Etenim cum hec militaris concordia pro bono pacis sit facta, certum est hoc posse Principem ius tertij, tollere, & gratiam in prauidio iuris tertij concedere, & ibi allegat multa iura, & DD. & ultra eos, *Mastrill. de indultu cap. 22. num. 48. ibi: Nisi fiat pro causa iustissima, ex causa publica utilitatis, vel uti quando rebelles remittit ex causa pacis.**

204 Multis citatis, idem tenet *Guzm. de euictionib. quest. 52. num. 6.* a onde despois que pora regra de que o Principe naõ pode preiudicar a terceiro, a limita no dito num. 6. cõ as palavras seguintes: *Non tamen ita limitata est Principis potestas, ut aliquando alte-*

vius dominium auferre non possit ex causa publica utilitatis, pacis, & alijs quæ ad Reipublica conseruationem sunt necessaria, & secundum iuris Diuini, & humani regulas, à quibus illi præceptum est, ut regat, & protegat, & faciat omnia quæ ad conseruationem Reipublica sunt necessaria, & ad eundem finem potest uti bonis subditorum.

205 E para isto allega muitos DD. & *Surd. conf. 203. num. 17. Castell. tom. 5. controuers. cap. 89. num. 93. & seqq.*

206 Et merito, porque os mais communs e gerais pactos, e leys são os artigos da paz, porque os Princeses que não podem fazer leys para outros subditos, capitulando à paz em aquella concordia commua obrigão a os subditos de todos à obseruancia della, como ley geral em ambos os territorios, *Arist. lib. 1. politicorũ c. 6. Ioan. Seldẽ de Imperio maris lib. 1. c. 20. Perud. de Repub. lib. 1. c. 6. & 7. Gam. decis. 384. Cabed. 1. p. decis. 159. & 2. p. decis. 47. Serafin. de Freit. de iusto Imperio Lusitano cap. 8. n. 34. Castell. qui multos refert lib. 5. controuers. cap. 89. num. 93. & lib. 7. cap. 18. num. 136. ibi: Lata enim generali lege possunt Principes ex iusta, & necessaria causa Reipublica, seu Regno admodum conuenienti reuocare contractus, & donationes antea factas si alias ex ipsorum conseruatione magnum dãmnum, & detrimentum Reipublica resultaret, quod & antea dixerat, *Molin. de primog. lib. 1. cap. 8. num. 28. & lib. 3. cap. 3. num. 11. Mieres de maiorat. 2. part. cap. 4. num. 46. & postea Larrea alleg. 77. num. 16.**

207 Mas deixandonos leuar da mesma regra com que se go-uerna esta materia em os bẽns dos subditos, faremos demonstraçoõ clara de que sem embargo de estarem os bẽns em poder de V. A. como donatario, ainda que se ja terceiro os quis comprehender, e se cõ-prehenderaõ em os capitulos das pazes, dispõem, ò segundo: *Que todas as fazendas de raiz es se tornem à seus antigos possuidores, ou à seus herdeiros,* ò literal deste capitulo inclue este caso; porque os bẽns patrimoniais, e ainda da Coroa q̃ pertencẽ à casa de Villa-Real, são bẽns de raiz, e estes se han de restituir à quem pertencem, e pertenciaõ antes da guerra; que he a o dito Dom Pedro; como explicou despois mais extendidamente o cap. 8. por cuyas palauras se irá discorrendo, e comentando, pois cada huã de per si são bastantes fundamentos para se conceder, e mandar fazer a restituizaõ que se pretende.

208 *Todas as priuaçoès, e disposiçoès, são estaz palauraz generalissimas, em que claramente se vem comprehendidos qualquer contratos ou doaçoès, que se hajaõ feito acerca dos bẽns que vieraõ ao Fisco ou Coroa por la ocaziãõ da guerra, porque a palaura, priuaçoès,*

coês, e disposições, não somente comprehende as vltimas vontades, mas os contratos, e doações, ita tenet *Menoch. conf. 476. num. 13. Surd. conf. 265. num. 32. Molin. de primog. lib. 1. cap. 1. num. 28. Fusar. conf. 112. num. 5.* nem ha outra couza a que poderse attribuir nem tambem, a palavra, *privações*, porque comprehende tudo aquillo em que houue privação, deis pois da guerra, *Parisus de confident. quest. 58. num. 36.*

209 E como quer que os capitulos das pazes sejad a mais preuenida, e concertada resoluzao que se toma, não auemos de dar em ella palauraz sobradas, que não se permitiraõ em outras de menos gerarchia, *l. 1. ff. de administrat. tutor. l. 3. in principio, ff. de iure iurando, l. quod Labeo, ff. de carboniano e aicto, l. si quando, ff. de legat. 1. l. final. ff. ne quid in loco publico, l. si stipulatus, ff. de usuris, l. 1. in fine, ff. ad municipalem, cap. Papa de privilegijs in 6. Crauet. conf. 701. num. 4. vol. 5. Egid. Belamer. conf. 26. num. 14. Surd. decis. 64. num. 19. & conf. 129. num. 9. & conf. 524. num. 12. cum alijs de quibus Barb. axiomaiuris littera L. num. 14. & littera V. num. 31. & seqq.*

210 Principalmente quando à materia de que se falaua em os capitulos das pazes distauaõ muyto de vltimaz vontadez, às quais regularmente se acomoda a palavra, *disposições*, senão falaua das restituições dos bens que entraraõ no Fisco, ou Coroa, por cauza da guerra, e as disposições q̄ delles se podiaõ hauerfeito são as que o senior Rey Dom Ioadõ o 4. fez à V. A. por doação dos bens dos morgados patrimoniais, e da Coroa da caza de Villa-Real, sobre que se litiga, e este foi o commum sentido do dito capitulo, e artigo da paz, quando se fez: e he concluzão certa que as palauraz tomaõ o significado da materia; circa quam elegans, *text. in leg. plenum, §. Aequicij, ff. de usu, & habitat. l. si uno, ff. locati, l. in sulam, ff. de prescriptionib. l. diem proferre 32. ff. de arbitris, l. si ut certo, §. nunc videndum, ff. commodati, l. 3. ff. quib. modis ususfructus amittatur, Nata conf. 416. Surd. conf. 3. num. 24. & conf. 179. num. 52. Simon de Prat. de interpretat. vltimarum voluntatum introduct. 2. dubit. 2. solut. 7. Ciriac. controuers. 528. num. 22. Galeot. contr. 10. num. 7. Antonius Per. conf. 16. num. 1. & conf. 32. num. 18. Nigro de Laudemio quest. 23. num. 3. tom. 2. e por isto dispois de falar nas privações das heranças, cõtinuou cõ a palavra *disposições feitas em odio da guerra*; para se parar das heranças as disposições q̄ se vere ficadõ nas doações, e merces que todas cõ a paz ficaraõ reducidas ad non cauzam, principalmente quando comessa por la palavra todas que he vniuersal, & nihil*

nihil excludit, l. omnia, ff. si certum petatur, & ita tenet Geurb. quæ ego ipse refero in Commentarijs ad Ord. tom. I. ad proæm. gloss. 18. n. 1. & omnes qui dicit nihil excludit, l. Iulianus, ff. de legat. 1. & quod in genere dicitur ad omnes species illius extenditur, l. alienatum 67 §. fin. l. hec verba, ff. de verbor. significat. & verba generalia generaliter sunt intelligenda, quâuis maior ratio detur in hoc casu, quam in alio, l. 1. §. Quod autem, ff. luda alia, & alleatoribus, l. 1. §. generaliter, ff. de legat. præstand. Crauet. conf. 3. num. 227. & num. 13. vbi quod verba vniuersalia, & simplicia comprehendunt omnia, quæ possunt excogitari, Tiber. Decian. conf. 50. numer. 21. & 22.

211 Em termos, que facendose a paz nesta forma, cõprehendâo as palauras referidas, as doações, concessões, declarações, confiscações, e ainda sentenças, o dis Roland. conf. 1. num. 18. versic. eo maxime, lib. 3. ibi. Non obstantibus donationibus, concessionibus, declarationibus, confiscationibus, & sententijs, probant etiam eleganter, & omnino videndi, & em termos as elegantes decisões da Rota, apud Clemēt. Merlin. dec. 125. & 168. Marinis ad Reuert. dec. 72. & ibi observatio, latè, & eleganter Mastr. de indultu, cap. 22. per tot.

212 Feitas em odio da guerra; sossegado o estrondo das armas, e restaurada à paz, se restitue a justiça, e com ella os damnos, e prejuizos, que a guerra fez. Mal se attende entre as vozes do clatim, e golpes do tambor, as concertadas razoes das leis, diuertidos os sentidos cõ opò, e mal concertados cõ o sangue, naò se aduerte, e cega a atençaõ a o igual, e ao justo, Dom. Diogo Saavedra empresa 99. ibi: Por esto dixo Mario escusandose de hauer cometido em aguerre algunas couzas contra as leis da Patria, que no las hauia oido con el ruido de las armas. E por isso naò chamamos odio da guerra à emulação ò que entre as duas naçoes ha, a qual entre homens de cõta he generoso, e puro anhello de exceder em gloria, à gente obscura a conuerte em raiva, e em odio, &c. illud Philosophi: unumquoque recipitur admodum recipientis; e por isso naò entendemos estas palauras, se naò da cauza do guerra publica, e de tudo aquillo que se obrou del pois della, que ficou sem effeito.

213 E por isso se se guem no cap. 8. as palauras; sãõ declaradas por nenhuas e como naò acontecidas; porque naò se pode com mayor efficacia prouer a restituiçaõ que se capitulou por la paz: pois he certo, que annullado o titulo primitiuo, ou rescindido, tudo quanto hay subsequẽte se desvanece, e cobra à couza o primeiro estado que tinha

antes do titulo que se annulla, *l. exempto, §. Siquis Virginem, ff. de actionibus empt. l. filius, §. Qui Muciana ff. de leg. 1. l. 1. §. 2. C. si aduersus transactionem in terminis, cap. si beneficia, de prebendis in 6.* Disto a respeito do terceiro, tambem ainda que naõ haya sido noticia da qualidade da couza, como o fanda *Noguerol alleg. 29. n. 225. ibi: Quod procedit similiter respectu tertij qui metus non fuit particeps, nam cum titulus sui acquisitionis etiam irritetur, veniunt quoque fructus, ut probat text. in cap. Abbas 2. de his que vi, ubi cum quis compulsus fuit relinquere suam prebendam, de qua collatio fuit facta a alteri violentia ignaro, disponit Pontifex sibi prebendam restitui cum integritate vniuersa. §. ibi notat Abbas, num 3.*

214 Esta Doctrina he formalissima para ocazo, que dispois fortalece, com a doctrina de *Angelo in l. sed et si partus, num. 2. §. 3. ff. quod metus causa, e he constante concluzao, que hauendo decreto como este, irritante do titulo, nunca o titulo se cõsidera, Gratian. Forens. cap. 283. num. 5. §. 22. e em termos, que o titulo proprio dado por nullo, naõ valha o que se segue, he notauel e formal a Doctrina de *Larrea dec. 76. num. 5. §. 6.**

215 A razao disto he, porque o que tem o primordiaal titulo de sua adquisiçao dado por nullo, he o mesmo que se naõ tiuesse titulo, pois tanto val hum como o outro, *l. quoties, ff. qui satis de re cogant. l. non putauit, §. Non quæuis, ff. honorum possessione contractibus. l. 1. §. penultimo, ff. quod cuiusque vniuers. Valenc. conf. 32. num. 39. Gratian. cap. 45. num. 33.*

216 Os dous Reis perdoao a culpa a huns, e outros vassallos, perdoada a culpa fica tambem perdoada a pena, e qualquer delicto que houesse, como he *text. expresso, in l. 1. de pace constantia post medium inter feudales, l. 1. C. sententiam passis eleganter, §. in terminis Grotto de iure belli ac pacis, lib. 3. cap. 20. pag. 578. §. 17. de iure ad pœnas cum alijs Cutel. de donat. part. 1. discurs. 2. partit. 6. n. 25. in appendice Giusrba conf. 44. num. 49. & cum pœna sit consequentia culpæ, indultus censetur restitutus ad omnia, quæ in consequentiam veniunt, *Mastrill. de indultu, cap. 20. num. 74. & ideo delinquens liberatur per talem indultum à tota pœna, vt profequitur in specie, Gom. 3. tom. variar. cap. 13. num. 38.**

217 Auendo se restituído estas palauras justificaõ mais a resoluçao da proposta; porque esto restituiçao nihil aliud est, quam repositio in pristinum statum, vt patet ex verbis relatis, *§. ex leg. restituere, ff. de verborum significatione, quæ tantum datur, cum quis reponitur in eodem numero Regnum iurium, & statum in quo an-*

tea erat, siue ex gratia, siue ex iustitia hoc fiat, vnde Sfort. *Add. de restit. quest. 93. num. 1.* ait esse in pristinum statum repositionē, prout refert *Mastril. de indultu, cap. 1. num. 7. Valenc. cons. 44. num. 34. Et cons. 102. num. 65. Clement. Merl. dec. 125. num. 4. Fermos. in c. cum te 23. de sententia, Et re iudicata quest. 3. Hodierna, ad Surd. dec. 179. num. 2. Marant. Respons. 64. num. 34. Et Respons. 78. n. 31. Merend. controu. lib. 18. cap. 17. num. 5. Fontan. dec. 22. n. 13. Geurb. cons. 44. num. 41. Costa cons. 45. num. 8. Frances de Vrrutugoy de intrusione, quest. 109. num. 12. Solorcan in Politica Indiana, pag. 640. Capic. Latr. consult 2. num. 27. Et 28.*

218 Pella qual razão a palaura, restituir, de que juzga noc. ap. 8. de notat plenariam restitutionem, *Add. ubi supra, Mastril. proxime, Et cap. 20. num. 14. Et cap. 23. num. 8. Fermos. d. quest. 3. & tantundem restitutionis gratia tribuit, quantum bellum, ac condemnationis sententia adimit, l. fin. C. sententiã passis, Surd. cons. 203. num. 1. ubi pro hoc dicit esse, text. clar. in leg. videamus, §. In Fauiana, ff. de usufruct. Capic. Latr. ubi supra, & ad omnia dicitur restitutus, que ex delicto absentia, aut sententia, amisit indulcatus, l. 1. C. sententiam passis, Surd. ubi supra, Gom. tom. 3. variar. cap. 13. n. 38. ac si non perdidisset bona, *Mastril. de indult. cap. 3. num. 4. Baptista Cost. cons. 45. per tot.**

219 *As fazendas*, esta palaura de que vzhou o artigo 8. da paz he vniuersal, e comprehende quaesquier bens, fazendas, directos, e accoens, l. bonorum 208. ff. verb. significat. l. si legatus 30. ff. ad Treb. gloss. in leg. Princeps bona, ff. de verb. significat. Tiraq. in l. si inquam verbo bona, num. 8. C. de reuocandis donationib. Pinelo de bonis maternis, 1. part. rubrica, num. 2. 3. Et 4. Couar. in cap. relatum 02. n. 1. Et variar. lib. 1. cap. 13. num. 4. in fine, Gratian. Forens. cap. 698. n. 3. o que procede, licet tale verbum, *fazendas*, sit expressum simpliciter, absque aliquo signo vniuersali, l. si legatus, ff. ad Trebelian. l. quoties 40. §. ultimo, ff. de usufruct. e ainda que seja em materias penais, procede o mesmo, l. si ademptis, C. sententiam passis, Grat. ubi proxime, n. 4. Et 5. Et cap. 722. num. 62. Et 63.

220 *Que estiuerem no Fisco e Coroa as pessoas à que sem interuenção desta guerra havião de tocar ou pertencer*, estas palauras, segun a uniuersidade das referidas, naõ so dispocem hauer em se de restituir os bens da Coroa, como diso mesmo cap. e o resolve *Guacin. de confiscat. conclus. 28. num. 15. ibi: Ad Regalia, Et iurisdictionalia.* mas todos os mais de qualquer qualidade que sejaõ que foraõ confiscados ou reprezados, porque estabelecida a paz, nunca he justo que si
que m

quen finais do que foi guerra, antes se deuem suprimir todos os effeitos della, *l. generaliter ff. de excusatione tutor. l. cum ex oratione, ff. pro Socio, l. generaliter, Cod. de Episcop. & Clericis.* E por isso as Republicas do mundo que capitularaõ paz, foi sempre restituindo os bens que a guerra deu cauza a occupar, *Plutarch. in Nicias sic: quia vero cautum in federe erat, ut praesidia, & oppida, quae erant, hinc inde occupata, & Captiuos redderent, ut que sorte ducti redderent primi.*

221 Semellantes foraõ as leis da paz entre os Romanos, e Philipo, de quibus *Salianus in Annalibus anno mundi 3858, num. 6. de ea Liuius Historiar. decada 6. lib. 3.* e tambem os capitulos da Concordia entre os Lacedemonios, e Athenienses, de quibus *Tucidides lib. 5. Historiar.* E en mas perto siglo he treslado do nosso capitulo da paz, o §. *Sententia quoque de pace constantie in vsibus feudorum,* e he o que se deue fazer, eo que largo vzo ha reduzido ja à necessidade, que feita a paz se ponhaõ as couzas em o ponto, e estado que tinhaõ antes da guerra, ita *Roland. à Valle conf. 1. num. 118. & pereum, & alios Menoch. conf. 103. num. 4. Ayala de iure belli, lib. 5. cap. 8. optimis verbis, Hugo Grot. de iure belli ac pacis, lib. 3. cap. 20. n. 13. in hunc modum: in altero illo paciscendi genere quo restituitur possessio bello turbata notandum est ultimam, quae ante bellum fuit possessionem respici ita tamen, ut privatis de iectis interdicto aut vendicatione, apud iudicem experiri liceat.*

222 A u verdade com que se proueo em o dito cap. 8. à esta restituçaõ naõ pode ser mayor, porq̃ nelhe naõ so se daõ por nullos os titulos, mas se dis as palauras que saõ declaradas, por nullas, para que assim se extendesse à os casos que estauaõ ja sucedidos, com a efficacia das palauras declaradas, à forsa das quais se extende aos cazos passados, e compridos ja *l. heredes palam, ff. de ritu nuptiarum expresse authent. de filijs ante doctis instrumentis nat. §. fin. Collat. 4. & expresse authent. de raptu mulierum in fine, Collat. 9. Bartol. in leg. omnes populi, ff. de iustit. & iur. num. 44. Alexand. conf. 7. num. 4. volum. 2. Felin. & DD. in cap. quoniam, num. 4. de constitutionib. Gam. decis. 31. n. 6. Mario Cutel. tom. 2. decis. 40. n. 88. & 89. Francisc. Marcian. disp. 10. n. 89. & 90. Menoch. conf. 792. num. 8. Menchac. lib. 1. illustrium, cap. 44. numer. 2. Anguian. de legibus, lib. 5. controuers. 5.*

223 E en termos que se meliante capitulo da paz comprehendenaõ soos bens que estaõ no Fisco, e Cotoa, mas ainda os que estaõ em poder de terceiro, he text. expresso, in l. in §. 1. & *lex sententiae de pace constantie, cum multis Farinac. q. 6. num. 42. Odd. de restit. 2. p.*

999. artic. 8. num. 54. *Peregrin. de iure fisc. lib. 5. tit. 1. num. 49. Roland lib. 3. conf. 1. num. 114. & seqq. Thoro in suo Cod. rerum iudicatarum alleg. 29. num. 6. & 7. post multos eleganter Mastrill. de indult. cap. 22. num. 48. Marin. decis. 487. Reuerte. & ibi observatio, num. 1. eleganter Guazin. conclus. 28. n. 56. & 59. Menoch. conf. 732. n. 62. & 63.*

224 Et merito, porque como a restituçãõ que manda fazer, ò artigo da paz seja propter utilitatem publicam, & obinitam pacem dicatur plenaria restitutio, ut tenet *Guazin. d. conclus. 28. n. 56. & vers.* Imo, por esta restituçãõ recupera o auzente naõ lo os bẽns que estaõ no Fisco, e Coroa, secundum *Bartolum in leg. 1. in principio, & in l. 2. n. 4. Cod. sententiam passis, cum alijs in terminis Merlin. decis. Rot. 125. num. 1. Guazin. d. conclus. 28. num. 53.* Verum etiam bona a Fisco, & a Rege in alium translata, & apud tertium existentia, ut in terminis prosequitur *Mastril. ubi supra eleganter exornat idem Merlin. d. decis. 125. num. 2. & seqq. & per tot. & decis. 168.* omnino videndus *Guazin. d. conclus. 28. n. 55. & n. 56. vers.* Imo *Marinis ad Reuert. decis. 72. & ibi observatio.*

225 Nemo contrario prouaõ as palauras, que estiuerem no Fisco, e Coroa, por las quais se pondera dezir que naõ se podem cõprehender os bẽns que estaõ em terceiro para o que se cõstuma allegar *Menoch. conf. 103.* por em esta allegaçãõ he de pouca sustancia; primo, porq̃ neste Tribunal esta ja declarado por muitas vezes que a dita capitulaçãõ da paz comprehende os bẽns que estaõ em terceiro, como consta da quãtidade de sentenças que vaõ insertas na certidãõ, *F. de quibus infra late.*

226 2. Porque aquella palaura *estiuerem*, he inde finita, a qual em qualquer tempo que se verificasse obra seu effeito de sorte que se he certo que esta *Caza de Villa Real*, e bẽns de *Morgado della* estuue no Fisco, e Coroa por la morte do vltimo *Marques*, e antes que se fefesse merce della a *V. A.* e isto por cauza da guerra, he cazo que cõprehendeo o capitulo da paz, prõbat *text. in l. in substitutione, ff. de vulgari, & popilari substitutione in principio, vbi sic substitutio concepta fuit; quisquis mihi ex supra scriptis haeres erit idem filio, haeres esto.* E ainda que parece que se deuia entender, do que for herdeiro em o tempo da morte do filho; com tudo porque as palauras estaõ sem dicçãõ alguã que as coate, e limite, dis o *I. C. placuit prudentibus quando que haeres fuisset, que obrauaõ seu effeito, em o §. 1. da mesma ley*, se explica mais, donde naõ de outra maneira se restringe a tempo limitado a palaura: *haeres erit*, se naõ he tendo expressa a palaura,

tunc,

tun c, en esta forma: ita testator filio substituit: si Lucius filius meus impubes decesserit, neque mihi Gaius filius haeres erit TVNC, Semus haeres esto, nam ita prudentes hoc interpretati sunt, ut ad impuberis mortem conditio substitutionis sit referenda, de modo que conforme este texto para que à restituicão se huuesse de fazer conforme o argumento aduerso, não se haueria de dizer o capitulo de paz: as fazendas que estuuerem no Fisco, e Coroa, porque assim, quando que fuisse, basta, mas haueria de dizer: as fazendas que estuuerem no Fisco, e Coroa Então, a si entendo este texto Peregrino de fid. i commiss. art. 16. num. 15. com estas palauras: *Utrum autem conditio debeat in ambio praesumi, respectu temporis terminata, vel inde terminata, & quidem videtur, ut inde terminate sit accipienda, nisi testator per dictionem, TVNC, vel aliam equipolentem ad certum tempus dispositionem suam restringerit, per text. in leg. in substitutione 31. Coniungendo primum, & secundum responsum, ff. vulgari, & pupulari substitutione.* E antes de Peregrino o dize assi, *Alexand. conf. 43 lib. 3. & conf. 53 lib. 6. Soccino in leg. solemus, ff. conditionib. & demonstrationib. n. 6. Roim. conf. 9. num. 8. lib. 1. & conf. 115. num. 7. Decio conf. 480. n. 8. vers. Præterea, & conf. 585 num. 4. Parisio conf. 18. numer. 43. lib. 3.*

227 Lo que mais he de reparar he que ainda que as palauras indefinitas do capitulo da paz estuuessem limitadas cõ alguma dieçãõ, etiam ab extrinseco, como TVNC, ou outra semelhante por ser em couza taõ fauorecida de direito, como à capitulaçãõ da paz não se han de entender as dicções semelhantes postas ad limitandum, seu restringendum, sed de monstrationis cauza, l. Lucius Titius, §. Lucius Titius, ff. de liberis, & posthumis l. cum ita, §. si quis, ff. de testamentaria tutela, *Alexandr. conf. 130. num. 6. lib. 4. Tiber. Decian. conf. 1. num. 148. lib. 1. Rip. in leg. 1. ff. vulgari, & pupulari, num. 169. Joseph de Rusticis in l. cum auus, ff. conditionib. & demonstr. cap. 2. num. 104. & post hanc repetitionem conf. 3. num. 47. Mangonio decis. 47. num. 41. Franch. decis. 299. num. 5. part. 2. Menoch. conf. 220. num. 38. & conf. 432. num. 32. Surd. conf. 236. num. 46. & conf. 344. num. 19. & decis. 37. num. 32. Fachin. lib. 4. contr. cap. 46. in fine Pereg. conf. 47. num. 5. Cyriac. contr. 96. num. 81. Capic. Latr. decis. 108. num. 68.*

228 Eu que tira toda a dificuldade de esta materia, he que se não ha de olhar o titulo somente que tem V. A. se não he cauza de sua adquisicão, e a origem que esta teue, a qual he a que dà o secao titulo com que se dis possuir, e se he certo, como he, que estes bens se ocu-

paraõ por su Magestade vieraõ ao Fisco, e Coroã por cãuza da Guerra, este direito trazem a donde quer que se acharem, l. 3. ff. ad Senat. Consultu Macedonianum, l. tutor datus, ff. de fidei iussorib. l. qui id quod, ff. de donat l. sicum filius 76. §. haeres meus, ff. de legat. 2. l. si procuratorem, ff. mandati, l. si expressio, ff. si certum petatur, l. clam possidere in principio, ff. de acquirenda possess. l. 3. §. 1. ff. de minorib. cap. 1. ubi Baldo, ff. duobus fratribus, l. illo obseruat. 50. num. 15. lib. 2. Rosental. de fœudistom. 1. concl. 12. num. 1. Carolus de Tapia decis. 2. art. 2. num. 123. Valencuel. cons. 19. num. 2. & cons. 23. num. 1. & cons. 69. num. 226. Castill. contr. tom. 6. cap. 155. Salgado de Regia protectione 4. part. cap. 3. num. 44. Molin. de primog. lib. 1. cap. 2. n. fin. & cap. 29. n. 8. Olea de cessione iurium, & actionum tit. 1. quest. 3. num. 38. Prato discept. 1. num. 80. & discept. 12. num. 36.

229 Nem contra isto obsta o consello de Menoch. 103. porque vendose atentamente naõ hũ numero sen aõ todo o Consello, se achara em mui distantes termos do caso de que se trata, porque as pazes de que fala Menoch. e em virtud de que o Conde Scipiaõ que ria ser restituído em seu feudo por lo Emperador, foraõ assentadaz entre el Rey Phelipe 2. e el Rey de França, Menoch. ibidem n. 7. ibi: *Ea ratione quod haec pax est inter alios acta, nempe inter Reges Christianissimum, & Catholicum, quae alteri idest Cæsariae Maiestati, nec nocere nec prodesse potest.*

230 O que procede cõ maior razad quando omesmo Menoch. con hece no num. 8. que se os bẽns do Conde Scipiaõ fossem occupados por cauza da guerra, se hauriaõ de restituir por lo capitulo da paz, vt patet, ibi: *Nam pacis capitula solum pro sunt illis quorum bona à suis Dominis occupata fuerunt ob id quod suis hostibus in seruiuerunt, atque ita occasione belli amissa recuperari possunt.*

231 Duas razoẽs foraõ as fundamentais, para que defendesse Menoch. q̃ se naõ hauriaõ de restituir seus bẽns ao Conde, a primeira que os delitos porque se confiscaõ seus bẽns, foraõ comitidos ante z da guerra, vt patet, ibi num. 9. *Et ideo subiungit Bald. quod si vassallus commisit delictum antequam ad hostes Domini accederet (vt in casu nostro euenit) & ob id delictum mereretur fœudo priuari, pace facta inter Dominum, & hostem vassallo fœudum restitui non debet, & accedit quod scribit Boer. quest. 38. col. 2. vers. Quamuis post Ma suerium, quem recenset, nempe pacem non prodesse male factoribus, quia alia de causa quam belli ex proposito delinquerunt, at qui in nostro casu bona hac fœudalia, qua sua, & suorum fuisse, asserit*

D. Scipio à Casare occupata non fuerunt solum occasione belli.

232 A segunda razaò foi, porque en aquillas pazes, ou a ome- nos em a approuaçãõ que dellas fis, ò Imperador, naõ se capitulou a restituçãõ dos bẽns occupados por razaò da guerra, *Menoch. ibi- dem num. 10. sic: Nam quando Caesar anno 1562. die 31. Ianuarij recepit in gratiam ipsum D. Scipionem nullum verbum fecit de resti- tutione bonorum.* Lease todo o cõtesto do *cons. de Menoch.* e se acha- ra quantum abest nobis obstare possit; antes tudo o demais que latif- simamente funda desde o *num. 13.* por diante nostira do cuidado de alargar este discurso, pois a restituçãõ em o que pode obrar o capi- tulo da paz à assegura por plenissima, e pondo as couzas em o estãdo que antes da guerra tinhaõ, e cõ razaò, pois o contrato da paz, est omnibus rebus favorabilior, & extendi debet vt restitutio habeat effectum, *Hugo Grot. de iur. belli lib. 3. cap. 20. n. 21. ibi: At in pactio- nibus, quæ sunt de reddendis his, quæ bello capta sunt primu latius in- terpretanda, quæ mutuas sunt, quam quæ claudicant.*

233 E por isso se segue no cap. 8. da paz as palauras; *para po- derem liuremẽte gozar dellaz,* a qual dicçãõ liuremente intelligitur sine impedimento contradictione, onere, grauamine, vel obstaculo, aut vlla diminutione, vt in *Clemetina final de atate, & qualitate, & in cap. 1. in principio, verbo Libere de regulis iuris lib. 6. cum multis August. Barb. decis. 190. num. 3.*

234 E quando esta materia tiuesse necessidade de declaraçãõ, he a mais efficaça que resulta do mesmo capitulo da paz, e artigo 8. in illis verbis: *mas os fructos, e rendimentos dos ditos bẽns, a the o dia da publicaçãõ da paz, ficarãõ a os que os tempõssido durante a gue- rra,* necessaria consequencia da reservaçãõ dos fructos, he a perda da propiedade, *l. domum, ff. de rei vendicat.* evidencia fas que o capitu- lo incluye os bẽns que hauendose ocupado por titulo da guerra esta- uãõ alheados em poder de terceiro, prouendo com esta clausula a dis- posiçãõ de direito comun, por la qual he certo que dado por nullo o titulo cõ que a fazenda se possue, como se deu em o principio deste artigo 8. se hauiã de restituir a fazenda cõ os fructos, *l. videamus, §. In Fauiana ff. de usuris, l. fructus, ff. de rei vendicat. l. venditor, ff. de hereditat. vel aetione vendita, l. Imperator, ff. de in diem ad gutione, l. cum autem, §. Redhiberetur, ff. edil. edict. l. fin. ff. de iur. fisci, l. is qui, §. Fundus, ff. quod vi, aut clam, Couar. variar. lib. 1. cap. 3. num. 1. & lib. 2. cap. 3. num. 9. & ibi Faria in additionib. Hermosill. in l. 32. tit. 5. partit. 5. glos. 7. n. 25. & seqq. & in leg. 56. ea partit. num. 25. & seqq. cum multis Larrea decis. 76. num. 7. & alleg. 24. num. 9. No- gue-*

guerol alleg. 29 n. 225. Solorz. de iur. Indiar. lib. 2. cap. 26. n. 84.

Prata discept. forens. cap. 1. n. 17. & seqq.

235 E ainda que esta regia a limita, Hugo Grot. de iure belli, lib. 3. cap. 20 num. 21. em os pactos das pazes dicens: *cui pace res conceditur, ei, & fructus conceduntur à tempore concessionis non retro, quo lrecte defendit Augustus.* Com tudo naõ se quis deixar sem especial pacto, porque o possuidor a quem hauiã assegurado o titulo, ainda que se queira a rescindir se, naõ padece o dãno de restituir os fructos, que em rigor deue restituir. Si ergo esta prouidencia fala euidentemente em os fructos dos possuidores, he porq̃ esta disposto q̃ restituãdo o principal, nem fora melhor explicaçãdo do duuidozo, quando houuera duuida em huã parte da capitulaçãdo que o que esta tam claro em a outra, l. coheredi 41. vers. ex his, ff. vulgari, l. Lucius 78. §. Pater puerum, ff. ad S. C. Trebel. Bartol. in l. Centur. num. 27. ff. vulgari, & in l. ex facto. §. Si quis rogatus, ff. ad S. C. Trebel. Larrea decis. 33. num. 29. & decis. 54. num. 6. & 8. & decis. 67. num. 8. Castill. tom. 2. cap. 4. num. 12. & tom. 4. cap. 4. num. 60. Amat. variar. resolut. 8. num. 8. Casanat. cons. 4. num. 101. & seqq. Ciriac. controuers. 522. num. 61.

236 Fica mais absolutamente sem duuida attendendose a obseruancia que em ambos os Reynos ha tido este capitulo 8. porque em o de Castilla se mandaraõ restituir à Cartuja de Gourahũns jurros que estauãdo em poder de terceiro, e a o Hospital de N. S. da Luz outros, e a outras muitas pessoas; e assi o resolveo el Rey Catholico, e ordenou à lanta como consta da resoluçãdo, F. e neste Reino se esta julgando o mesmo todas as horas, como cõsta de todos os feitos que estaõ no cartorio de loãdo de Mattos Terra, e nos que estaõ no cartorio de Luis Gomez Pinheiro, como consta da certidaõ, F. & seqq. a onde vaõ insertas todas as sentenças que se deraõ em fauor dos ausentes de Castilla, contra terceiros possuidores, as quais por serem em cazo semelhante sobre o mesmo artigo da paz fazem direito para a decizaõ deste cazo, ut probat. text in l. 1. §. Ait, ff. ad Syllan. ibi: *Sextus ait sic esse sapius iudicatũ, l. 1. ff. de officio praefecti Praetoris, l. filius, ff. ad legem Corneliã, ibi: Sic enim inueni Senatũ censuisse, l. an in totum, ff. de aedificijs priuatis, ibi: Quae frequenter in eodem genere controuerſarum seruata sunt, Valasc. consult. 148. n. 34. Gam. decis. 228. Cabed. decis. 112. n. 5. p. 1. Gratian. forens. cap. 127. n. 48. Barbosa. ad Ord. lib. 3. tit. 64. num. 6.*

237 E con razaõ, porque em os casos que se disputaõ, e em q̃ se achãdo dicifoes in proprijs terminis, ja senãdo haõ de mendigar re-

gras geraes, mas se ha de decidir, e declarar por lo particular, *Felin. in cap. Rodulfus, num. 3. in fin. de rescriptis. Magon. in dec. Florescentia 66. num. 21. Surd. conf. 386. num. 16. Anton. Monacho dec. Lucens 2. num. 44.* e quando se acha doutrina em termos, & in indiuiduo do caso, sobre que adest contouersia, se ha de resolver conforme a ella, *Monach. dec. 65. num. 44. Bononi dec. 11. num. 86.*

238 E não so por isto, se não porque ainda, à que conforme à alguns as declarações do Senado, não tenhaõ forsa de lei, præstant tamen Magnum iustitiæ argumentum, quorum resolutiones tradunt exemplum, quod sequantur, qui postea iudicaturi sunt, como se collige das palauras citadas, e são ellegentes as de *Fontanella dec. 155. num. 17. in fine, ibi: Si tot Senatus per hanc oppinionem transierunt, cur non, & nos, idem Fontan. dec. 484. num. 19. ibi: Sicut non raro contingit, multis quilibet prima, adhuc ferme Iurisprudentiæ Labra non de gustauerint, ut sapientes videantur, ac prudentes, nulli DD. aquiescunt, nullum dictum non oppugnant, nullam doctrinam non repugnant, nouitates parum, aut nihil fundatas in Reipublica perniciem maximam introducere volentes, aquiescant Senatibus, in quibus est vera, & certa Doctrina, Magna rerum experientia, & non errabunt.*

239 E por esta razaõ he certo, que as sentenças dadas no Senado, vii leges obseruari debent, nam sententiæ Senatus Regij habentur pro lege, sic tradit *Quintilian. lib. 5. instit. cap. 2. Octau. dec. Pedamontana 1. num. 44. Iulio Clarolib. 5. sententiar. §. fin. quest. 38. num. 8. Gam. dec. 228. num. 1. Buetien. de munitate pictura fundam. 3. pag. 228. citatus à Solorç. de iur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 17. n. 55* Sanatus enim æquiparatur Principi, l. non ambigitur, ubi gloss. & *Bartol. ff. de leg. Roland. conf. 70. num. 18. vol. 1. & 78. num. 8. vol. 3. cuius sententiam ius facere notissimum est, cap. in causis de sententia, & re iudicata, Felin. in l. 1. ff. de constitutionib. ibi: Vel cognoscens decreuit, l. ultima, ff. de legib. Gambar. de officio, & potestate legati à latere, lib. 2. num. 250.*

240 E quando isto faltara, he certo, que todas as ditas sentenças que se deraõ, quando houera duuida no artigo da paz, esta obseruancia era bastante para declarar á favor do dito Dom Pedro, l. sed, & *Iulianus, §. Proinde, ff. ad Senatum Cons. Macedonian. l. seruus plurium, §. fin. ff. de leg. 1. l. uti frui in principio, versic. quamquam enim, ff. si usus fructus petatur, cap. cum dilecti, de consuetudine, cap. contingit, de transactionib. Bald. conf. 245. lib. 5. & in l. siceris annis, versic. ista sunt notanda, C. de pactis, col. 1. Joseph Ludouisi-*

flo conclus. 38. Alexand. con. 107. num. 1. Socin. conf. 145. num. 1.
 Hymon Grauea conf. 201. num. 11. Alexan. Raudens. conf. 17.
 § 18. Ramon. conf. 100. num. 21. Menoch. lib. 6. prae sumpt. 23. nu-
 mer 59 Mantic. de coniectur. lib. 3. tit. 1. num. 26. Philip. Decio
 conf. 448. num. 18. Parisio conf. 88. num. 47. Marta conf. 181. nu-
 mer. 11. Pereg. conf. 64. num. 19. Molin. de primog. lib. 1. cap. 5. n.
 38. Paz. de tenut. cap. 59. num. 165. ibi: *Quamuis praedicta obseruan-
 tia sit contra verum sensum legis, debet praeualere intellectus consuetu-
 dinis, & non intellectus legis, Valenc. conf. 52. num. 49. § conf. 53.
 num. 9. Castell. controuers. lib. 5. cap. 93. § 7. versic. & hi omnes, vs-
 que ad num. 13. Gratian. cap. 522. num. 30. Fontan. de pactis nuptia-
 lib. 2. part. claus. 6. gloss. 3. num. 24. Cyriac. contr. 182. num. 45. Cõ
 o que fica certo, que as restituicoes dos bens, se han de fazer à Dom
 Pedro de Menezes em virtude da capitulaçã da paz, ainda q̃ V. A.
 como donatario delles, se reputará por terceiro, porque à estes, com-
 prehende à paz, e se reduz ad non titulum, o porque V. A. possue.*

PONTO IX.

*Em que se mostra, que os morgados de bens patrimoniaes, e bens da
 Coroa, por morte do Marques de Villa-Real, naõ
 vagarãõ para ella.*

241 E ainda que vltimo Marques de Villa-Real, fosse condẽ-
 nado à morte, e seus bens para à Coroa, por la sentença que se deu, e
 executou, e tambem o Duque de Caminha, con tudo esta sentença
 que declarou à confiscaçãõ naõ pode prejudicar a o dito Dom Pe-
 dro de Menezes, que he terceiro, e naõ foi parte en ella; porque à sen-
 tença em que se julga à confiscaçãõ naõ pode prejudicar à terceiro,
 que naõ foi ouuido, assi o resolve *ex Socino, Angel. Carpan. Guazi-
 no de confiscat. conclus. 16. num. 38. ibi: Limita, & intellige, ut senten-
 tia confiscationis bonorum regulariter tertio non citato, non no-
 ceat.*

242 Et tambem por via da regra, he couza certa, que à senten-
 ça dada entre outras partes, naõ perjudica à quelle que naõ foi nella
 parte citada nem ouuido, *Ord. lib. 3. tit. 81. l. 1. § per tot. C. quibus
 res iudicata, non nocet Salgad. in cent. dec. Labyrinth. creditor. dec. 70.
 num. 1. Joseph Vella discept. 14. num. 4. & ita tenent multi alij, quos
 ego ipse refero Forens. resolut. cap. 5. num. 1. e por esta razãõ tãbem
 naõ obsta o fundamento que se pode tirar, da *Ord. lib. 5. tit. 6. §. 16.**

por-

porque alem de ficar. Em effeito por la capitulaçãõ da paz, conforme a o resolutõ, no 8. ponto desta allegaçãõ esta Ord. tem as respostas seguintes à favor do dito Dom Pedro, que justificaõ a resoluçãõ da proposta.

243 Primeiro, porque tendo as institucioes, e doaçoes as clausulas que ficãõ, referidas no primeiro ponto desta allegaçãõ naõ podião vagar para à Coroa por lo delicto do possuidor, antes pertence a o dito Dom Pedro, chamado na instituiçãõ à quem naõ podia prejudicar o dito delicto, como explicandoo à *Ord. in dict. §. 16. o dis o Doctor Antonio da Cunha in manuscriptis, ad rubricam, C. de iur. resc. lib. 10. num. mihi 6. versic. unde, ibi: Unde sequitur, quod ordinatio, supra in principio adducta dū inquit, ut maior atus fœndū, & emphiteusis confiscatis bonis possessoris pro crimine Laesæ Maiestatis, reuertantur ad Coronam intelligi debent, quando non extant liberi aut consanguinei, alias vero ad eos pertinebunt iuxta concessionem.*

244 Segundo, porque sendo feita auenda e as mais mercedes para o primeiro adquirente, e seus successores, cada hum adquire o limitado direito em sua vida nos ditos bens, de maneira, que a adquisiçãõ foi igual em cada hum delles so por sua vida, vt in *l. si seruus communis 18. §. fin. ff. stipulat. seruuor. ibi: Sed unicuique tantum acquiritur quantum ratio iuris permittit, l. antiquitas, & ibi gloss. verb. cum herede, C. de usufruct. ibi: Et tunc erunt duo usufructus, & quilibet solitis finitur modis, eleganter Bald. conf. 373. permittendum, num. 9. lib. 1. ibi: Legatum diuisum per tempora scilicet, primò dum viuit, & descendentes, postea non est proprie grauamē. quia nihil venit restituendum, sed unicuique acquiritur quantum tempus patitur, idem Bald. conf. 374. lib. 1. his verbis: Item hac non videtur proprie substitutio, sed quadã diuisio tēporis, scilicet genitori in vita, & genito post mortem genitoris, vt *C. de legat. l. final iuuat text. in l. ex facto, §. Item quero, ff. de vulgari, ibi: Magis autem est in utroque eorum tempus suum separatim seruari, l. 2. §. Si primus, ff. bon. possessione secundum tabulas, ibi: Nec sibi iungentur cum ad suum quisque causam substitutus sit.**

245 E assim houue muitos successores, e donatarios, hum del pois do outro, tan igualmente hum por sua vida, como o outro por la sua, iuxta doctrinam, *Andr. de Hisernia inc. Imperialem §. Praeterea Ducatus, num. 38. de prohibita fœudi alienatione per Federicum, qui ait que em este genero de conceçoes que se fazem à hum, e del pois de sua vida, à outro, o u à outros, tantas sãõ as cõcessoes, tantas sãõ as pessoas à quem se fazem, assim o dis *Mol. de primog. lib.**

1. cap. 1. num. 17. o qual fala em Doações Reaes o repete outra vez
no lib. 4. cap. 11. num. 37. Menoch. conf. 1153. num. 1. cum seqq. elle
gastamente nouissime Dom Ioseph Maldonado in Additionib. ad
Mol. de primog. dict. lib. 1. cap. 1. num. 17. o qual liuro, por naõ
ser muito commun refiro o que diz, que por justificar o lobredito,
são suas palavras as seguintes, in confirmationem huius doctrinae te-
net Dominus Don Ioannes Baptista Larrea dec. Granatensi 34. quod
ipso instanti, quo purificatur conditio, absque aliqua antecessoris resti-
tutione, vocatus proprio suo iure, non vero ex sibi ab antecessore trās-
misso, dominium bonorum consequitur, & sic tenet infra idem met
author Molin. in lib. 2. cap. 11. num. 39. cum in maioratibus non
pendeat vocatio sequentis à vocatione precedentis, sed qualibet per se
subsistit vocatio; idem que tenet cap. 12. n. 43. dictus D. Larrea decif.
67. num. 6. D. Valenc. conf. 177. num. 126. & 127. vbi dicit voca-
tum ad successionem non venire pro ut ex nunc, sed pro ut ex tunc,
id est à Principis investitura, & vocationis seu foundationis tempore,
& fundatoris seu disponentis voluntate optime Giurb. de successionem
fœud. §. 1. gloss. 8. n. 57. & obseru. 28. n. 19.

246 E por isso cada successor tem sem dependencia de seu pay,
may, ou auo o direito na successão dos bens sem que ainda o pay possa
prejudicar a o fillo, nem a nenhum successor, vt probat Andr. de Hi-
fernia in cap. 1. de success. fœudi num. 1. colun. 3. versic. Sin autem
est datum fœdum patri, & in cap. 1. si vassallus fœudo priuetur, &
in cap. 1. de alienat. fœud. paterni num. 11. ad finem communiter re-
ceptus Afflictis decif. 393. n. 3. & seqq. vbi Vrsil. in additionib. n. 5.
Lofred. conf. 8. num. 2. Integriol. de fœudis quæst. 47. num. 19. & 20.
Petrus Gregor. de concessione fœudi part. 3. quæst. 7. n. 4. Hondedeo
conf. 90. num. 17. & 18. Trentacinq. lib. 3. variar. tit. de fœudis re-
sol. 3. n. 5. vers. In secundo casu, Valasc. de iure emphiteutico quæst.
49. num. 11. Ceuallos communium contra communes lib. 3. quæst.
783. num. 24. Gratian. lib. 3. forens. cap. 345. num. 5. & 7. Rosent.
de fœud. cap. 9. memb. 2. concl. 66. num. 28. vbi littera F. plures refert
Menoch. lib. 3. præsumpt. 28. num. 15. sic resoluit etiam Matthias
Berlichio practicabilium part. 3. concl. 37. num. 24. o qual sendo
grãde defensor da confiscaçãõ a limita neste cazo, vt patet, ibi: Quia
illa capitula non de fœudo simpliciter cõcessa loquuntur, sed de eo quod
generi, vel familia alicuius, vel cum hac conditione, vt de vno in aliũ
transferatur, & transmittatur, datum est quo casu fœdum ob de-
lictum vassalli recte alijs agnatis non admittitur, & num. 29. ibi: Hec
tamen assertio fallit, & fœdum paternum seu antiquum, etiam si in

ipsum Dominum vassallus delinquerit Domino non aperitur. 1. si ex tenore investitura constat quod feudum de uno in alium reuertatur, vel aliter appareat de mente concedentis, quod non velit delictum unius alteri nocere, & num. 32. ibi: Tertio si feudum esset concessum alicuius generi, & familia, tunc per unius delictum alteri etiam non preiudicatur.

247 Eleganter Gail. de pace publica lib. 2. cap. 13. num. 17. & 18. ibi: Hanc communem opinionem limitabat Bald. in d. cap. 1. §. fin. que sit prima causa beneficii amittendi ut non procedat si feudum generi concessum sit, ut eo casu delictum unius non noceat alteri maxime si sint regalia in feudum concessa, quia cum sint nobilia, & praeiosa feuda, non veniunt neque debentur iure successionis, sed iure sanguinis gentilitatis, & familiae, quia eo respexisse videtur primus concedens Decio cons. 544. num. 31. & 32. Peregrin. de iure Fisci lib. 5. tit. 1. num. 109. E a inda chamados os fillos lles naò preiudica o delicto do pay, Decio cons. 389. n. 2. Cald. forens. q. 23. n. 57. vers. animaduerto autem.

248 E suposto que estes DD. falem em feudos, contudo o mesmo procede nos bens da Coroa; porque as doações das terras que ao principio foram da Coroa tem natureza de feudo, e por laz leis e costumes feudaes he que succede nellas, como o resolve Jacobo de Saa de primogenit. num. 42. ibi: Lex igitur mentalis, quo admodum seruienti solum corrigit ius feudorum, quod autem ad alia, cetera in tacta iure remanent in istis bonis Corona, quae proprie feuda sunt; e por isso os DD. do Reyno que tocarão na successão dos bens que foram da Coroa, e são della, ainda na materia da ley mental sempre fizeram fundamento, e argumento das leis feudaes, e dos DD. que tratarão dellas como se vedo que resolve Cabed. 2. part. decis. 34. num. 10. & in vers. Item quia, & num. 12. & decis. 36. num. 2. & decis. 51. num. 10. vbi late. E assim naò podião vagar os bens para a Coroa neste caso, vt profequitur Gordanus de successione feudorum 1. part. quest. 7. articul. 1. num. 41. & 43. Claro, §. feudum quest. 66. num. 4. ibi: Sed in omnem euentum ista conclusio non haberet locum, quando tale feudum ita esset concessum Ticio, & eius heredibus de uno ad alterum reuertendo.

249 Tertio, porque à Ord. in dict. §. 16. he durissima, e mais contraria que conforme à direito commum como o nota em termos Carvalho in cap. Rainaldus de testam. 2. part. n. 401. E assim se ha de entender estreitissimamente, e de forte que menos offenda ao direito commum nos termos do qual procede a dita lei, somente

quando aquelle que cometeo o crime foio primeiro donatario e adquirente conforme aoque resolve *Carnallo dict. 2. part. num. 397.* porque en taò tera lugar a vocatura para a Coroa, mas naò quando o delinquento o naò foi mas somente successor, porque en taò como os bens lleuieraò de seos antepassados e tem vocaçãõ outros despois delle, como no caso presente naò vagaõ os bens para a Coroa, como em termos o proua *Cald. quæst. forens. quæst. 23. aonde no num. 56.* allegando esta *Ord. no num. 57. vers. Animaduerto*, dis as palauras seguintes: *Animaduerto autem quod prædicta videntur intelligenda ubicumque fœuda essent noua seu hereditaria, ut tunc ex delicto patris præiudicium fiat filio non autem ubi fœudum esset antiquum, & de pacto, & prouidentia*, e assim sendo estes bens dados e vendidos ao Conde Dom Pedro, e Dom Fernando e taò antigos en que tem cada successor sua vocaçãõ naò podiaò vagar os bens para a Coroa por lo delicto do vltimo possuidor.

250 Quarto, porque nos bens desta qualidade como a mercede iuris censura se receba ex concessione dominica do primeiro donatario en cuja pessoa estaò incluidos, e comprehendidos todos os seguintes chamados, se deue ter respeito ao primeiro adquirente, e na ao vltimo possuidor, por cui delicto vagaraò os bens, qui nihil dat sed ex prouidentia primi restituit, & semper dicitur successor primi, & ab eo causam habere, vt eleganter tenet *Casanat. cons. 57. num. 58. Iacobo de Saa de primogenitur. num. 51. in medio, & num. 54 ad fine*, ibi: *Maxime cum semper dirigamus oculos ad primum stipitem, quia ipse qui fuit fœudum non vltimus*: o mesmo resolve *Claro in §. fœudum quæst. 9. vers. Sed quæro, Surd. cons. 5. num. 51.* com o que fica corrente que por lo delicto do vltimo possuidor se naò pode prejudicar a os outros descendentes que o naò cometeraò, e tem vocaçãõ, alias estaria em maò e poder do vltimo possuidor priuar, e excluir ao successor do direito, e successãõ que adquirio de outrem desde o tempo da investidura concessãõ, e instituiçãõ, segundo bem conclue *Mier. de maiorat. 4. part. quæst. 23. eleganter, & omnino videndus Scobar de purit. & nobilit. probanda, q. 4. §. 4. n. 155. & seqq.*

251 Quinto, porque a concessãõ dos bens de Leiria, e das cazas do Carmo foi feita no anno de 1475. como consta da escriptura da venda, fol. & fol. e todos os mais bens de que se compoem a casa de Villa-Real, foraò dados, e concedidos antes do anno de 1500. vt fol. e seqq. no qual tempo naò eraò ainda feitas as ordenações do Reyno, antes se comessaraò a fazer muito, despois no

anno de 1505. como o testifica o Bispo D. Hyeronimo Ozorio na *Choronica Latina del Rey Don Manoel*, lib. 4. pag. 103. & 109. vers. Nas empressoès pequenas, e as ditas ordenaçoes, naõ fuitaõ, se naõ em o anno de 1521. como odiz Cabed. 1. p. decis. 211. num. 6. e assim era impossibel se cõprehendesse a confiscaçãõ da dita Caza de Villa-Real, na *Ord. in d. §. 16.* que se compilou, e comelou a fazer tantos annos despois da dita venda, e Doaçoes a qual ordenaçãõ foi a antiga, e a primeira que se fes neste Regno, porque a que oje se guarda foi impressa no anno de 602. como della se ve, e assim naõ pode ficar comprehendida a confiscaçãõ da dita Caza de Villa-Real na *Ord. in d. §. 16.* que se comelou a fazer tantos annos despois porque he certo que a lei que de nouo se fas naõ comprehende a Doaçãõ feita antes della, quia lex de nouo lata non extenditur ad præterita, nem ao que dantes della estana feito do ado ou obrado, como saõ text. expressos, *in leg. leges, Cod. de legib. cap. fin. de constitutionib. & ibi August. Barbof. in Colectaneo, ubi multos refert Phabus 2. p. aresto 33. vers. Lex enim de nouo lata non extenditur ad præterita*, e isto he o mesmo que diso text. na ley *cum lex, ff. de legibus.*

252 E em termos de outra Doaçãõ feita no anno de 1499. muitos annos despois das primeiras desta Caza, e da venda, que se naõ haja de regular por la Doaçãõ do Reyno, que despois se fes nem cõprehender, o q̄ dispos o resolve o mesmo Bispo D. Hyeronimo Ozorio na allegaçãõ que fes de direito a favor de Francisco Correa, no feito que trazia com D. Manoel de Atayde, sobre a successãõ da Villa de Bellas, 2. p. n. 183. pag. 36. ibi: *Mormente porque a concessãõ deste prazo foi feita por la Infanta D. Britis no anno de 1499. como se ve da data della na primeira parte, n. 46. no qual tempo naõ eraõ ainda feitas as ordenaçoes do Regno, antes se comessaraõ a fazer muito tempo despois no anno de 1505. como o testifica o Bispo D. Hyeronimo Ozorio na *Coronica Latina de el Rey D. Manoel lib. 4. F. 103. & 109. nas empressoès piquenas, e assim era impossivel q̄ a Infanta entãõ quizesse regular este empracamento por la ordenaçãõ que ainda naõ havia: prouase isto por huã doçtrina de Baldo conf. 409. num. 14. lib. 1. a quem segue Mantic. lib. 6. tit. 7. n. 21. aonde dis que as palauras de qualquer disposiçãõ se han de entender, e interpetrar conforme as leis, e constituicoes que hania ao tempo que as tais palauras se dieraõ, e naõ por lo direito que despois disso houue, porque o sentido das palauras nasce juntamente com a pronunciaçãõ dellas, e naõ se pode a vontade aplicar a querer aquillo, que ainda o entendimento naõ tinha recebido.**

253 Esta allegaçãõ foi aprovada por todos os DD. que havia na Vniuersidade de Coimbra, e por los mais insignes L. trados que houue neste Reyno, e o mesmo se proba por lo *cons. 240. de Menoch.* onde proua largamente que o estatuto que sayo despois da constituição do dote diferente ao que havia no tempo delle naõ muda a forma de suceder, que por lo precedente estava dada, ainda que o caso da successãõ succedesse em tempo em que ja corria o segundo estatuto e tras muitas, e boas doutrinas para o intento, e entre elles dis no *11. 11. post Felin. & Crot.* que o estatuto que de nouo sahio exclusiuo das fembras na successãõ dos praços naõ milita para o empraçamento que antes delle estava feito que he caso semelhante ao do Bispo Ozorio na cauza da Caza de de Bellas, e pondo a mesma conclusãõ, quod *lex ad futura, & non ad preterita sit trahenda* da huã boa razãõ para o intento, *Narbon. ad leges Recopilationis, lib. 4. tit. 21. glos. 25. glos. 13.*

254 6. Porque nem no dito contrato da venda nem das Doaçõs se declarou que por lo crime de Læsa Magestade se confiscassem os bẽns para a Coroa nos quais termos sendo o caso omittido na Doaçãõ, e carta de venda naõ se podem dizer que por lo crime do possuidor vagou a caza para a Coroa, como falando em termos no crime de Læsa Magestade, o resolve *Guaz. in. de confiscat. cons. 13. limit. 31. num. 4. ibi: Amplia, quando in ipsa constitutione non fuerit aliquid dictum, quod possit, vel non possit publicari propter dicta crimina, quia nec etiam poterit confiscari propter dicta delicta, ut in specie tenet, & tuetur, idem Gom.*

255 7. Porque quando o Principe ou Rey fas alguã Doaçãõ para alguem ou seus descendentes, he certo que por lo delicto de Læsa Magestade se naõ podem confiscar os bẽns, nem vagaõ para a Coroa em perjuizo dos successores, assim o dis *Guaz. in. d. conclus. 13. limit. 40. num. 1. ibi: Limita in donatione facta a Principe alicui pro se, & descendibus, ut non possit confiscari, nisi in vita delinquentis ad text. in leg. statius Florus, §. Cornelio, de iure fisci, Peregrin. d. lib. 5. num. 122. in principio.*

256 *Eno num. 2. dis,* que quando alem da Doaçãõ o Principe prohibio que as cousas doadas ou vendidas se alheassem nem ainda em vida do delinquentes se poden confiscar, nem vagar para a Coroa, *ut patet, ibi: Sublimita quando ultra donationem Princeps prohibuit res donatas alienari, quia tunc nec in eius vita delinquentis possunt confiscari;* e assim estando prohibida a alheaçãõ na carta de venda, Fol. ena concessãõ, Fol. fica prohibida a con-

fiscacão, porque esta se reputa por alheiação, vt tenet *Sextinde Regalib. lib. 2. cap. 11. num. 64.*

257 §. 0. Porque estando reuogada a lei mental, ea hauêdo de suceder nestes bêns naõ so nos de Leiria, que saõ de bêns patrimoniaes, mas ainda nos da Coroa por la regra dos Morgados patrimoniaes, e ainda por sua natureza, como fica mostrado nesta allegaçãõ em o num. 135. & 136. & vltra eos por lo que resolve *Valasc. consultac. 132. num. 34. Costa de patruo, & nepote 1. p. vers. Nulla igitur, Castill. lib. 5. cap. 89. n. 95. cum multis Brito in cons. maioratus Regie Coronæ, q. 1. num. 5. & a contrario sensu pella Ord. lib. 4. tit. 100. §. 12. & 13.*

258 Naõ se regulando a successãõ dos bêns, como da Coroa mas como de Morgado patrimonial, he certo que se naõ podem cõfiscar pello delicto do pussuido falsim porque se naõ reputaõ por da Coroa, para os comprehender *Ord. d. §. 16.* como tambem porque regulandose a successãõ, como de Morgado patrimonial se naõ podê confiscar os ditos bêns por lo delicto do possuidor, como disa *Ord. lib. 5. tit. 6. §. 15. cum multis Carnalho 2. p. num. 396. vers. Imponamus. Mier. de maiorat. 4. p. q. 23. Farinac. q. 23. num. 22. Cald. forens. q. 23. num. 41. & seqq. Vermigliol. cons. 57. n. 1. Massin. de confiscat. cap. 33. num. 4. Guazin. de confiscat. conclus. 13. limit. 31. & conclus. 27. n. 67. Sanch. ad precepta Decalogi, lib. 2. cap. 18. n. 36. Molin. de primog. lib. 2. cap. 2. n. 10. & lib. 4. cap. ultimo, n. 31. usque ad 38. cum multis Maldonad. ad Molin. de primog. lib. 1. cap. 12. n. 10. Pegado Fiscal, q. 8. n. 1. Fermos. de confiscat. bonor. alleg. 15. num. 4. & 5. & alleg. 33. n. 1.*

259 Em termos de Morgados de bêns da Coroa, dis o mesmo *Greg. Lop. in l. 2. tit. 2. part. 7. verbo Mandas, colun. 2. aquem refere o Padre Sanchez ad precepta Decalogi, lib. 2. cap. 18. num. 37. ibi: Et Greg. Lop. lib. 2. verbo Mandas, q. 2. tit. 2. partit. 7. tenet contra hanc limitationem, dicit que bona maioratus donata à Rege, etiã titulo Ducatus, Marchionatus, aut Comitatus non publicari in perpetuum ob crimen Lesæ Maiestatis possessoris, sed quo ad solas commo ditates viuente possessore.*

260 Denique, porque em o contrato da venda, e em todas as mais Doações estaõ reuogada, naõ so a lei mental, mas todas as leis, e ordenações, e qualquer diteto que haja em contrario que impida o effeito da concessãõ, e isto com clausulas de motu proprio, certa sciencia, poder Real absoluto, como largamente abaixo se mostrara, as quais obraõ muito mais esta perpetuidade nos descendentes

dos primeiros donatarios, e aizençò de tornarem os bensa Coroa in
preiudicium Principis, & Coroa etiam contra ipsius legem pro-
hibitivam vt in simili concessione, & in vestitura, tenet *Capic. Latr.*
consult. 75. num. 187. Solorzan. de iure Indiar. 2. tom. lib. 3. cap. 2.
num. 23. Cassanat. conf. 10. num. 26. ad finem, vers. Vnde.

261 E com estas clausulas derogatarias tam amplas, e expref-
fas, como abaixo se mostrara, e se ve das Doaçoes ficou derogada, e
reuogada, a *Ord. d. §. 16.* que podia prejudicar no delito do possui-
dor à perpetuidade da sucessão desta Casa de Villa-Real nos descen-
dentes do primeiro adquirente, vt cum multis probat *Monet. de co-*
mutat. vltimar. voluntat. cap. 7. num. 185. Menoch. conf. 1003. n.
44. §. 45. §. conf. 1096. num. 13. sendo que para a reuogaçào da di-
ta lei bastauão serem efficazes as disposições da carta da venda e Doa-
ções repugnãtes in compatiuéis com a mesma lei, e *Ord. in d. §. 16.*
vt elegantet tradunt *Gratian. cap. 463. numer. 3. Altograd. conf.*
33. num. 25. §. 26. e por isso dise elegantemente *Solorzan. de iur. In*
diar. tom. 2. lib. 3. cap. 1. n. 25. que era absurdo buscar mais expressa
derogaçào da lei, quando nos constaua juridicamente da mente do
Principe.

262 E por alguns destes fundamentos, julgandose que vaga-
ra à Casa de Aveiro, para à Coroa, por lo crime que cometeo o Du-
que Don Raimundo de Læsa Magestade, o pondo se os descenden-
tes do primeiro adquirente à sucessão da dita Casa de Aveiro, por ter
outras Doaçoes semellantes à estas se julgou que não podia vagar
para à Coroa, em à sentença q̄ se deu em 14. de Março de 668 por
los DD. Luis Gomez do Balto, Luis Fernandez Teixeira, lo ad vello
Barreto, Christouão Pinto de Paiva, meus Mestres, o Doctor lo ad Lã
prea de Bargas, Lançarote Leita, ò de Noronha, pariter nobilissi-
mi, & doctilissimi, & inter omnes litteris florentissimi, e se declaraou
que não vagando para à Coroa se hauiã de diferir à sucessão à quem
tocaua na forma daz doaçoes, como se ve do treslado da sentença,
fol. 538. §. seqq. à onde à fol. 559. §. c. le achad as palauras seguen-
tes, por ser em elegantes para este cazo as refiro da manera seguen-
te: *E todos pertendem excluir o Procurador da Coroa, dizendo, que à*
dita Casa est à incorporada na Coroa para o dito senor dis por dell a
como for seruido, por que vagou para ella, por la sentença proferida
contra o dito Dom Raymundo, ò que não pode ter lugar nos termos
das ditas Doaçoes, e clausulas dellas por ser em estes bens do a dos a o
dito Duque primeiro adquirente para nelle, e em seus descendentes se
conservar a memoria do dito senor Rey Dom Iad o Segundo, em quã-

to o mundo durasse com prohibiçãõ expressa de os alhear por contrato ou ultima vontade, de que se faltando descendentes transuersaes, e extinguindo se a sua geraçãõ de todo entãõ tornariaõ os bens à Coroa, com o que ficou direito adquirido a cada hum dos decedentes, por la tacita estipulaçãõ do primeiro adquirente, como se a cada hum, em particular fora feita à Doaçãõ termos em que conforme a direito lhe não pode parar prejuizo, o crime do possuidor nem à sentença contra elle, dada por não ser em complences, e a sel. 560. continua à sentença com as palavras que se seguem: quanto mais que à disposiçãõ da ley do Reyno, que declara por vagos para à Coroa os bens delha, que possuir o culpado, e comuenciado no dito crime, foi promulgada muitos annos despois de estar adquirido direito a o dito Duque, e a seus successores, como se ve do tempo em que serãõ publicadas as ordenaçoẽs, assim as da noua, como as da antiga copilaçãõ, e os aços que tem sortido, seu cumprido effeito, sem dependencia do futuro não ficaõ reuogados por la ley feita despois delhes, e ainda que os DD. digão, q̃o Principe não pode conceder privilegio, para não ser em confiscados os bens do traidor, isto se entende à respeito do culpado do crime de Lasa Magestade, porque se lhe daria occasiãõ de delinquir, mas à respeito dos parentes, que não foraõ compleces cessa essa razãõ, de que se conuence, que à Caza de que se trata não vagou para à Coroa por la confiscaçãõ da sentença dada contra o dito Dom Raymundo, mas deve julgar se em este processo à quem pertencer, conforme as Doaçoes, e forma dellas referida.

263 Sendo esta a forma da sentença dada na Caza de Aueiro, sobre a confiscaçãõ della, e em caso semelhante à decisaõ daquelle fas direito para a terminaçãõ deste, como se mostrou de direito, nesta allegaçãõ em o num. 233. 234. 235. 236. Com o que fica justificado que a Caza por morte do Marques de Villa Real, não vagou para à Coroa.

PONTO X.

Em que se mostra, que ainda que vagara para a Coroa, se hauiã de restituir por la Capitulaçãõ da paz, se extender aos mortos, e comprehender ainda aquellos que foraõ sentenciados, porque por la paz ficaraõ as sentenças sem effeito.

264 A resoluçãõ desta proposta he clara, porque extendendo-

se à indulgencia, e capitulaçãõ da paz a es mētos, vt in specie, tenet *Masvil. de indult. cap. 3. num. 2. & seqq. Tor. det. Civil. in resolut. cap. 42. per tot. Fermos in cap. cum te 23. de sententia, & re iudicata. q. 4. num. 4. & seqq. Valenc. conf. 95. num. 57. Baiard. ad Clar. q. 59. n. 96. Bosio de restitut. Principis finitobello, num. 2. Masvil. d. cap. 3. n. 9. ubi ad contrariã respondet.*

265 Pella dita Capitulaçãõ da paz, ficaraõ sem effeito as sentenças que se deraõ contra o Marques de Villa-Real, e Duque de Caminha ago, e tiõ de dito D. Pedro de Menezes, e sem embargo de ellas se ha de fazer a restituicãõ dos bēns de que se trata, e Caza de Villa-Real, a o dito D. Pedro de Menezes, legitimo successor della pois as ditas sentenças se deraõ despois da guerra, e por ocaziãõ della, alsimõ diz expressamente, o text. in §. *Sententia de pace, & constantia, ibi: Quæ uero contra aliquem, uel aliquos de societate lata sunt occasione guerra, seu discordia in irritum deducantur.*

266 E a hiallegã, à glos. verbo *In irritum*, muitos textos, e alē delles resolue isto mesmo *Roland. conf. 1. num. 18. vers. eo maxime, lib. 3. ibi: Non obstantibus donationibus, concessionibus, declarationibus, confiscationibus, & sententijs.*

267 Nouissimē, loaõ Baptista de Luca in lib. intitulado *theatrum ueritatis, & iustitiae, lib. 1. de fœudis, & bonis iurisdictionalibus, & Bulla baronum, decis. 27. pag. 141. num. 8. ibi: 2. fortis, quia hæc restitutio non prouenit ex mera gratia omnino uoluntaria, iusta causa fomentum non habente, in quibus terminis intrare possent ea, que pro ratione dubitandi superius dicta sunt, sed agitur de restitutione per uiam conuentionis in capitulis pacis, cum iusta, imo necessaria causa publica quietis, & utilitatis, quo casu restitutus obtinere non dicitur per uiam gratia, & indulgentia, sed per uiam reintegrationis conuentionalis importantis abolitione sententia confiscatoria, ac retroactionem ad suum initium per quãdam speciem post liminij, per inde accif casus non euenisset non curato præiudicio tertij, quia bonum pacis, ut pote publicum anteponendum est cui cūque privato iuri, & interesse, ut ex *Bald. in cap. 1. de pace constantia, §. sententia quoque, & §. Possessiones, rect. Boss in praxi criminal. tit. de restitut. num. 8. & 9. Peregrin. de iure fisci, lib. 5. tit. 2. num. 67. & in individuo restitutionis conuenta in capitulis alterius pacis inter istos eosdem Reges Catholicum, & Christianissimum, Rolando conf. 1. num. 114. & seqq. lib. 3.**

268 Elegante he este lugar para o caso presente, e naõ pode hauec mais elegãte resoluçãõ na materia sogeita, e alens desses DD. que

que allega resolução o mesmo nestes termos, *Decian. lib. 3. criminalium. cap. 35. num. 57. Farinac. q. 6. num. 45. Costa cons. 45. num. 5. Tusc. litera R. conclus. 299. Odd. de restitut. q. 98. art. 2. Alba cons. 17. num. 22. Peregrin. de iure fisci. lib. 5. tit. 2. num. 62. Pacian. cons. 45. vol. 4. Gom. 3. tom. variar. cap. 13. n. 38.*

269 Eleganter *Menoch. cons. 732. num. 63.* a onde dis coma paz ficado sem effeito as sentenças, e se haõ de restituir es bens ainda que estejad doados a terceiro, e que este tal tenha adquirido direito nelles, e por ser em elegantes as palavras fadas seguintes, *Comprobatur hæc sententiæ a authoritate Baldi in cap. 1. §. Sententiæ quoque de pace constantiæ cum dixit quod pace facta rescindi debent sententiæ contra rebeles occasione rebellionis. Et subiungit, idem Bald. in d. cap. 1. §. Possessiones, num. 2. possessiones quæ possidebantur ante tempus belli, pace ipsa facta, restitui debere antiquis possessoribus. Et Baldum sequuti sunt, Afflictis in cap. 1. in 6. notabili in tit. hic finitur lex Feder. Boss. in tractatu causarum criminalium in tit. de restitutionib. quæ fiunt a Principe, num. 8. Et *Roland. cons. 1. num. 117. Et 118. lib. 3. ita quoque Calcan. in cons. 52. in fine respondit, gratiam, Et remissionem pœna rebellionis concessam ob publicam utilitatem, operari ut bona rebelium in alium translata restitui debeant ipsis rebelibus gratia donatis, Et restitutis.**

270 Idem tenet, *Sebastião Guacin. de confiscat. bonorum, conclus. 28. num. 63. ibi: Amplia ut exulibus, Et rebelibus ita restitutis rescindantur omnes, Et quæcumque aliæ sententiæ interim aduersus eos lata, vel contra Fiscum possessorem bonorum, e a hi allegamuitos DD. & est videndus per totam conclusionem, & probat etiam, text. in cap. 2. ut lite non contestata, ibi: Restituat, Et etiam uniuersa quæ huiusmodi occasione sententiæ per se, Et per alios occupauit, de quo est videndus, *Fermos. ibi q. 7. vbi multa tradit quæ probant intentionem.**

271 Optime *Clemens Merlin. decis. Rot. 125. n. 1. ibi: Responsum fuit, gratiam reintegrationis, Et restitutionis iussu sanctæ memoriæ Gregor. 15. Concessam Petro Vnatio ante a in foro Reuerendissimi D. Guernatoris Urbis obreceptionem banitorum in contumaciam condemnato in penam vitæ, Et bonorum confiscationis comprehendere etiam ipsa bona, quamuis ibi expresse non sit facta mentio bonorum, quoniam quidquid sit de simplici gratia, quam indulgentiam, seu dispensationem appellant DD. certe constans est conclusio condemnatum, cuius bona Fisco fuerunt decreta, Et assignata, si Principis beneficio sit plenarie restitutus, Et reintegratus, recuperare ne-*

dum bona penes Fiscum adhuc existentia verum etiam bona a Fisco in alium translata, & alienata, quando ipsa restitutio plenissima est.

272 *Et num. 4. dis que a restituçãõ plenaria se dis aquella em cuya disposiçãõ se acha a palaura, restituir, como no cap. 8. das pazes, vt patet, ibi: Processumque, & sententiam contra eum formatum, & latam cum omnibus inde secutis, tam in suprãdicta Curia, quàm alibi omnino Cassari, & penitus aboleri mandauit, quippe solum illud verbum, restituit, huiusmodi plenariam gratiam importaret aptam, & efficacem quidem, vt restituto ius competat bona vendicandi unde cũque reperirentur, vt in l. 1. C. sententiam passis, & num. 45. ibi: Et quod reintegratio Principis tantumdem restituit, quantum condemnatio iudicijs abstulit, l. fin. §. fin. & ibi Bartol. & cæteri, C. sententiã passis, & per dictam restitutionem sententia perimitur, & causã reducitur ad non causam, & infecta radix inficit, quod ab ea immediate diriuatur, & consequenter retractatur, quidquid à dicta sententiã profectum est, & per hanc rationem quod vanitus restitutus recuperet bona, etiam quæ ad tertium in vim sententiæ condensationis immediate prouenerunt, vt puta scẽdum per condensationem Domino, vel agnatis apertum, & alia per alias personas in executione sententiæ occupata, originaliter docuit Bald. in d. l. fin. num. 5. & 6. Cod. sententiam passis, & restit. & in l. Gall. §. Et quid sit tantum, num. 15. vers. Secus si immediate, & per a isto allega Ancarran. Paris. Brun. Roland. Odd. e outros muitos, e dis que elles dizem ser verdadeira, e commum opiniaõ, vt patet, num. 47. & num. 49. onde tambem allega Mastrell. de indult. cap. 22. num. 79. no num. 50. refert iudicatum.*

273 *Idem tenet ipsemet Merlin. decis. 168. in principio, & n. 3. ibi: Videtur consequenter danda manutentio non obstante quod vigore sententiæ confiscationis officiales dicti Excelentissimi Ducis se intruxerint, & num. 9. vers. Nec obstare visum fuit per dictam sententiã confiscationis: quoniam ea fuit sublata per subsequenter restitutionem & reintegrationem sub amplissimis verbis conceptam, quæ vt in alia decisione fuit firmatum, trahitur etiam ad recuperationem bonorum licet de eis expressa mentio facta non fuerit, ea hi allega muitos DD. eo refere l'algado com o que fica claro, que ainda que vagaraõ para à Coioa os bẽns de que se trata pella sentença que se deu contra o Marques de Villa-Real, e Duque de Caminha se hauia de restituir pella capitulaçãõ da paz, se extender aos mortos, e comprehender ainda à quelles que foraõ sentençados, porque pella paz ficaraõ as sentenças sem effeito, e reduzidas ad non causam.*

PONTO XI.

Em que se mostra, que ainda que Dom Pedro de Menezes não seja natural do Regno, succede em os ditos bens, e he verdaader sucessor de elles, assim por la disposiçãõ de direito que o admite, como por estar reuogada a ley mental, e qualquer obstaculo ou ley que pudera impedir a successãõ.

274 A resoluçãõ de sta proposta he clara, porque suposto que o Procurador da fazenda, e estado de V. A. diga em os artigos, F. 63. & 64. e da mesma sorte o Conde da Castanheira em os artigos, Fol. 70. 71. & 72. que Dom Pedro de Menezes não pode suceder por ser nacido em Castella, porque assim esta disposto por lei do Regno, e Capitulo de Cortes, con tudo esta objeçãõ não impede o direito da successãõ do dito D. Pedro, pellas razoês seguintes.

275 Primeiro, porque a lei mental, e Capitulos de Cortes, ordenaçõs, foros, façanhas, costumes, estilos, e opinioes dos DD. e tudo o que haja em contrario para não suceder o dito Dom Pedro esta reuogado de motu proprio, poder Real, e absoluto, como consta do Aluara tirado da Torre do Tombo, Fol. 76. ibi: *Sem embargo da lei mental, e de todas as clausulas, e Capitulos dellas, & ibi: Hei por derogada, casada, e annullada en quanto contra isto for, e quero, e mando que nesta parte não haja lugar, nem se entenda sem embargo de todas, è quaiquier outras leis, ordenaçõs, Capitulos de Cortes, foros, façanhas, costumes, estilos, opinioes de DD. e quaiquier outras cousas que em contrario haja ou possa haueer posto que tenhaõ clausulas derogatorias, de que se requeira fazer a qui expressa mençãõ, e sem embargo da ord. do liuro 2. tit. 49. que diz que se não entenda ser derogada por min nen huã ordenaçãõ se della, e da sustancia della não fiser expressa mençãõ, o que todas as hei a qui por expressas, e declaradas, e de meu motu proprio poder Real, e absoluto, o hei assim por bem.*

276 O mesmo consta do outro aluara, fol. 79. ibi: *Sem embargo da lei mental, e de quaiquer leis ou ordenaçõs que em contrario houesse, por que todas ecada huã dellas, o mesmo senior Rey derogaua, e annullava de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real e absoluto, em quanto fosse contra o contheudo no dito aluara, posto que sejaõ taes que fosse necessario fazer dellas especial mençãõ sem embargo da ord.*

277 Declarase o mesmo no contrato da venda dos bens de Leiria à fol. 89. ibi: Reconhecendo o dito Conde seus successores por senhores de todas as ditas propriedades, rendas, direitos, tributos, pertenças, e cousas, e protemos outra vez por nossa fee Real, por nos, e nossos successores de não reuogar esta venda, mas ante amanteremos, e defenderemos, e empararemos em todo e em parte de direito, e de feito, em juizo, e fora delle, sob pena do dobro ja em si ma declarado, e de nosso poder absoluto, soprimos todo o falecimento da solemnidade de direito que per a tal acto fosse necessidade ou compridoura, e que em todo seja firme, e valioso sem embargo de quais quer direitos, assim ciueis, como canonicos, glosas, e opinioes de DD. ordenaçoes, e capitulos, foros, costumes, e uzanças de nossos Reynos, queremos, e nos praz, que este contrato em todo, ou em parte, nem em clausula, nem em capitulo delle não hajaõ lugar, e em a parte que necessaria he para este contrato firme ser, e mais valer, o ajudem, e corroborem assim, e taõ compridamente como se especialmente, e por seus nomes, e verbas aqui fossem postas, e declaradas, e mandamos, e defendemos à nossos herdeiros, sob pena de nossa bençaõ, e maldicaõ, que nunca em algum tempo venhaõ contra esta nossa venda.

278 A mesma reuocaçãõ se acha a fol. 91. en a venda das fabricarias de Leiria, fol. 100. ibi: Sem embargo da lei mental, & ibi: E sem embargo de todas, e quaisquer outras leis, ordenaçoes, capitulos de Cortes, foros, facanhas, costumes, estilos, opinioes de DD. e quaisquer outras cousas que em contrario haja ou possa hauer, posto que tenhaõ clausulas derogatorias de que se requeira fazer aqui expressa mençaõ, e sem embargo da Ord. & ibi: De meu motu proprio, poder Real, e absoluto.

279 Esta mesma clausula se acha na concessãõ das casas do Carmo à fol. 104. ibi: Sem embargo de capitulos de Cortes geraes ou especiaes em contrario dello feitos, ou de cartas que contra elles dadas tenhaõ, os quais capitulos, e cartas de meu poder absoluto hei por nenhuns, quanto a este caso, e quero que a cerca dello non valhaõ.

280 A mesma clausula se acha na carta do padraõ de 10678. reaes à fol. 107. en a merce dos bens de Pedro Lourenço à fol. 147. ibi: Os quais bens assim declarados lle nos assim damos, e fazemos merce de juro e herdade para elle dito Marques, e para todos seus descendentes transuerfaes, e estranhos de nosso motu proprio, e poder absoluto os fazemos de agora para todo sempre, bens patrimoniaes do dito Marques partineis entre seus herdeiros, assim como se nunca fo-

forão Fiscaes, nem de nossa Coroa para os poderem dar, doar, e vender, trocar, e escambar, juntos, e em partes, assim como lle prouer sem embargo da nossa lei mental, e de quasquer outras leis, e ordenaçoes, e determinaçoes de nossos Reinos de direito civil, e canonico que sejaõ possaõ ser em contrario, porque todas, e cada huà dellas agora para entao as annullamos, e cassamos, e queremos que em quebraõ tanto annullamento de parte ou em todo desta nossa doaçao não haja effeito.

281 A mesma reuogaçao de motu proprio poder Real, e absoluto se acha na concessao de Arranhados à fol. 153. aonde se achao reuogada a lei mental, ordenaçoes, foros, e capitulos de Cortes, & fol. 156. ena concessao da Lezria do Galego no termo de Santarem a fol. 159. & 160. à onde se acrescenta que nem por cauza de ingratitude se podera reuogar, & fol. 161. se acha tambem reuogada a lei mental, ordenaçoes, capitulos de Cortes, e tudo o que em contrario haja, e no contrato fol. 171. ena instituiçao do Morgado, fol. 174. & aonde a fol. 175. se dis que por nenhum crime do possuidor se poderaõ perder os ditos bens, nem vagar para a Coroa, e a fol. 177. ibi: *E quero, e me praz, que em todo se cumpra esta carta da veda, com todas as clausulas, condiçoes, e obrigaçoes nella contheudas, e esto de meu motu proprio, certa sciencia poder Real, à absoluto sem embargo de todas as leis, direitos, glosas, e opinioes de DD. ordenaçoes, e legimentos feitos, e por fazer, ou costumes, e estilos que em contrario disto sejaõ, como se de verbo ad verbum aqui fosse derogado expresamente, sem embargo da dita Ord. do d. lib. 2. tit. 49. que dis que não baste a geral derogaçao, mas que seja necessario fazerse expressa, e particular mençao.*

282 Esta mesma reuogaçao de motu proprio, e certa sciencia se acha na concessao dos padroados, e jurisdicoes de Villa-Real à fol. 189. ibi: *E sem esta doaçao falecer alguà solemnidade de direito, ou de feito em alguà parte a embargue, nos de nossa certa sciencia, e poder absoluto a suprimos, e auemos por suprida, declarada, e em a dita, e queremos que com ella, e sem ella esta doaçao haja seu cumprido effeito, assim como cumprida de toda a solemnidade, não embargado qualquer lei, e ordenaçao, nem costume, nen outra qualquer couza que embargar pudesse ou deuesse, en esta mesma doaçao fol. 190. se acha reuogada a lei mental a ordenaçao capitulo de Cortes, e tudo o mais que a pudesse encontrar, e pellas mesmas palauraz na doaçao da dízima de Tuue fol. 201. ena concessao do titulo do Marques de Villa-Real a fol. 204. a onde a fol. 205. se declara que tanto que o su-*

cessor herda: à casa se possa logo chamar Marques de Villa-Real, ea fol. 206. se acha reuogada a lei mental, & ibi: *Todas as ordenaçoes, capitulos de Cortes, e tudo o mais que a puder em contrar.* a qual clausula se acha tambem na doçação do Castello, e Fortaleza de Lapella a fol. 213. e na doçação de Viana fol. 230. ena doçação da Villa de Cancellas, e sua jurisdicaò a fol. 234. & iterum a fol. 236.

283 Em à Doçação em que se fes V^a o mostr. da victoria, à fol. 247. em à merce do Conde de Alcontin, fol. 251. & iterum 253. em à doçação da Villa, e terra de Valladares, fol. 257. em à doçação das Villas de Treinicl, e Aueiro, fol. 261. & 262. em à doçação da Capitania de Ceupta, fol. 266. em à doçação de Valença do Minho, Caminha, e Valladares, à fol. 272. & 273. & 276. & in principio e na concessaò de ter chanceleria na ou vidoria de suas terras, à fol. 297. ena doçação de Almeida, à fol. 328. e em todas as mais doçoes, e nas outras que se seguem, à fol. 499. ibi: *Queremos e outorgamos, que todo hajaò, e possaò hauec da qui em diante liuremente sem alguad duuida nem embargo, reuogando, e aniquilãdo para ello, quaisquer direitos ordenaçoes, opinioes de DD. capitulos de Cortes, que em contrario desta doçação possaò ser, porque todos os hauemos em esta parte por cassados, e annullados, e queremos que naò vallaò nem hajaò lugar, nem effeito contra esta nossa doçação, e remuneraçào, e a mesma clausula se acha na outra doçação, fol. 513. e na outra, fol. 525. à onde tambem se reuogaò os Capitulos de Cortes.*

284 E suposto que no aluara, fol. 79. da prorogaçào das duas vidas dos bens da Coroa. porque nos patrimoniaes, naò he necessaria se ache reuogada à lei mental, e generalmente todas as leis, e ordonaçòs que encontrasio houuesse; porque todas o senhor Rey, cõcedente derogaua, e annullaua de seu motu proprio, poder Real, e absoluto, que he o que basta, vt infra contudo, como à fol. 79. in principio, se fes à prorogaçào, para todos os bens, jurisdicoes, contheudas, nas doçoes, que estaò nestes autos, e nellas ha clausulas mais speciaes, e derogaçoes mais amplas, aduirto que todas estas sendo necessario se achadò repetidas no dito Aluara, e se haò de regular por ellas tanto em respeito da reuogaçào, e remouimiento dos obstaculos, reuogaçào das leis, capitulos de Cortes, como na qualidade em o do da successaò, pois na censura de direito se acha tudo repetido na concessaò do Aluara, e prorogaçào das duas vidas, assim o resolve *Menoch. conf. 106. num. 294. versic. 3. ibi: Nam utriusque successionis pares sunt termini, sicut enim in prima duo hanc considerantur, substantia vocationis, & ipsius vocationis ordo, ita etiam eadem duo in hac secunda considerantur.* Idem

285 Idem tenet *Mier. de maior. 2. part. quest. 5. num. 42. versic. de uno, ibi: Quamvis nullas alias ponat condiciones, nec aliud exponat, hic secundus maioratus regulari debet in omnibus, tam in vocatione, quam in successione, & conditionibus, & substitutionibus, ut in illis quibuslibet contentis in primo maioratu, idem dicit Cassanat. cons. 47. num. 67. versic. ad tollendam, & num. 68. loquitur in donatione Larrea dec. 33. num. 46. ubi quod secunda donatio, & vinculum habet admixtam naturam, & substantiam primi, ut in successoribus exaequari censeatur, & virtus illius, & defectus alteri communicatur, quod etiam tradit, alleg. 74. num. 7. Noguier. alleg. 19. nu. 39. & loquens in terminis in donatione Regia, Cab. 2. part. dec. 95. num. 9.*

286 Et merito, porque à mercede do dito Aluara, importa somente huad ampliaçã, prorogaçã, extençã, e subrogaçã das doações, e merces antecedentes, e da successã dos bens conthendos nellas, que sã os mesmos, e por isso precisa, e necessariamente se ha de entender, e regular o dito Aluara por las calidades, forma, e derogaçoes das doações antecedentes, como en termos na doaçã, e merce feita por hu a, o u duas vidas mais nos bens da Coroa, e comẽdas de vasallos, e Officios Reaes, e ser confirmaçã, e naõ derogaçã à merce o dis Solorc. de iure Indiar. 2. tom. lib. 2. cap. 22. num. 4. in fin. ibi: Nam si in priori successione secunda vita per Regem concessa filij, & filia, & nepotes, uxores, & maritos excludunt, ut in eisdem dicitur, quaratione fieri potest, ut in secunda, vel tertia successione per dissimulationem, vel prorogationem admissa idem non observetur, cum prorogatio fiat semper cum omnibus suis qualitatibus, & lex extensa eandem naturam retineat in eo ad quod extenditur, quã habebat antea in alijs casibus de quibus expresse loquebatur.

287 Sequitur Larrea falando na prorogaçã, e ampliaçã do officio do Correio Mor de Castella, alleg. 50. num. 105. ibi: Sed in eisdem terminis prorogationis, & ampliationis officiorum, & concessionum Regalium, etiam si toties in rescripto non exprimeretur ampliationem fieri eodem modo, & iure quo predecessores in officio obtinuerunt, regulariter ita intelligi debere, ut extensio eandem retineat qualitatem, quam illud ad quod extenditur, & lex extensa eadem censeatur, & eodem modo operetur in casibus ad quos extenditur, ut in alijs procedebat.

288 E pera isto allega muitos DD. com os quais conuem *Matr. de Magistrat. lib. 1. cap. 28. num. 67. & 68. e com muitos dis o mesmo Bursat. cons. 150. lib. 2. num. 6. ibi: Cum prima origo sit ser*

uanda, nec presumantur sequentes, scilicet investitura, voluisse eorū iuribus derogare, sunt enim reuocationes investiturarū ad confirmationem, non autem ad reuocationem precedentium.

289 Sequitur Honded. conf. 84. num. 74. lib. 2. ibi: Nec credendum est, quod Serenissimus Ferdinandus voluerit dictæ primæ investituræ, & iuribus ex ea Domino Hipolito quæsitis præiudicium inferre per secundam investituram factam pro confirmatione, & renouatione primæ; fuit enim facta secunda investitura pro renouatione primæ, & ideò non censetur derogatum primæ, & iuribus illius vigore quæsitis Illustrissimo Domino Hipolito.

290 Multis citatis idem tenet Giurb. de feud. prælud. 4. n. 63. ibi: Sed nec per medias investuras derogatur ius quæsitum in primæ, & ibi: Cum non ad illius derogationem, sed ad eius confirmationem fiant; & ibi latissimè exornat ultimam declarari per primam, & eius virtutem, & qualitatis influere in secundam, Gratian. for. cap. 719. num. 7. 9. 24. & 26. vbi quod hæc concessio investituræ, est cum eadem natura, & qualitatibus, Micr. de maiorat. 2. part. q. 5. num. 46. vbi etiam, quod in dubio præsumitur facta investitura secundum condiciones, & qualitates antiquas, Cald. de renouat. q. 3. n. 1. 2. 3. 5. 10. & 12. & est videndus, n. 8.

291 Esta doctrina, vt non ad derogationem, sed ad confirmationem primæ concessionis vltima donatio, aut concessio facta censeatur, foi tambem de Bald. in leg. unica, C. quādo non petent. part. è falando na Doação do feudo antigo, vt secundum antiqui qualitates, & pro personis in ipso comprehensis concessio censeatur, tradit Alexand. conf. 18. n. 13. lib. 5. & conf. 29. num. 22. Thusc. lit. F. cōcl. 108. Bartol. in l. si mihi 110. in principio, num. 7. ff. verbor. Serader de feudis 2. p. ces. 6. num. 22. in fin. & melius 2. part. cap. 5. n. 31 cum seqq. vbi quod omnes qualitates primæ concessionis, etiam omisse censeantur repetitæ in concessione 2. quod etiam tradit Horat. Theobanon. conf. 25. num. 14. lib. 5. ibi: Nam investituræ sequentes nihil aliud sunt quam confirmationes antecedentium.

292 Cum multis idem tradit Clem. Merlin. decis. Rotæ 157. tom. 1. num. 4. vbi quod qualitas omissa in concessione suppletur ex antiqua investitura, e falando na doação de concessão de bens da Coroa, eleganter Gam. decis. 47. num. 3. in fin. ibi: Sic itaque in effectu ista secunda nihil aliud continet quam prorogationem primæ concessionis inde non est noua concessio, sed secunda prorogatio.

293 Todos os DD. referidos, e outros que allegaõ faladõ expreſſamente a respeito da primeira concessão, e investidura calificada, e per.

perlativa do genero de pessoas, e querem que a noua concessão seja, e se entenda cõ a mesma natureza, qualidade, clausulas, que tinha a antiga, termos em que se não pode duuidar que esta das mais amplas em seu vigor por estarem nas doações antigas, e antecedentes, pois se não reuogaraõ no ultimo aluara, vt eleganter prosequitur *Bursat. lib. 1. cons. 29. num. 45. Et cons. 30. num. 57. Et 58. eleganter Marcel. Marciano cons. 76. num. 3. lib. 1. vbi quæd concessio, & Donatio Regis intelligitur facta secundum antiquam, & non presumitur alterata, nec in mutata in clausulis illius, e concludit no n. 20 com as palauras seguintes: Etenim Rex nihil aliud degit, quam restringere successionem ad masculos, sed non mutauit naturam concessionis antiquæ, Et num. 21. quod naturam quam assumpsit ab initio acquisitionis, venit etiam si non exprimat, & idem tenet *Horat. Moretan. de Regalib. §. fin. n. 20. Et 21. Lanar. cons. 15. n. 15. Sforzia cõs. 48. n. 31. Merlin. decis. Rota 523. n. 1. Menoch. cõs. 174. n. 3. Et cons. 1034. n. 3. Capic. Latr. consult. 75. n. 255. tom. 1. Surd. cõs. 502. n. 14. Mantie. de coniectur. lib. 8. tit. 18. n. 9. e falando na concessão dos bens da Coroa, diso mesmo *Cabed. 2. p. decis. 4. n. 5.***

294 Suposto assim o sobredito em que se mostra estarem em seu vigor as clausulas da reuogação da lei mental, ordenações, leis, e capitulos de Cortes, e tudo o mais que podia encontrar a dita Doação, que todas estaõ comprehendidas no dito Aluara, e repetidas nelle, termos em que ainda que houera ordenação ou capitulo de Cortes, que prohibira a successão a o que não fosse natural do Reyno; tudo ficaua reuogado com as ditas clausulas que foraõ postas de motu proprio, poder Real, e absoluto, e nedhuã lei pode impedir a successão nestes termos a o dito don Pedro de Meneses, nem a inda nos bens que forem da Coroa, porque as clausulas referidas reuogaõ todo o obstaculo, como falando na doação que Henrique IV. de Castella, q̄ tinha a clausula (*non obstantibus quibusvis legibus*) fesa a o Condestable D. Pedro de Velazco, o escreuico *Menoch. cons. 1003. a onde no num. 43. encarece a generalidade desta clausula, que a inda em palauras geraes obra derogação special como em termos refere, dizelo *Bald. e no num. 44. distingue, e dis, que entre o Principe, e o particular ha differença, porque suposto que no particular se requeria especifica derogação contudo, no Prinzipe basta a geral derogação para ficar especificamente, derogado tudo o que requeria especifica derogação, e allegaõ muitos Doctores, no num. 45. e em o num. 46. acrescenta que na realida de esta clausula não embargando quaiquier leis, e sem embargo dellas he derogação**

especial assim da quella lei de Valladolid, semelhante a nossa mental, como dos capitulos de Cortes, que podia obstar, e dis que assim o respondeo *Castrens.* e outros, *¶ num. 47.* fala da clausula; porque todas aqui hauemos por expressas, e declaradas, que se achad nas doações referidas, e dis que obrao especifica derogaçao, e mençao q̄ he o que tambem dis *Barbos. in l. omnes 4. num. 107. C. prescripti one 30.* à o donde fala na clausula de motu proprio, que se acha em todas as doações, e dis no *num. 111.* que indistintamente de estillo da Corte, se reputa ser sufficiente à dita clausula, para reuogar quasquer disposiçoes, e leis contrarias, & eleganter *Gonçalez ad regulam 8. Chancelaria, gloss. 36. num. 43. ibi: Secunda conclusio est, quod derogatio generalis apposta in ultima concessione, non ad instantiam alicuius, sed ex motu proprio Papae, seu Principis emanata tollit anteriora priuilegia illorum que speciales derogationes ad futura, ita firmant, Romano Gratian. cap. 182. num. 18. Gom. in regulam de impetrandis beneficijs viuentium, quast. 1. seu num. 5. ibi: Nec obstat, quod concilium generale, ex quo censetur habere clausulam derogatoriã expressam mentionem requirant, quia hoc in gratia motu proprio, ¶ ex certa scientia non procedit, quæ plenitudini potestatis, æqui polent, ut notatur in cap. ad hæc de rescriptis, quæ sufficit, nam Papa memoriã iuris habere presumitur, cap. 1. de constit. in 6. ¶ certa scientia, ¶ motus proprius derogationem inducunt.*

295 Idem tenent *Putens dec. 483. alias 494. incipit ex quinque votantibus, lib. 2. ibi: Quo casu ex certa scientia inducitur derogatio etiam Concilij generalis quam decisionem, refert, & sequitur Quintil. Mand. in signatura gratia, tit. de prouisionibus Apostolicis, versic. derogatio dicti Concilij Benedictus Capra cons. 157. num. 35. usque ad 38. pag. 119. Tusc. tom. 2. conclus. 557. num. 6. ibi: Et ex certa scientia derogauit, censetur derogasse etiam constitutioni conciliarij, Garc. de beneficijs, 4. part. cap. 5. num. 45. eleganter Francisc. Sarmiento lib. 3. selectar. cap. 14. per tot.*

296 E falando da clausula, de plenitudine potestatis, que se acha em todas as doações, e que seja lei posterior, & omnibus alijs potentior, o dis *Pereg. de iure fisci lib. 1. tit. 3. num. 41. ¶ de fideicommissis, part. 52. num. 121. Petra de potest. Principis, cap. 3. quast. 2. num. 4. & quod clausula, ex certa scientia, poder Real, e absoluto, remoueat omne obstaculum, & induza absoluta, e plenaria derogaçao de todas as leis que podem causar impedimento, post Bart. ¶ alios Alexand. cons. 101. num. 9. lib. 1. Cabed. dec. 2. num. 3. ¶ dec. 94. num. 2. part. 2. eleganter *Matienc. l. 3. tit. 10. lib. 5. Recopilat. gloss.**

gloss. 12. num. 4. § 5. *Moneta de commutat. ultimar. volunt. cap. 7. num. 95. § 185.* e o mesmo he dizer, non obstante quacumque lege, como se dis nas doações, e Aluara, como se nomeadamente dis esse non obstante tali lege, vt tenet *Alexand. cons. 187. num. 19. lib. 5. Cabed. 2. part. dec. 94. num. 2. Menoch. cons. 156. num. 27.*

297 Porq as ditas clausulas referidas, e ainda as do Aluara derogado tudo aquillo que pode obstar à disposiçao, vt tenet *Farinac. dec. Rota 506. num. 5. tom. 1. Macerat. variar. lib. 1. resolut. 46. num. 7. § 11. Barbos. claus. 43. num. 2. Anton. Gabriel lib. 6. communiū, tit. de claus. conclus. 5. in princip. e tirado todo o impedimento, etiam in corpore iuris clausum, Clement 1. de sepulchris Bartol. in extravag. ad reprimendum verbo non obstantibus, n. 11. Marta de clausulis, 1. part. claus. 77. in principio, § cōs. 145. num. 41. eleganter Menoch. cons. 1096. num. 13. lib. 11. vbi eleganter.*

298 E por isso as ditas clausulas producem muitos effeitos, primum, tem forsa de especial, & indiuidua expressa, como se à disposiçao, de que se trata, fosse cum todas suas qualidades, especialmente expressadas, vt per *Marta claus. 101. num. 2. Flamineo de resignat. tom. 2. lib. 12. quast. 14. num. 15. § 16. Tusc. tom. 1. littera C. cōclus. 339. num. 6. August. Barbos. conclus. 102. num. 2.*

299 Secundum, que val o mesmo, que do que se a disposiçao de que se trata, fosse totalmente, de verbo ad verbum incerta, e treslada, *Mart. dict. claus. 101. num. 6.*

300 Tertium, que tem forsa de especial derogação, vt ex alijs tenet *Menoch. cons. 190. num. 28. § lib. 6. p. presumpt. 39. num. 6.* e por isso saò derogatore as de todas as leis, ainda que essas tenhaò também clausulas, derogatoreas, *Marta conclus. 101. n. 1. e dis Tusc. conclus. 339. num. 5.* que se o Principe ou Papa geralmente derogat todas as leis contrarias, declarando, que as ha por expressas, que a tal derogação he o mesmo que se essas leis fossem especificadas, vt ex alijs exornat *Barbos. dict. claus. 102. num. 8. § seqq.*

301 E falando em semhelate concessão, e investitura, idem tenet *Cap. Latr. cons. 75. num. 187. Solorc. de iur. Indiar. 2. tom. lib. 3. cap. 1. num. 23.* vbi quod ex his clausulis resultat derogatio decreti Concilij, etiam si illius peculiaris mentio facta non fuisset, e a crescenta no num. 25. que quando assi consta de vontade do Principe naò se pode curar, nem procurat outra izença, nem derogação formal, e dis que o contrario he absurdo, & loquendo in simili concessione Regia, *Cassanat. cons. 10. num. 26. ad fin. versic. undè ibi: Undè cum Rex in predicta generali clausula satis mentem suam declara-*

uerit, nulla alia melior declaratio inueniri potest, nec admitti debet, idem tenet em outra doação regia, em que hauiá semelhantes clausulas, *Menoch. conf. 1003. num. 44. § 45. § conf. 1096. num. 13.* e se proua da *Ord. lib. 2. tit. 44.* a onde dizendo que he necessario fazer especial derrogação, limita a regra nas doações, vt patet ibi: *Quæ nã forem doações.*

302 E scisto assim naõ fora as ditas clausulas, e derrogações, ficariaõ frustatoreas, e sem effeito, si quidem verum est dicere, que se a ordenação, e capitulos de Cortes houeraõ de obstar ao dito Dom Pedro de Menezes para a successão, naõ ficariaõ derogãdas as opiniões dos DD. e leis de Cortes, que a successão podiaõ embargar contra a mente de señior Rey Concedente, e clausulas expressas, e assim ficariaõ as ditas concessões, e reuogações sem effeito, quod nõ est dicendum, vt probat *Mart. conf. 119. num. 16.*

303 Quod bene confirmatur, ex doctrina *Bartol. in l. nominatum, ff. de liberis, § posthumis*, onde dis, que quando a clausula geral, ou indefinita se pode verificar em hum so cazo (como neste em que D. Pedro de Menezes està dispensado, ainda naõ sendo natural do Regno, por la reuogação da lei mental, e capitulos de Cortes) de tal maneira obraõ as ditas reuogações, como se aquelle cazo fosse especificado; *idem Bart. in l. demonstratio ad fin. ff. de conditionib. § demonstrationib. § in l. qui D. mino oppositio prima, ff. de legat. 1. per text. in leg. non utique, vers. Qui stipum, ff. de eo quod certo loco, § in leg. fundus qui locatus, ff. de fundo instructo facit, text. in leg. quibus diebus, ff. de condition. § demonstrat. Bartol. in l. pediculis, § Item cum quaereretur, ff. de auro, § argento legato, sequitur *Paul. in leg. errore in fin. Cod. de testament. Mart. de clausul. 4. per claus. 2. vers. Item quando clausule generales.**

304 E por isso estas clausulas saõ bastantes para derogar toda a lei contraria, ainda naõ fazendo menção delha, mayormente quando em todas as Doações, e ainda no aluata, *Fol. 76. & 79.* se achãõ reuogadas todas as leis, e ordenações que em contrario façãõ, dizendo se que sem embargo dellas se cumpra a concessão della, vt patet dicto fol. 76. ibi: *porque todas as hei aqui por expressas, e declaradas,* & ibi: *E sem embargo de todas, e quaesquer outras leis, ordenações, capitulos de Cortes, foros, saçanhas, costumes, estilos, e quaesquer outras couzas que em contrario haja ou possa hauer posto que tenhaõ clausulas derogatoreas de que se requera fazer aqui expressa menção, ita tradit eleganter *Barbos in dict. leg. omnes, n. 103, C. prescript. 30.**

305 Porque pello mesmo cazo que el Rey reuogou todas as leis

leis, e capitulos de Cortes, e a lem disto as quis haueo por expressas, por taes deuen ser hauidas, e naõ pode dizer se, que naõ ha de suceder, o que naõ he natural do Regno, porque ha lei em contrario, como elegantemente o continua *Barb. in d. leg. omnes, num. 110.* & optimẽ *Menoch. conf. 1003. n. 47.* que fala na concessãõ dos bens da Corõa, em que hauiã semellantes clausulas.

306 Et vltra quæ Doctores referunt mihi probatur, per text. in *d. leg. omnes*, ibi: *Tanquam per hanc legem nominati specialiter fuissent, enumerati*, quem dici ibi Angel. esse meliorem de corpore iuris, ad hoc quod Princeps potest efficere quod exprimenda habeatur pro expressis, cõfirmat *Aretino in cap. 1. col. 6. vers. 2. adde, de rescriptis*, onde dis, quod satis sumus certi de voluntate Principis volentis derogare, quando dicit quod vult haberi pro expressis.

307 Este he o estylo da Rota Romana onde frequẽtmente, se vsta desta clausula, *pro expressis*, quod sufficiens habeatur ad derogãdas quaslibet dispositiones contrarias, vt asserit *Casiodor. decis. 10. num. 2. & decis. 38. super regula Cancelaria, & ibi Gom. in proemio, q. 6. & in regula de trienali, q. 17. Putens decis. 89. part. 1. Nauar. in cap. si quando, pag. 6. de rescript. Gabr. commun. lib. 6. tit. de clausul. claus. 5. num. 12. Farinac. in posthumis decis. 407. num. 7. vbi refert concordantes, & decis. 607. num. 2. p. 1. vbi testatur de stillo Curia, de quo etiam testatur, *Barb. in d. l. omnes, num. 111. Gonçal. ad regulam 8. Canceler. glos. 3. num. 36. & glos. 9. §. 1. num. 57. & latius, glos. 36. n. 22. cum seqq. vbi optime fundat, & testatur de stillo Curia, per multas decisiones.**

308 Ex quibus plare constat da vontade do Principe que quis remouet todo o impedimẽto que se podia oppor contra o successor, e derogar para esse effeito todas as leis disposições de direito, e opinões que se pudesem considerar para impedir o effeito da successãõ, e para firmeza de tudo derogou as leis, ordenações, capitulos de Cortes, costumes, resoluções de direito, e opinioes de DD. que em contrario pudeste haueo haueudo todas por expressas, e declaradas, posto que fossem taes que se deuesse della fazer expressa mençãõ, e nas ditas clausulas, e reuogações *non obstantibus*, & *pro expressis*, quis o seõior Rey concedente inter pore vsar de todo seu poder, vt dixit *Franc. in cap. dudum, num. 15. vers. Hodie de prabend. in 6. Valenc. conf. 152. n. 39. & 40.*

309 E assim estando reuogado tudo o sobre dito, ordenações, lei mental, e capitulo de Cortes, ficou exceptuada, e fora de todas as regras dellas à successãõ, como consta das clausulas da dita mercede,

por las quae se está derogadas geralmente todas, e quaequer leis, a qual reuogação vniuersal deixada, a especial cõprehendo a lei mental, capitulos de Cortes, e toda sua disposição, ainda que tiuesse necessidade de derogação especial, *ex Bartol. in l. si quis in principio. ff. de legat. 3. Felin. in cap. non nulli, num. 6. de rescriptis, tradit Matienç. in l. 3. tit. 10. lib. 5. Recopilat. glos. 11. n. 2. Azeued. in l. 1. tit. 14. lib. 4. Recopilat. Latè Monet. de commutat. vltimar. voluntat. cap. 7. num. 185.*

3 10 E assi m estando todas as leis, e capitulos de Cortez, derogadas, não se pode fazer fundamẽto dellaz, nõ se podem allegar por la decisão das cauzas, *l. vnicã Cod. de Iustiniano, Cod. confirmando, & ita tenent Cabed. Menoch. Balsarrano, & alij quos ego ipse refero in Commentar. ad Ordinationem tom. 1. ad proam. gloss. 107.*

3 11 O segundo fundamento consiste em que o Morgado dos bẽns de Leiria, consta de bẽns patrimoniaes, en a caza ha os mais que se referem no primeiro ponto desta allegação, e da mesma sorte se ha de regular a successão dellez, e nestes não se pode duuidar que ha de succeder o que não for natural do Reyno, e estrangeiro, porque não ha lei que o prohiba antes *a Ord. lib. 4. tit. 100. §. 14.* llo premite, eo chama para a successão, e da mesma sorte o chama para o titulo de Marques de Villa Real, terraz, e dizeitos a elle annexas, ainda que seja formado de bẽns da Coroa, se ha de regular no que toca a successão como de bẽns patrimoniaes, não so pello que mostrei em o quinto ponto desta allegação.

3 12 Mas tambem porque suposto que *a Ord. lib. 2. tit. 35.* desse a forma de succeder que ha de haer nos bẽns da Coroa que por doações dos Reis vierão a os vassallos diferente da successão dos morgados de bẽns patrimoniaes, porque nestez a lei porque se regulão he auontade dos fundadorez, em ordem à sua conseruação, e perpetuação, en aquellez a lei mental, ordenada toda a que vaguem muitas vezes, e se incorporem na Coroa donde sairão con tudo a mesma *Ord. in d. tit. 35. §. 26.* referuou para os Reis poderem dispensar, e reuogar a lei mental, e alterar a natureza dos bẽns da Coroa, e reduzir à successão dellez, à forma da successão de bẽns patrimoniaez.

3 13 Isto succedeo no cazo presente, porque el Rey Don Phelipe I. v zando do dito poder, tirou fora da lei mental o dito titulo de Marquez, terraz, e jurisdicção a elle annexaz por merce concedida ao Duque Dom Miguel de Menezes, e deu noua forma de succeder

nos ditos bẽns , com derogaçãõ expressa da dita lei mental , e de todas as leis que em contrario houesse , que tudo reuogou , como tambem capitulos de Cortez , e tudo o mais que fica referido , en estes termos em ne nhũcazo ficou a successãõ da dita caza , so geita à disposiçãõ dos capitulos de Cortez , nẽ da lei mental , porque a palavra , *fora da lei mental* , obra omnimoda excluzãõ , e separaçãõ da disposiçãõ da lei , opposta à significaçãõ da palavra *dentro* , l. 1. §. *sive autem* , ff. *de aqua quotidiana* , §. *estiva* , Tiraquel. *de retractu linagier* , §. 1. gloss. 11. Barbof. *dict.* 105. Tusc. *concl.* 280. num. 1. §. 4. e a mesma significaçãõ tem a palavra *extra* , que a palavra *praeter* , obseruat recte Tiraquel. *dicto loco num.* 73. *praeter autem legem dicitur fieri* , quod fit *extra dispositionem legis* ; de que se mostra que tirat , ò dito Rey a dita caza forada lei mental por duas vezes foi o mesmo que dizer que por nen huã via se regulasse a successãõ della por la lei mental , como se vio claramente no mesmo aluarã , e que naõ podendo ser admittidaz femeaz , nem trãnsuersaes , à successãõ dos bẽns da Coroa , vt ipsa *Ord* disponit *in d. tit.* 35. §. 4. §. 15. sua Magestade v zando do aluara da dita exzempçãõ admitte fillaz femeaz em defeito de baroẽs , e trãnsuersaes em falta de dependentes.

314 E a dita exempçãõ , e priuilegio naõ foi concedida limitada para huã so couza , ou com reserua de alguã qualidade se naõ geralmente para todos os effectos , como se ve das palauraz do aluara , ibi : *Por lo qual me praz de tirar fora da lei mental por duas vezes somente o titulo de Marques de Villa Real* , quã in definita *praepositio* æquipolet *vniversalis* , l. *si pluribus* , ubi Bartol. *in principio* , ff. *de legat.* 2. *praecipue in fauorabilibus* , como he a graza , e merce del Rey , vt docet Bartol. *in d. leg. si pluribus Holdrad. conf.* 100. Bald. *conf.* 52. *casus talis est lib.* 1. §. *conf.* 180. *ad euidentiã lib.* 2. Alexand. *conf.* 56. num. 13. lib. 4. §. *conf.* 33. lib. 7. Bertaz. *conf.* 99. num. 53. *in ciuilib.* Peregr. *de fid. commiss.* art. 22. num. 76. Fuffar. *de substit. quest.* 318. num. 91. & non restringitur ad vnum tantum casum , Anchar. *conf.* 27. *non seruato ordine* , col. 3. *vers.* *Non obstat* , Cumen. *conf.* 14. *dictum statutum circa medium* , latẽ Decius *conf.* 512 col. 1. §. 2. §. *conf.* 609. *quaritur ex duobus* , quod etiam in statutis procedit , quando contem materia de graza , e fauor , vt hic Bartol. *in leg. omnes populi num.* 57. ff. *de iustit.* §. *iur.* Decius *in leg.* 1. ff. *si certum petatur* , ubi Curs. *Junior num.* 7. Cagnol. *in leg.* 1. num. 10. *de regulis iuris* Couar. lib. 1. *variar. cap.* 13. num. 8. *vers.* *Quando hinc patet* Menoch *conf.* 4. num. 28. Surd. *conf.* 393. num. 6. §. *conf.* 404. num. 14.

315 En estes termos sendo a successão fora da lei mental para todos os effectos, se ha de regular por la regra dos morgados patrimoniales, como esta mostrada de direito *em o num. 135. 136. § 254* e por la *Ord. lib. 4. tit. 100. per totū*, e como nella se naò a che prohibido que os estrangeiros sucedaò, antes expressamente estejaò admitidos na successão dos morgados por lo dito *tit. 100. §. 14.* fica corrente que sem embargo do dito D. Pedro de Menezes naò ser natural do Reyno ha de succeder, e ser admitido a restituiçaò que pede, ainda que esteja em o Reyno de Castella, para o qual foi com licença, como se ve a fol. 554. e se julgou em termos a favor de D. Agostino de Alencastro, sobre a successão, e estado da caza de Aueiro, sem embargo dos embargos com que veio o Procurador da Coroa de V. A. eo Duque de Aueiro, em que diserào o mesmo que se dis nestes autos, e todos foraò rejeitados, como consta da certidaò fol. 566. a the fol. 572.

316 Tertio, porque fazendose as pazes veio D. Pedro de Menezes a este Reyno, beijou a maò a V. A. e nelle fes a procuraçaò, fol. 50. e delle foi com licença para Madrid, como se ve a fol. 564. como que ficou vassalo de V. A. e ja se naò pode de zir estrangeiro, pois veio ao Reino estar prestes para viuer nelle, *Surd. conf. 574. n. 28. Cyriac. contr. 448. n. 16.*

317 Quarto, porque ainda que faltara o sobredito, e o dito D. Pedro de Menezes se reputara por estrangeiro, e forense, e houuera lei de coites que prohibisse o darem se bẽns de Coroa a os estrangeiros, esta procede nas merces novas, mas naò quando o estrangeiro, ou forense procura os bẽns de seus antepassados, porque en taò o naò comprehende a tal lei, e sem embargo della non prohibetur adquirere res, quæ fuerunt suorum maiorum, que saò as que D. Pedro de Menezes procura por las concessões feitas a seus antepassados, assim o entendem semelhantes leis, e estatutos *Ploto conf. 19. n. 54. Reminald. Iunior conf. 15. num. 7. § 8. Cardinal. Tusc. verb. Statutum concl. 463. num. 23. § concl. 553. num. 46. § 107. quos refert, & sequitur. Ciriac. forens. contr. 543. num. 34. ibi: Sexto, quis etiam nõ subditus s'vigore similitum statutorum non prohibetur adquirere res que fuerunt suorum maiorum*, e isto he o mesmo que niellor dis no sumario, ibi, é principalmente sendo a pessoa que pede fidalgo de grande qualidade, e pedindo os titulos, e concessões de seus antepassados, que foraò Duquez, e Marquezes, e hua caza taò antiga, e em q̄ seus antepassados fizeraò taò alsinalados serviços a este Reino, e cò tanto dispendio de sua fazenda, como consta das doaçoès, assim o dis fa-

falando de semellante estatuto, e lei que exclue os forenses, e estrangeiros, o mesmo *Ciriaco*, o qual referindo *no num. 1.* os mesmos estatutos que prohibem a successão de semellantes bens a os forenses, e estrangeiros, limita neste caso, em o *num. 33.* ibi: *Quinto, si milia statuta non ligant personas in excelsa dignitate constitutas, quae speciali nota digna sunt, quales sunt isti de familia Ducum,* e para isto allega muitos DD. & est omnino videndus, per totam controuersiam.

318 E falando na successão dos beneficios em que não podem succeder estrangeiros, que succedão os parentes, que vem procurar os beneficios da sua parentela, ò dis elegantemente *Crespo de Valdaura obseruat. 6. pag. 199. num. 69.* ibi: *Primer a est ut non extendatur ad illa beneficia, quae ex fundatione consanguineis de genere, & familia fundatoris laici differuntur ad haec enim exteri, etiam si consanguinei sint admittendi erunt.*

319 Isto he o que se observa nos cazos occurrentes neste Reino, como se ve do exemplo de D. Ioaõ da Silua, Marques de Gouuea, Mordomo Mor da caza Real em Embaixador extraordinario de el Rey Catholico, o qual he fillo de D. Henrique da Sylua, Castellano, e natural de Castella, que houue a caza, titulo, e officio de seu pay, por renunciação que nelle fes seu irmaõ o Conde D. Diogo, e el Rey Dom Phelipe III, o fes seu Gentilhomem da Camera, e lle deu o titulo de Marque de Gouuea, e do Consello de Estado, fazendolle tambem merce do Regengo, e Torresuedraz.

320 Seu auo tambem foi Castellano, e se chamaua D. Ioaõ da Silua foi pagem del Rey D. Phelipe II, em cuja caza se criou, e Gentilhomem da boca do Principe D. Carlos, achouse no cerco de Araõ herdou por cazamento o Condado de Portalegre cõ suas terras por merce del Rey D. Sebastiaõ, e consentimento do Conde de Portalegre D. Aluaro da Sylua, e foi esse D. Ioaõ da Silua quarto Conde de Portalegre, Mordomo Mor dado por el Rey Phelipe, aquem fes do seu Consejo de Estado, e hum dos cinco Governadores que governaraõ este Reyno de Portugal, dispois do Arce duque Alberto, e foi cazado cõ Dona Phelipa da Silua, filla de D. Ioaõ da Silua, e de D. Margaida da Silua, dama da senhora Raynha D. Catherina, o qual cazamento fes el Rey D. Sebastiaõ a rogo del Rey Phelipe, e com este cazamento herdou o dito D. Ioaõ da Silua, o Condado de Portalegre, e todos os bens da dita caza.

321 Foi seu bisauo D. Henrique da Sylua outro si Castellano, e foi em Castella Mestre Sala da Emperatris D. Izabel, e seu terceiro auo Ioaõ da Silua e Ribeira, Marques de Montemaior outro si Castellano.

322. Dom Fernando Forjas Pimentel, primeira foi nascido em Castella, e oje he Conde da feira e he filho de pay Castellano, e de may Portuguesa, porque he filho de D. Iodana Forjas primeira a quem el Rey fes merced da Caza, e titulo de seu pay D. Ioado Forjas para primeira que cazasse cò D. Manoel Pimentel, filho 8. de D. Ioado Affonso Pimentel, 8. Conde de Benauente, e Viso Rey de Napoles, e da Condeça D. Mensia ou Ioanna de Cunega e Requesens sua segunda mulher, filha de D. Luis de Cunega e Requesens, o grande Comendador de Castella, e de D. Hyeronima de Esterlic, e sem embargo de ser Castellano esta logrando a Caza, e bẽns da Coroa neste Reyno, e esta obferuancia era bastante para justificaçãõ do direito de D. Pedro de Menezes, filho de may Portuguesa, e de auos Portugueses, por la qual razãõ tambem se reputa por Portugues, vt ex Abbati inquit Rota Sacri Palatii in 1. p. decis 327. num. 3. § 7. ubi loquitur respectu aui, § inquit quod secundum communem opinionem nepos etiam retinet originem aui, § allegat Boer. decis 23. num. 6. o qual allega outros muitos DD. e textos, principalmente a ley libertus, §. In adoptiua, ff. ad municipalem. Com o que fica corrente, que ainda que Dom Pedro de Menezes naõ seja natural do Reyno sucede nos ditos bẽns, e he verdadeiro successor delles, assim por la disposiçãõ do direito que o admite, como por qualquer ley que ouesse em contrario estar reuogada.

PONTO XII.

Em que se responde as allegaçõs do Procurador de estado de V. A. e dos Condes da Castanhera, que pretendem excluir a Dom Pedro de Menezes, e se mostra que se ha de differir finalmente a restituçãõ que pede, e que esta se ha de fazer cò os fructos do dia da Capitulaçãõ da paz, a the a Reale entrega.

323. Pera procedermos cò clareza daremos satisfaçãõ a cada huã destas couzas em seu lugar.

Resposta às allegaçõs do Procurador da fazenda, e Estado de V. Alteza.

324. Antes de entrar a responder a esta allegaçãõ que se fas nos

artigos, á dultro que he a cauza de que se fas mençãõ no 4. e 5. artigo, em que pedio Dom Carlos de Noronha, e Dom Miguel Luis de Menezes articulou o Procurador do estado de V. A. que esta Caza, e bẽns della pertenciaõ a D. Pedro de Menezes, por ser neto legitimo do ultimo Marques de Villa-Real, como consta dos autos, que torno a requerer mande V. A. se appensem, e este fundamento era bastante para excluzãõ destas allegações, por ser regra certa, que aquelle que huã vez reconhece e approua a alguem por sucessor naõ pode ja mais negar nem o porque o naõ he, como o proua o *text. expresso in l. si proponas 23. §. Hereditatem, ff. de in officioso testament. ubi notat Bald. traditque, Decio cons. 665. n. 2 Gerard. cons. 3. n. 19.*

325 E he o que communmente dizem os DD. quod confitens aut reconocens aliquem tanquam talem non potest ex inde negare eum esse talem, l. 1. §. Si Prado 39. ff. de positi, l. si alienam 11. ubi copiose Alexand. col. 1. ff. soluto matrimonio, & ibi Barb. n. 4. Valasc. consult. 95. num. 3. Surd. cons. 371. num. 58. & 374. n. 19. & 483. n. 11. & decis. 133. n. 17.

326 Etornando a materia dos artigos deixado o que se allega a the o 5. que he relaçaõ do que pede D. Pedro de Menezes, em o 4. artigo se dis que os bẽns da Caza de Villa-Real saõ todos da Coroa, e que assim naõ podem pertencer a D. Pedro de Menezes, porque sendo excluida delles D. Antonia mulher de D. Carlos de Noronha por illegitima, assim tambem naõ pode succeder D. Pedro de Menezes, por naõ ser natural do Reyno, como se dizem o 5. artigo, porque como se refere no 6. e 7. D. Pedro de Menezes he natural do Reyno de Castella filho de pay Castelhana, e que assim naõ pode succeder, porque conforme as leis das Cortes, e sentenças dadas naõ podem succeder aquelles que naõ forem naturaes, e nascidos no Reyno.

227 Porem esta allegaçãõ naõ tem lugar, porque alem da mayor parte dos bẽns de que se trata serem de Morgados patrimoniaes, como està mostrado no 1. Ponto destas razoès, em os quaes senaõ pode impedir o direito da successãõ eõ nenhum pretexto; o mesmo procede à respeito dos da Coroa, porque esta reuogada a ley mental, e todos os capitulos de Cortes, e tudo aquello que pode impedir, o direito da successãõ, o qual tem o dito D. Pedro, ainda nos bẽns da Coroa, tanto por la dita reuogaçaõ das leis, como por la disposiçaõ de direito, como se mostrou em o 11. Ponto desta allegaçãõ, tanto por las ditas doações, como por las disposições de direito, de quibus, num. 271. *usque ad num. 319.* Com as quaes razoès ficaõ conuencidas as decisões de Phabo 184. & 185. por quanto saõ em diuersos termos, por que

que a hi foi primeiro adquirente hum estrangeiro como se refere nas sentenças, e neste caso não e estrangeiro, o primeiro adquirente, porque nen huà merce se fes a Dom Pedro de Menezes que lo procura se restituão os bens de seus avos, que todos são Portuguezes, e nascidos neste Reyno, e assim não he necessario que peça a V. A. nen hum su primeiro de defeito, nem dispensação de incapacidade, porque o dito D. Pedro he successor dos bens de seus antepassados, e não nouo adquirente, por la qual razão não fica comprehendido nen na prohibiçãõ das leis das Cortes, nem no que se disidio, apud *Phabum*, porque sem embargo de tudo isto tem o primeiro lugar na successão como se tem mostrado em o 11. Ponto desta allegaçãõ, e assim fica cessando a materia do 8. 9. e 10. artigo dos embargos.

3 2 8 E a o que se dis do dito Dom Pedro não ser vassallo de su A. nem morar no Reyno, he materia que tem facil resposta, porque D. Pedro de Menezes he vassallo de su A. e como tal vejo à este Reyno, e lhe beijou a mão, e nelle fes a procuraçãõ, Fol. 50. e se foi para Castella acudir a seus negocios foi com licença de V. A. como consta, Fol. 564. da carta do Barãõ de Bateuilla onde vai inserta outra do Secretario de Estado, e sem embargo de estar em Castella ha de ser admitido, o pedir a restituçãõ ainda de bens da Coroa, como o resoluem os DD. de quibus. *Ego ipse in commentar. ad Ord. tom. 2. tit. 8. lib. 1. §. 10. num. 4.* e se julgou a favor de D. Agostino de Alencastro, sobre à successão da Caza de Aveiro que he de bens da Coroa, sem embargo de se dizer que não era natural do Reyno, nem vassallo de V. A. termos en que não podia procurar, nem ser admitido a pedir bens da Coroa.

3 2 9 Porque pidendo o dito Dom Agostino de Alencastro em juizo a dita Caza de Aveiro, veio o Procurador de a Coroa, com os embargos, fol. 567. em que disse, que o dito Don Agostino, não era natural do Reyno, nem vassallo de V. A. e que assim não podia ser admitido a procurar bens da Coroa, estes taes embargos se rejeitarãõ por lo acordãõ, fol. 568. E vindo o Duque de Aveiro, com outros embargos, a fol. 568. & 569. & 570. & 571. em que disse o mesmo se rejeitarãõ por lo acordãõ, fol. 572. com o que fica cessando toda a materia que sobre este particular se allega.

3 3 0 E onze artigo tambem não tem lugar, porque V. A. possui todos os bens do morgado, patrimoniaes, que são os que com os da Coroa pertencem a o dito Dom Pedro de Menezes, como fica mostrado em toda esta allegaçãõ e no primeiro ponto della.

Ref.

Resposta a os artigos. fol. 70. dos Condes da Castanheira.

331 A materia destes artigos, naõ tem nenhum fundamento e selhe responde no que se allega contra Dom Pedro de Menezes, eõ o que fica, respondido a os artigos do Procurador da fazenda, e estado de V. A. e com o onze ponte desta allegaçãõ.

332 Secundum respondetur; que por naõ ter em os ditos Cõdes nenhum direito, naõ o intentaraõ, nem propuzeraõ no tempo da guerra, nem despois da paz dentro do anno do capitulo 8. della, nos quaes termos ainda que tiveraõ algum direito (que naõ ha) valẽ dosse da paz nos artigos da opposiçãõ, ficaraõ excluidos por naõ requerer em dentro do anno, mas passados dous e meios; por quanto em 20. de Nouiembte do anno passado de 670. fizeraõ a petiçao, fol. 67. com o que ficaraõ excluidos, como se julgou neste Tribunal sobre a successãõ da Caza de Linhares, e he texto elegante, na l. 1. ff. de successorio edicto, ibi: *Et reigitur Prator putabit, restituere tempus illis, quibus honorum possessionem de tulit, & ibi: Qui semel noluit honorum possessionem petere, perdidit ius eius, et si tempora largiantur, ubi enim noluit iam capit ad alios pertinere honorum possessio aut Fiscum inuitare, cum alios ita tenet Solorç. quem ego ipse refero, tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 8. §. 10. gloss. 12. num. 5. vbi etiam iudicatur.*

333 Tertium; porque estando pendendo a cauza eõ o dicio D. Pedro de Menezes, à quem pertence a successãõ, como neto do ultimo possuidor, naõ se pode admitir a os ditos Condes, ainda que estiveira em duvida ha uoce de julgar contra o dicio D. Pedro (o que naõ ha) porque à sua justiça he clara: primeiro, porque o juizo naõ se pode fundar sobre materia que admitida pode dispois ser frustratõrea, o u illuzoria, l. litigatores, §. final, ff. de receptis arbitrariis, ibi: *Arbitrum non prius cogendum sententiam dicere, quam conditio extiterit ne sit inefficax sententia deficiente conditione, l. Pratorij, ff. de iudicis, ibi: Alioquin illusoria erant eiusmodi, edicta, §. directæ Pratoris, l. 1. ff. de in officioso testam. l. fin. §. penultim. C. bonis, qua liberis.*

334 O segundo fundamento he, porque sobre o direito condicional, quorum dies non dum celsit iudicium, non admittitur, l. non quem admodum, ff. de iudicij, e a razãõ he, qui tractus futuri temporis non spectant ad iudicis officium, l. 1. §. 1. ff. de usuris, l. ante ius, §. In hoc iudicio ff. de aqua pluuiæ arcenda, l. non potest ff. de iudicij.

335 O terceiro fundamento he, porque em os direitos condi-
cionaes, naõ se pode mouer demanda, at he que se julgue a quem per-
tence a successão, e se defira, pois se naõ pode admitir o seguinte em
graõ, quando he pertendente o mais proximo, *l. si ita scriptum. §.*
1. ff. de leg. 2. ibi: Nec pertinet ad nos antequam dies veniat, l. filius
qui patri, §. Cum filius, ff. de bonis libertorum, ibi: Qui sequentis gra-
dus sunt non admittuntur interim, & ibi: Differri controuersia debe-
bit.

336 Por estos fundamentos tiueraõ esta resoluçãõ, *Molina de*
primog. lib. 3. cap. 14. num. 7, Flores in Additionib. ad Gam. dec. 6.
num. 6. Peregr. de fideicommiss. art. 41. num. 4. Guter. cons. 13. num.
1. Espino de testam. gloss. 19. num. 67. Barbosa in l. non potest uideri,
ff. de iudicijs. num. 12. Garc. de nobilitat. quest. 47. num. 9. Pereir.
de Cast. dec. 129. num. 1. Menoch. cons. 1195. num. 30. Font. de pa-
ctis nuptialib. conclus. 4. gloss. 9. part. 5. num. 27. & seq. Castell. lib.
5. controuers. cap. 93. §. 14. num. 7. & 19.

337 Quarto responderetur, que quando isto faltara ainda en-
taõ, naõ podiaõ ter nenhum fundamento os artigos dos ditos Con-
des, porque le acha o dito Dom Pedro cõ as qualidades que se reque-
rem para a preferencia da successão, porque he o parente mais chega-
do do vltimo possuidor, por ser seu neto, nos termos da *Ord. lib. 4.*
tit. 100. §. 2. & ita tenent multis, quos ego ipse refero forens, resolut. c.
4. num. 25.

338 Achase cõ aõcaçãõ de neto, cõ o que prefere a os ditos
Condes por estar em chamados os netos, ita tenent multi, quos *ego*
ipse refero, Forens. resolut. dict. cap. 4. num. 122. & 123.

339 Achase cõ a qualidade da linha effctiua em que a suce-
sãõ entrou, por ser neto do vltimo possuidor, e em quanto a pessoa
desta linha naõ pode fazer transito a successão: à outra linha, contem-
tiua, na qual nunca entrou a successão, *cap. 1. de successione fœndi, Mo-*
lin. de primog. lib. 3. cap. 6. num. 32. Sous. in leg. fœmina, de regul. iur.
1. part. num. 56. & 283. Geurb. de fœnd. §. 2. gloss. 10. num. 15. Va-
lenç. cons. 97. num. 11. & 54. onde falado varaõ, fillo da femea, que
estã em melhor linha contra o varaõ descendente de baroes trans-
uctaes, Pereir. dec. 59. num. 6. Castell. lib. 5. cap. 92. num. 55. & ita
tenent multi alij quos: Ego ipse refero Forens. resolt. dict. cap. 4. num.
29. & vltra eos Olea de cessione iurium, & actionum, tit. 3. quest. 4.
num. 15. Altograd. controu. 3. num. 34. nouiter Melio in addition.
ad Castell. de aliment. cap. 70. §. 6. numer. 3. & 4. & §. 7. numer.
12.

340 Também a do sexo está em seu favor, porque he barão, e a Condeza femêa, e ainda que estuera no mesmo grao, e mais remoto, sempre precedia à dita Condeza portemea, e tinha o premeiro lugar na successão, como en termos de semelhante concessão à desta Carta, o dis. o Doctor Luis Pereira de Castro nos Comentarios manuscriptos, sobre a lei mental, que está em poder de su filho Francisco Pereira de Castro, cap. 3. pag. 34. que po em o cazo em mais fortes termos que o presente e vem a ser que el Rey concedeo, e fes doação de bens da Coroa, mas desorte, que faltando descendente barão do ultimo possuidor, lhe succedesse a femêa; e naõ hauendo barão, nem femêa, que entãõ succedesse, o macho colateral do ultimo possuidor, dispenfando para isso na ley mental: Preguntase, por ventura ficando ultimo possuidor, hu a filha mais velha, e da outra filha hum neto, se excluire a tia, e resolve que sim; porque he descendente barão, i que huãõ ves que a successão he fora da ley mental, lhe naõ obsta a incapacidade da maj, sem embargo da Ord. lib. 2. titi. 35. §. 14. e que ha de excluir a femêa, e saõ suas palauras fielmente as seguintes: 4. *Et consequens quaritur an idem obtinant, quod in casu precedenti diximus si Princeps sub ea forma gratiam elargiatur, ut deficientibus masculis ultimo possessori semina admittantur, Et in defectum utrorumque vocauerit masculum collateralem gradu propinquiore, plane hoc casu pronepote respondendum est cum per rescriptum regium ob qualitatem masculi quibuscumque. feminis collateralibus precedat, quamquam etate minor, Et gradu sit remotior nec turbat, quod in Ord. lib. 2. tit. 35. §. 14. Rex a parte fatetur suae intentionis non esse, ut descendentes etiam masculi ex femina ad bona Coronae admittantur, ex quo dici posset, nec in casu proposito, ne potem marem ex femina audiendum, quippe qualitas, Et consuetudo proferentis maxime attendenda est l. plenum. §. Equicijs, ff. de usu, Et habitat. lata Crot. in lege filius familias. §. Diui, num. 11. ff. de legat. 1. Tiraq. de primog. qu. est. 10. num. final, Burges. in proem. legum Taur. num. 131. Barbof. in l. diuortio. §. Quod in anno, num. 19. ff. solut. matrim. latissime Mier. de maiorat. 1. part. q. 48. num. 19. Si quidem illa ordinatio procedit stante dispositione, legis mentalis secundum quam inhibetur successio masculis ex femina natis uti per medium incapax, Et in habile iuxta text. in l. si uia a matre, ubi Pinel. a num. 6. post Tiraq. de primogen. qu. est. 12. num. 12. Cost. de Regni successione, pag. 145. Cald. de nominat. qu. est. 10. num. 46. ut quoties dispensatione admittuntur masculi collaterales ad omnimodam feminarum exclusionem nequaquam de intensione, Legislatoris in d.*

§. 14. agendum super est. quam obrem pro nepote contra amitam res-
pondendum erit. como que ficão conuencidos por qualquer das razõ-
es referidas, os ditos artigos de opposiçãõ.

Equanto à restituçãõ.

341 Manda o artigo 8. da paz proceder nestas materias, bre-
ue, e sumariamente, e como naõ ha duvida no facto, se ha de diferir
finalmente à restituçãõ, veritate inspecta, e julgandose a cauza fi-
nalmente, *Alciat. conf. 54. ad finem, lib. 5. Peregrin. conf. 2. num. 2.*
§ 21. porque sendo a materia somente de hum ponto de direito
naõ sãõ necessarias dilações, mas so se ha de dizer a final, como D.
Pedro de Menezes tem dito, e han de dizer os Condes da Castaõhei-
ra, e o Procurador da fazenda, e estado de V. A. na forma dos acorda-
dos, fol. 69. & 74. idem tenent in specie *Novar. For. lib. 2. qu. est.*
13. num. 17. Capic. Galeot. tom. 1. consult. 43. num. 15. ibi: Et sic cas-
sa in mero iuris articulo. quo casu non est concedendus terminus ali-
quis, etiam Maria principali litiganti; e para isto allega *Fr. ach. dec.*
221. num. 12. § 262. in fine, Ponte conf. 59. num. 1. e por toda acõ
trouersia, est omnino videndus, porque tala neste mesmo cazo, em q̃
correndo a cauza, se oppos hum terceiro, e resolve, que a cauza se ha
de sentencear a final nestes termos, e assim o pera o dito Dom Pedro
de Menezes, sem em todo da dita opposiçãõ, a que fica satisfeito, e se
satisfas mais a dizer se que o Duque, tio do dito Dom Pedro, faleceõ
dispos de seu pajõ Marques, e que esu tempo por pouquo que fisse
bastaua para loceder o pajõ da oppoente, por ser barãõ, visto naõ ficar
do dito Duque filha, e ser em transuerfais.

342 Porem esta allegaçãõ he como as mais, porque alem do
Duque, naõ ser possuidor desta Caza, mas o Marques de quẽ a may do
dito Dom Pedro de Menezes era filha, nem se poder dar nas mortes
prius, nec posterius, nem poder passar o direito da successãõ ao con-
demnado a morte natural, por si quear incapaz della, *l. qui ultimo*
29. l. quidam 17. ff. de pan. § ibi glos. Ord. l. si quis mihi bona 25. §.
Si quis. ff. acquir. hered. l. 3. C. de his qui pro non scripsi. habent. l. si in
metallum 3. ff. eod. tit. probat Ord. lib. 4. tit. 81. §. 6. tradunt Clar. in
§. Testamentum, q. 34. Peregrin. de fideicomiss. art. 11. num. 67. §
de iur. fisc. lib. 3. tit. 2. num. 2. Farin. q. 102. num. 120. Less. de iustit.
lib. 2. cap. 19. diab. 5. num. 160.

343 Dicitur enim seruus pœnæ, & ideo incapax successionis,
l. qui in ultimo ff. de pœn. Ord. d. tit. 81. §. 6. ibi: Porque a condemna-
çãõ,

ção, o fas seruo da pena, *Garr. decis. 3 63. in fine.*

344 He certo que sempre a may do dito D. Pedro de Menezes tinha o primeiro lugar na successão, e o tem o dito D. Pedro seu filho pellas razões que fiquão apontadas, sem embargo de não apparecer a instituição do Morgado, que se refere na carta de venda dos bens de Leiria, e nas mais concessões referidas no primeiro Ponto de esta allegação, porque nestes termos para a forma, e modo da successão, sempre se haõ de guardar as regras de direito commum nas successões dos Morgados, como o dis *Molina de primog. lib. 1. cap. 3. num. 22. & lib. 2. cap. 6. num. 76. vers. Illud autem, & lib. 3. cap. 13. num. 51. in fine,* e em hum, e outro lugar seus Adicionadores, idem tenet *Paz de tenut. lib. 1. cap. 27. n. 12. & maximè, a num. 14. cum seq. & num. 16. in fine, & eleganter, cap. 57. num. 40. late Castil. lib. 3. controuers. cap. 19. n. 260. & antea, lib. 2. cap. 22. n. 33. a onde allega outros muitos.*

245 E assim estando mostrado, assim, que por todas as regras das successões dos Morgados, pertence a successão a o dito Dom Pedro, fiqua sem effeito esta allegação; maiormente quando pella morte do Duque sem filhos ficou a mai do dito Dom Pedro de Menezes occupando o lugar da primogenitura, e successão, que podia ter o dito Duque, vt tenent *Surd. conf. 403. num. 17. Menoch. conf. 1195. num. 12. cum alijs Valenc. conf. 23. num. 17. ad med. & conf. 96. n. 8. Molina. de primog. lib. 1. cap. 5. num. 20. & cap. 6. num. 43. onde dis que isto procede en o Primogenito falleceste antes de selhe deferir a successão, ou dispois sem filhos, e a hi allegaõ muitos os Adicionadores, & latissimè *Castil. lib. 5. controu. cap. 93. §. 1. à n. 30. & seqq. & num. 47. cum alijs Giurb. de scud. §. 2. glos. 6. n. 21. vers. Quia primogenito. Cald. conf. 15. num. 4. onde dis, quod apud nos etiam stante lege Regia indubitarum est, cum multis alijs D. Ioseph Maldonad. in obseruat. nouiss. ad Molin. de primogen. lib. 1. cap. 6. num. 43.**

346 O que procede não somente em respeito do segundo genito Barão, mas quando he femea, porque faltando, ou morrendo, o primogenito barão sem filhos, e descendencia, airmam mais velha, occupa igualmente logo, o lugar de primogenita, e o primeiro lugar na successão, e se comprehende na vocação delle, e precede a todos transversaes, vt ex *Tiraq. de primog. q. 10. Mart. de success. legal. p. 1. q. 11. art. 1. num. 13. eleganter Ramon. conf. 100. num. 306. Valenc. conf. 97. num. 199. tom. 1. Mier. de maiorat. q. 6. num. 38. 2. p. in nou. impress. Molina. de rit. nupt. lib. 3. q. 16. num. 10. Castil. d. cap. 93. §. 1.*

& in terminis nostræ reordinationis indubitatum dicit, *Reinos obseru.*
24. n. 9. § 10. vbi alios allegat.

347 Eisto he o que se allega communmente, de que a filha se
redusa dinstar secundi gradus hauendo barão primogenito, vt per
eundem *Molin. lib. 3. cap. 4. num. 12. § lib. 1. cap. 3. num. 8. § 9.*
Cald. de nom q. 17. num. 33. que allega o text. in l. cum pater, §. Pa-
ter, ff. de leg. 2. ibi: Filia maiori natus probat Ord. lib. 4. tit. 36. §. 2. ibi:
Ou a maior das filhas, em falta de filhos.

348 E falando a respeito dos transuersaës, ainda sendo o con-
tendor, e aduersario mais chegado em grao, e tenhaõ outra qualida-
de, que costumaõ dar prelaçaõ, dizem a fauor da filha, omesmo *Mo-*
lin. de primogen. lib. 3. cap. 6. num. 29. vers. Sub uocatione, § n. 30. §
ibi Ade. Castil. d. cap. 93. n. 5. § 7. vers. Tamen secus est, § latius,
§. 1. num. 20. Giurb. de scud. §. 2. glos. 6. n. 62. § in vers. Donec, §
vers. Quandiu, §. 2. glos. 3. n. 24. vers. Quia, linea § vers. Quã-
uis maioribus, § d. glos. 6. num 26. vsque ad 21. 34. § 39. § glos.
5. n. 31. § 33. § seqq.

349 Eo mesmo procede a respeito do descendente da filha fe-
mea, que neste caso exclue qualquer outro transuersal, como o dito
Dom Pedro por seu descendente, exclue a dita Condeça, *Molin. §*
Giurb. vbi supra Amat. var. resolut. 1. num. 29. Pereir. decis. 55. n. 6.
Fontanel. decis. 34. n. 12. § seqq. Valasc. de iust. acclam. p. 2. punct. 1.
§. 1. n. 4. Cyriac. controu 312. n. 86. § 91. 543. n. 14. § in Dei-
quisit Ducat. Mant. art. 6. n. 445. Ansaldo. conf. 27. n. 30. § 42.
Tond. ciuil. cap. 89. num. 7. Capyc. Galeot. lib. 1. contr. 48. n. 4. Ca-
pan. de fidei commiss. art. 1. inspect. 1. n. 64.

350 Pello que cessaõ todas allegaçõens, e artigos de opposiçaõ,
que naõ tem nenhun fundamento, assim pello que fica mostrado
como pella dita *Consult. 43. de Capic. Galeota*, que he elegante, e
se deuem tambê regeita os artigos do Procurador da fazenda, e Esta-
do de V. A. e se deue mandar fazer a restituçaõ ao dito Dom Pedro
de Menezes, naõ so dos bẽns de Morgado Patrimoneais, mas de ro-
dos os da Coroa, titulos, e jurisdicoẽs, na forma que pede, com os
fructos do dia da publicaçaõ da paz, a the Real entrega. Com
custas.

M^{el} Alvarez Pegas.



